

## ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2018

**Objeto: CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTEGRANTES DOS BLOCOS NORDESTE, CENTRO-OESTE E SUDESTE**

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 3.764, de 07 de dezembro de 2018, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o Edital, nos termos do disposto no item 1.12 do referido instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem assim as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

Integra a presente ata o Anexo I – Lista de documentos e instruções.

### SOLICITAÇÕES RECEBIDAS PELA ANAC

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7608	Edital	Anexo 11	Consoante o modelo de declaração constante do Anexo 11 ao Edital (modelo de carta subscrita por instituição financeira declarando viabilidade da proposta econômica), deverá ser expressamente indicado o bloco a que se refere o plano de negócios analisado pela instituição financeira (nordeste, centro-oeste e sudeste). Por sua vez, o item 2.2.1, “a” do Anexo 12 ao Edital prevê que a instituição financeira não poderá atestar a viabilidade econômica e exequibilidade do plano de negócios de outra(s) Proponente(s). Nesse contexto, questiona-se se é possível que uma	A vedação de que trata o item 2.2.1 do Anexo 12 ao Edital do Leilão nº 01/2018 se refere a um mesmo bloco de aeroportos, tendo em vista que, nos termos do item 3.2 do Edital, apenas é vedada a participação de membro consorciado, suas Controladas, Controladora, ou sob controle comum, em mais de um Consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, para a apresentação de proposta para o mesmo Bloco de Aeroportos. Assim, não se verifica significativo risco ao sigilo da proposta a emissão de declaração de viabilidade econômica e exequibilidade do plano de negócios a mais de um proponente, desde que para blocos de aeroportos

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>mesma instituição financeira forneça declaração de viabilidade econômica e exequibilidade do plano de negócios a mais de um proponente, desde que para blocos de aeroportos distintos ou se a exclusividade refere-se a quaisquer blocos, independentemente do bloco ao qual a Proponente apresentará sua proposta.</p>	<p>distintos. Ressalta-se que os licitantes e as instituições financeiras por eles contratadas para tal finalidade são responsáveis por resguardar o sigilo das propostas. Nesse sentido o disposto no artigo 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual configura crime "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)".</p>
7613	Edital	Capítulo I - Seção VII	<p>O item 1.35 do Edital prevê que "as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos".</p> <p>Entendemos que, uma vez pagos os valores relativos à realização de estudos, investigações, levantamento, projetos e investimentos, a Proponente poderá refaturá-los na Concessionária, caso a Proponente se sagre vencedora da Licitação. Solicita-se que a ANAC confirme se esse entendimento está correto.</p>	<p>Não há vedação desde que os estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos representem benefício econômico à Concessionária e que as transações atendam aos dispositivos contratuais relativos a partes relacionadas e às normas contábeis vigentes</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7614	Edital	Capítulo IV - Seção I	<p>O item 4.7 do Edital prevê que os Representantes Credenciados deverão assinar e reconhecer firma de todas as declarações e documentos do Edital. O Anexo 09 e 10 do Edital se referem à apresentação de proposta econômica e ratificação de proposta econômicas, sendo que ambos documentos devem ser preenchidos com o respectivo valor da proposta econômica oferecida pelas Proponentes. Como os valores da proposta econômica são confidenciais, solicita-se que a ANAC confirme se o entendimento no qual as declarações do anexo 09 e 10 não precisam ter firma reconhecida de seus Representantes Credenciados está correto.</p>	<p>Em relação ao Anexo 9 do Edital, cumpre informar que o mesmo veicula dois modelos. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado por representante credenciado do Consórcio, sem a necessidade de reconhecimento de firma. Já no que toca à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e por representante credenciado. Somente em relação a tal declaração é necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos. No que diz respeito ao Anexo 10 do Edital, trata-se de documento que, nos termos do item 5.23 do Edital, será apresentado imediatamente após o término da etapa viva-voz do leilão, sendo que a Carta de Ratificação de Proposta Econômica será disponibilizada pela própria Comissão Especial de Licitação para assinatura por Representante Credenciado do licitante vencedor. Dessa forma, o documento será assinado ao término da Sessão Pública de Leilão pelo Representante Credenciado que se identificará diretamente à Comissão Especial de Licitação, pelo que não será necessário reconhecimento de firma. Da Carta de Ratificação constará o Valor da Contribuição Inicial decorrente da proposta vencedora, tenha ela sido apresentada no Volume 2 ou na etapa viva-voz.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7615	Edital	Capítulo IV - Seção II	Item 4.7: A Lei Federal 13.726, de 8 de outubro de 2018, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Entre as suas previsões, consta a dispensa da exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Diante dessa inovação legislativa, solicita-se que a ANAC confirme se o entendimento no qual o reconhecimento de firma da assinatura do Representante Credenciado é dispensado no caso da juntada de documento de identidade do signatário está correto.	O entendimento não está correto. As disposições constantes da minuta de Edital submetida à audiência pública serão mantidas, uma vez que a Lei Federal 13.726/2018 normatiza a prestação de serviços pela Administração Pública, não se aplicando a processos licitatórios como o presente, disciplinados pela Lei nº 8987/95 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8666/93. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
7616	Edital	Capítulo VI - Seção I	O item 6.2 do Edital prevê que cabe à Adjudicatária apresentar à ANAC os documentos comprobatórios do recolhimento da remuneração devida à entidade organizadora do leilão (item 6.2.1), à empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (item 6.2.2), e à Infraero (item 6.2.3). Os itens 57 e 58 da Justificativa da Audiência Pública nº 11/2018 preveem que estes valores poderão ser pagos pela própria Concessionária.	O entendimento está correto. A concessionária poderá realizar, diretamente, os pagamentos referentes ao ressarcimento dos EVTEA, à remuneração da entidade organizadora do leilão e aos valores atinentes ao programa de desligamento de funcionários da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e, para tanto, poderão ser utilizados os recursos integralizados para cumprimento do capital social mínimo.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Entendemos que (i) a Concessionária poderá realizar o recolhimento dos valores acima elencados e que (ii) poderão ser utilizados recursos integralizados para cumprimento do capital social mínimo para pagamento dos referidos valores. Favor confirmar nosso entendimento expressado em (i) e (ii) acima.	
7617	Edital	Capítulo VI - Seção I	O Edital do Leilão prevê, em seu item 6.2.4.6, o montante mínimo do capital social inicial da Concessionária. A cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão, por sua vez, traz valores inferiores aos previstos no edital referentes ao capital social que a Concessionária deve manter após a conclusão da Fase 1-B. Entendemos que a Concessionária, após a conclusão da Fase 1-B, está desde já autorizada a reduzir seu capital social para os valores previstos na cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão, sem estar sujeita à anuência prévia da ANAC. A anuência prevista na cláusula 3.1.51 do Contrato de Concessão aplicar-se-ia somente aos casos em que a concessionária deseja reduzir seu capital social para montantes inferiores ao previsto na cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.	Após o término dos investimentos previstos na seção 6 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária, a Concessionária poderá manter o capital subscrito e integralizado nos valores previstos na cláusula 3.1.49 sem a necessidade de prévia aprovação da ANAC. A anuência prevista na cláusula 3.1.51 do Contrato de Concessão aplicar-se-á somente nos casos em que a Concessionária tenha a intenção de reduzir seu capital social para montantes inferiores ao previsto na cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão.
7618	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VII	A cláusula 3.1.45.2.1. do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária poderá celebrar contratos de mútuo com suas Partes Relacionadas previamente aprovadas pela	Os contratos de mútuo com partes relacionadas devem atender a todas as disposições legais e contratuais para a sua aprovação, inclusive, mas não se limitando, ao requisito de que "quaisquer contratações com Partes

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>ANAC. Entendemos que caso o contrato de mútuo preveja cláusula com expressa previsão de que a ANAC poderá suspender os pagamentos de quaisquer valores previstos contratualmente em caso de mora no recolhimento da Contribuição Variável ou risco de extinção antecipada da concessão (cláusula 3.1.45.2.2), que a remuneração da operação de mútuo não poderá exceder a taxa de juros dos Depósitos Interfinanceiros (CDI) (cláusula 3.1.45.2.3), bem como não se situará nas hipóteses vedadas da cláusula 3.1.46, a ANAC estará diante de um ato vinculado para aprovar o contrato de mútuo apresentado pela Concessionária. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.</p> <p>Além disso, favor confirmar se os contratos a serem celebrados com suas Partes Relacionadas por meio de mútuos financeiros poderão ser apresentados para a aprovação da ANAC antes da Data de Eficácia do Contrato de Concessão.</p>	<p>Relacionadas devem se dar em termos e condições equitativas de mercado", conforme preconizado pela cláusula 3.1.44 do Contrato de Concessão. O item 6.2.8 do Edital prevê, como condição prévia à celebração do Contrato de Concessão, a apresentação de contratos de mútuo com Partes Relacionadas, caso existam. Assim, não existe a previsão de análise e/ou aprovação de contratos de mútuo com partes relacionadas antes da celebração do contrato. Por outro lado, contratos de mútuo celebrados após a celebração contrato de concessão, ainda que em data anterior à de Eficácia, devem ser submetidos à prévia anuência da ANAC.</p>
7619	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>O item 3.1.48 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária deve "integralizar a totalidade do seu capital social mínimo até o 36º (trigésimo sexto) mês, se bloco Nordeste, ou o 60º (sexagésimo) mês, se blocos Sudeste ou Centro-Oeste, da data de eficácia do contrato no prazo previsto para o término da Fase I-B".</p>	<p>A Fase I-B tem o prazo limite especificado para cada aeroporto no Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária. Nas cláusulas 6.1, 6.4, 6.7, 6.10, 6.13 e 6.16 do PEA, determina-se o prazo de 36 meses para a Fase I-B em todos os aeroportos do Bloco Nordeste. Nas cláusulas 6.20, 6.23, 6.26 e 6.29 do PEA, especifica-se o prazo de 36 meses para a Fase I-B em todos os aeroportos do Bloco Centro-Oeste. Na cláusula 6.33 do</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Entretanto, o término da Fase I-B está definida para, no máximo, 36 meses após a Data de Eficácia para os aeroportos do bloco Sudeste ou Centro-Oeste, assim como prevê a Cláusula 6.36 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão, relacionado ao aeroporto de Macaé, por exemplo.</p> <p>Por sua vez, a cláusula 6.37.2 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão dispõe sobre a possibilidade de os investimentos relacionados às "Regras de Voo por Instrumento" serem realizados em até 60 (sessenta) meses após a Data de Eficácia. Assim, o prazo da Fase I-B irá coincidir com o prazo de 60 meses para os blocos Sudeste e Centro-Oeste, conforme o racional da Cláusula 3.1.48 do Contrato de Concessão. O mesmo se aplica, por exemplo, ao Aeroporto de Cuiabá, nas Cláusulas 6.20 e 6.21.2 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária.</p> <p>Diante da aparente contradição, favor confirmar qual é efetivamente o prazo limite da Fase I-B para os blocos Sudeste e Centro-Oeste.</p>	<p>PEA, determina-se o prazo de 18 meses para a Fase I-B no Aeroporto de Vitória; na cláusula 6.36 do PEA, determina-se o prazo de 36 meses para a Fase I-B no Aeroporto de Macaé. Alguns investimentos pontuais, por razões técnicas específicas, possuem prazo para sua conclusão descolado dos marcos temporais de final das fases de execução do Contrato de Concessão, e estes prazos também se encontram expressamente determinados no PEA - como é o caso no investimento requerido na cláusula 6.37.2 citada no Esclarecimento. Assim, ressalta-se que os investimentos relacionados às "Regra de Voo por Instrumento" requeridos nas cláusulas 6.37.2 (para o Aeroporto de Macaé) e 6.21.2 (para o Aeroporto de Cuiabá) do PEA possuem o prazo de 60 meses para sua conclusão, não estando vinculados à Fase I-B do contrato. Por fim, cabe destacar que o referido item 3.1.48 do Contrato de Concessão sofreu alteração com o Comunicado Relevante nº 05/2019, corrigindo a aparente contradição mencionada no Esclarecimento.</p>
7620	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	A partir da Cláusula 4.4 do Contrato e do item 3.2 do Anexo 4 ao Contrato, é correto afirmar	O entendimento de que não há uma lista de tarifas teto está correto, com exceção da tarifa de capatazia de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>que a operadora aeroportuária definirá os níveis de encargos para cada categoria de tarifas aeronáuticas regulamentadas nos aeroportos de Recife, Maceió, João Pessoa, Aracaju, Vitória e Cuiabá, garantindo apenas que a receita média por passageiro seja menor ou igual a Receita Teto e a receita média por kg de importação/exportação em trânsito é menor ou igual a Tarifa Teto? Em outras palavras, não há mais uma Lista de Tarifas listando quais são as tarifas máximas para, por exemplo, Taxa de Embarque, Taxa de Desembarque, Taxa de Armazenamento, etc. como em todas as rodadas anteriores de concessões de aeroportos?</p> <p>Favor confirmar se a Taxa de Desconto aplicável no cálculo da Revisão de Parâmetros da Concessão é a mesma da computada para o Fluxo de Caixa Marginal.</p> <p>Favor confirmar se as receitas do Grupo I dos voos de cargas são contabilizadas na Revisão dos Parâmetros da Concessão.</p> <p>Favor informar como as cobranças para as atividades do Grupo I de outros aeroportos são determinadas.</p> <p>Favor informar como as cobranças para as atividades do Grupo II de outros aeroportos</p>	<p>carga importada em trânsito e exportada em trânsito (nesse caso, deve-se garantir que a tarifa seja sempre igual ou inferior ao teto e não apenas que a receita média respeite o teto). Conforme item 4.4. do Contrato, caberá à Concessionária definir as Tarifas, observando o disposto no item.</p> <p>A taxa de desconto a ser utilizada no FCM no quinquênio seguinte será determinada durante a RPC.</p> <p>A RPC a princípio não tem por objetivo contabilizar qualquer tipo de receita, a não ser que eventual metodologia de cálculo dos parâmetros nela revistos exija tal.</p> <p>Informa-se que a cobrança para as atividades de outros aeroportos não é objeto de esclarecimentos nesta fase de procedimento licitatório. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.</p> <p>As tarifas de armazenagem e capatazia de cargas importadas e exportadas são determinadas pela Concessionária observando o disposto no item 4.4. do Contrato. Apenas as cargas importadas em trânsito e exportadas em trânsito possuem tarifa teto definida em contrato.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>são determinadas.</p> <p>Favor confirmar como são determinadas as tarifas de importação e exportação não relacionadas a trânsito? Essas tarifas não são mais reguladas?</p>	
7621	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	<p>A cláusula 4.4 do Contrato de Concessão prevê que os valores das Tarifas serão definidos pela Concessionária, respeitadas, quando aplicáveis, as restrições constantes do Anexo 4 e observadas as diretrizes previstas nas subcláusulas 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4. Por sua vez, a cláusula 4.5. do Contrato de Concessão autoriza a ANAC a suspender a implementação de propostas de tarifação quando estas estiverem em desacordo com as diretrizes contratuais ou quando identificado prejuízo potencial aos usuários finais. As cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5. do Contrato de Concessão trazem a metodologia do Reajuste do Teto Tarifário e da Receita Teto. Favor confirmar que a suspensão da proposta de tarifação que está disposta na cláusula 4.5. do Contrato de Concessão não afetará o Reajuste previsto nas cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5.</p>	<p>O entendimento está correto. Os reajustes previstos nas cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 aplicam-se ao Teto Tarifário e à Receita Teto, ambos definidos pela ANAC e, portanto, não sujeitos à suspensão de que trata o item 4.5, que aplica-se às propostas de tarifação, formuladas pela Concessionária. Portanto, os reajustes do Teto Tarifário e da Receita Teto serão realizados anualmente pela ANAC independentemente de eventual suspensão de tarifação proposta pela Concessionária.</p> <p>Quanto a eventuais propostas pela Concessionária de aumento tarifário em percentual idêntico ao reajuste do Teto Tarifário e da Receita Teto, estas se sujeitam ao disposto no item 4.5 como qualquer outra majoração. Contudo, naturalmente uma possível justificativa a ser apresentada durante as consultas para majorações tarifárias é justamente a atualização monetária, de forma que majorações tarifárias idênticas ao reajuste da receita-teto feito pela ANAC (sem alteração de preços relativos) tendem a não gerar controvérsias.</p>
7622	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	<p>A Cláusula 6.23 do Contrato de Concessão prevê que os procedimentos de revisão extraordinária apenas serão aceitos caso os eventos impliquem alteração relevante dos custos da concessionária, entendidos como aqueles que causarem “impacto superior a 1%</p>	<p>As regras previstas no Contrato de Concessão que versam sobre alteração relevante serão aplicadas aos casos de revisão extraordinária, notadamente nos moldes das cláusulas 6.23, 6.23.1 a 6.23.5.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>(um por cento) da receita bruta anual média da Concessão referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária”. De outro lado, a Resolução ANAC 355/2015 prevê que alteração relevante de custo é aquela que causa “impacto líquido combinado superior a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta anual média referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária” (art. 2º, § 1º). Solicita-se que a ANAC confirme se o entendimento no qual a regra prevista na minuta do Contrato de Concessão será aplicada em detrimento da regra prevista na Resolução ANAC 355/2015 para os casos de Revisão Extraordinária está correto.</p>	
7623	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	<p>O Contrato de Concessão não dispõe sobre regras aplicáveis para hipóteses de solicitação de novos investimentos pela Concessionária. De outro lado, a Resolução ANAC 355/2015 (art. 6º) trata do tema da seguinte forma: “na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pela ANAC e não previstos no contrato, a ANAC poderá requerer à Concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico e executivo das obras e serviços, considerando que I - os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação</p>	<p>Na ausência de disposições contratuais sobre o assunto há que se observar os regramentos constantes de norma vigente da Anac. Assim, esclarece-se: (i) quanto à aplicação das regras atinentes aos novos investimentos solicitados pela Anac, optou-se por disciplinar tal regramento por meio de Resolução. Assim, as regras previstas nas normas regulamentadoras da temática ora discutida serão aplicadas ao caso; (ii) quanto à aplicação do critério de alteração relevante, o entendimento está errado. Isto porque tanto a cláusula 5.2, especialmente por meio da regra prevista na 5.2.2, como a cláusula 6.23, sobretudo por conta do disposto na 6.23.1, conferem o entendimento de que a relevância da alteração nas</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANAC sobre o assunto; e II - a ANAC estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro". Diante da lacuna contratual, solicita-se que a ANAC confirme se o entendimento no qual se aplicam as regras previstas na Resolução ANAC 355/2015 para os casos de Revisão Extraordinária diante de novos investimentos solicitados pela ANAC está correto. Adicionalmente, no caso de Revisão Extraordinária decorrente da solicitação de novos investimentos ou serviços pela ANAC, entendemos que os gatilhos previstos no art. 2º, §1º da Resolução ANAC 355/2015 ou da Cláusula 6.23 do Contrato de Concessão não se aplicam. Solicita-se que a ANAC confirme se o entendimento referido acima está correto.</p>	<p>receitas ou custos decorrentes do evento, nos moldes acima elencado, é condição imprescindível para se configurar como risco a ser suportado pelo Poder Concedente.</p>
7624	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	<p>Favor confirmar que o princípio previsto no parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução 355/2015 se aplica ao Contrato de Concessão e, conseqüentemente, no ano de início de cada Revisão dos Parâmetros da Concessão, a ANAC analisará os processos de Revisão Extraordinária que visem compensar as perdas</p>	<p>O entendimento não está correto. As regras previstas no Contrato de Concessão que versam sobre alteração relevante serão aplicadas aos casos de revisão extraordinária, de forma que se torna imprescindível a observância do disposto na cláusula 6.23.1. Assim, o evento que não tiver impacto relevante não se</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude dos eventos elencados como riscos do Poder Concedente no contrato de concessão, mesmo que não impliquem em impacto líquido superior ao estabelecido na cláusula 6.23.1 do Contrato de Concessão.	configura apto a ensejar Revisão Extraordinária, conforme cláusulas 5.2 e 6.23.
7625	Minuta de Contrato	Anexo 2	Conforme a Cláusula 23 do Apêndice C do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão, o baixo desempenho na qualidade de serviço tem um efeito adverso no Fator Q, sendo que dois itens estão relacionados à percepção do passageiro sobre a oferta de serviços não aeronáuticos: (i) qualidade e variedade de restaurantes; e (ii) qualidade da rede sem fio e outras conexões de internet disponibilizadas pelo operador aeroportuário (cláusula 32 do Apêndice C do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão). Nos termos do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Salvador, concedido na 4ª rodada de concessões da ANAC, embora essas questões sejam abordadas na Pesquisa de Satisfação dos Passageiros aplicável, elas não são determinantes para impactar, positivamente ou negativamente, o Fator Q. Nos termos do Contrato de Concessão da 5ª Rodada, o baixo desempenho nessas categorias reduzirá o Fator Q.	Conforme consta da minuta de Contrato de Concessão anexo do Edital, a medição dos indicadores de qualidade de serviço se inicia em 60 dias após o término da Fase I-A, sendo que o Fator Q incidirá sobre a tarifa a partir do terceiro reajuste, incluindo este. Desta forma, a ANAC esclarece que, conforme sistemática contratual, para o cálculo do Fator Q serão considerados os dados coletados a partir do período entre agosto do ano anterior ao terceiro reajuste e julho do ano do terceiro reajuste. Desse modo, considerando que a Fase I-B terá duração de 36 meses, exceto para o aeroporto de Vitória, os indicadores começarão a ser aferidos com impactos no Fator Q ainda durante o período contratualmente estabelecido para a conclusão das obras, cabendo exclusivamente à concessionária a adoção de medidas para tratar eventuais percepções negativas de usuários durante a fase de construção. Cabe ressaltar que a sistemática contratual não se relaciona com a conclusão de obras e tem a premissa de incentivar a concessionária a buscar melhorias a despeito das intervenções no aeroporto. Por fim destaca-se que exclusões devido a obras são referentes unicamente aos indicadores de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>O Fator Q é incorporado no cálculo do limite da receita tarifária e incide a partir do terceiro reajuste (cláusula 22 do Apêndice C do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão), que coincide com o período de expansão do terminal Fase I-B, durante o qual a oferta comercial no aeroporto pode ser negativamente impactada e potencialmente gerar em um resultado da Pesquisa de Satisfação de Passageiros abaixo das expectativas.</p> <p>Diante desse cenário, quais providências, se houver, serão realizadas pela ANAC para evitar que a Concessionária seja penalizada por percepções negativas de passageiros experimentadas durante a fase de construção?</p> <p>Além disso, a Cláusula 47, "d", do Apêndice C do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão dispõe que a indisponibilidade de itens de equipamentos e instalações devido a obras de infraestrutura nas instalações ou nas imediações da instalação ou equipamento, desde que a ANAC e os usuários tenham sido notificados com a devida antecedência, são excluídos da medição de desempenho dos Indicadores de Qualidade do Serviço. Favor</p>	<p>disponibilidade de equipamentos, e não são aptas a afastar ou justificar o expurgo de resultados dos demais indicadores elencados no contrato.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			confirmar se durante a Fase 1-B ou outros períodos nos quais as áreas comerciais ou equipamentos (WiFi) são impactos pelas obras de infraestrutura serão excluídos da medição de desempenho dos Indicadores de Qualidade de Serviço.	
7626	Minuta de Contrato	Anexo 2	A cláusula 31 do Apêndice D, do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária do Contrato de Concessão faz referência ao Fator Q, contudo a tabela de penalidades/bônus da cláusula 16 do mesmo Apêndice e Anexo não menciona o Fator Q. Desta forma, favor confirmar se aeroportos com movimentação anual de passageiros igual ou superior a 1mi/pax e inferior a 5 mi/pax estão isentos do Fator Q para aferição dos Indicadores de Qualidade de Serviço.	Não foi localizada menção ao fator Q na cláusula 31 do Apêndice D do Anexo 2.
7627	Minuta de Contrato	Anexo 7	A cláusula 3.9.1 do Anexo 07 - Plano de Transferência Operacional do Contrato de Concessão prevê que, para garantir as condições de segurança de aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC), a Concessionária deverá indicar, em até 10 dias a contar da data de eficácia, o responsável geral do bloco de concessão pelos assuntos de segurança com seus respectivos contratos. Favor informar se o referido responsável deve ser uma pessoa física, que mantenha vínculo empregatício com a Concessionária, ou pessoa jurídica contratada para esse fim específico.	Sobre o disposto na referida cláusula 3.9.1. do Anexo 07, esclarece-se que não há previsão na minuta do Contrato ou em qualquer regulamento desta Agência que especifique a forma de relação entre o “responsável geral do bloco de concessões pelos assuntos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita” e a Concessionária. Assim, é de responsabilidade do proponente considerar avaliação da estruturação que melhor corresponda à sua atuação, obviamente que estejam de acordo com as formas legais permitidas no país.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7628	Minuta de Contrato	Anexo 7	<p>A cláusula 3.10.1 do Anexo 07 - Plano de Transferência Operacional do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deve obter o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto até o encerramento do Estágio 2 e, para fins de obtenção do referido Certificado, deve apresentar, em até 40 dias após a data de eficácia, a declaração de ratificação do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) em vigor, quando houver, ratificando o cumprimento integral do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS). Favor confirmar se a declaração de ratificação do MOPS deve prever que o MOPS está de acordo com os requisitos aplicáveis ao Certificado Operacional Provisório de Aeroporto ou se a declaração deve meramente ratificar o MOPS em vigor, no sentido que a Concessionária se esforçará para manter seu integral cumprimento ao longo da execução do Contrato de Concessão.</p>	<p>Sobre o disposto na referida cláusula 3.10.1 do Anexo 07, informamos que, no caso de operador que vier a assumir aeródromo detentor de um certificado operacional válido, a ratificação do MOPS em vigor significa que a Concessionária se obriga ao seu integral cumprimento. De fato, sendo o que explicitamente indica a cláusula 3.10.1.1.</p>
7629	Minuta de Contrato	Anexo 7	<p>A cláusula 3.10.1.4 do Anexo 07 - Plano de Transferência Operacional do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária deverá, em até 40 dias após a data de eficácia, apresentar requerimento para emissão do Certificado Operacional de Aeroporto, conforme modelo a ser disponibilizado. Favor informar quando o modelo será disponibilizado para ciência das Proponentes.</p>	<p>O referido modelo será disponibilizado na página temática de concessões (concessões em andamento) e de certificação de aeródromos no sítio eletrônico da ANAC até 12 de fevereiro de 2019. Ressalta-se que o conteúdo desse modelo irá referir-se basicamente a informações sobre a equipe de gestão, sobre os compromissos quanto a ratificação do cumprimento do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) do antigo operador, apresentação do plano de treinamento de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				funcionários que atuação na área operacional ou em atividades relacionadas a segurança operacional.
7633	Edital	Capítulo I - Seção I	Os outros critérios regulamentados pela ANAC que poderão ser utilizados para controle da concessionária serão diretamente atrelados à detenção de percentagem de ações representativa de capital social votante ou outros critérios distintos deste poderão ser adotados?	A definição de controle poderá ser regulamentada no futuro pela ANAC com o objetivo de definição do conceito de controle atualmente previsto no Contrato de Concessão, adotando critérios que considerem o interesse público que se pretende realizar. Não é possível, contudo, antecipar de que forma tal se dará. De toda sorte, qualquer regulamentação da ANAC não poderá ir de encontro à legislação que trata de controle societário, e será submetida a ampla discussão pública.
7634	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	{3.1.7 da Minuta do Contrato} A obrigação de assunção e sub-rogação integrais prevista no Edital engloba a concessão em vigor dos Terminais de Carga de Recife e Vitória?	Conforme item 3.1.7 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deverá assumir integralmente os contratos que envolvam a cessão de espaços nos complexos aeroportuários integrantes do bloco, mediante sub-rogação integral de seus direitos, exceto aqueles que tenham sido celebrados, renovados ou aditados após a assinatura do contrato de concessão sem a aprovação da Concessionária ou que estejam em desacordo com o referido Contrato ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017, conforme itens 3.1.7.1 e 3.1.7.2.
7635	Minuta de Contrato	Anexo 6	{Item 5.1} Verifica-se a presença de erro material no item referido no texto em questão – o correto seria “item 3.1.69 do Contrato” ao invés de “item 3.1.66”.	O erro identificado foi sanado conforme Comunicado Relevante nº 05, de 23 de janeiro de 2019.
7636	Edital	Anexo 24	{1.2 do Anexo 24 do Edital} A ocorrência de omissão na verificação do complexo aeroportuário durante a visita técnica prevista no item 1.19 do Edital inviabiliza o direito previsto no item 1.2 do Anexo 24?	Não inviabiliza o direito constante no item 1.2 do Anexo 24 do Edital, estritamente quanto aos bens da lista mínima. Entretanto, eventuais outros prejuízos em virtude de omissão na verificação do Complexo

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				Aeroportuário são de integral responsabilidade das proponentes.
7637	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção I - Subseção I	{6.2.3 do Edital} Verifica-se a omissão de valores quanto ao ressarcimento à INFRAERO referente ao programa de adequação do efetivo com relação ao bloco centro-oeste. Qual o motivo de tal omissão?	Conforme item 6.2.3 do Edital, a comprovação do pagamento de valores a serem destinados diretamente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para custeio dos programas de adequação de efetivo somente constitui obrigação prévia à assinatura dos contratos para exploração dos blocos de aeroportos do Nordeste e Sudeste.
7638	Minuta de Contrato	Anexo 3	{D-03 da Tabela D} No tocante à descrição da infração, quais seriam as “partes interessadas relevantes” e qual deverá ser a forma de consulta às partes, considerando que inexistente definição para referida nomenclatura?	O Contrato imputa à Concessionária a responsabilidade pela identificação das partes. Ao identificar as partes, a discricionariedade por parte da Concessionária irá variar de acordo com o objeto de consulta, pois o Contrato delimita as partes interessadas relevantes com diferentes graus de precisão, havendo desde casos em que a identificação cabe totalmente à Concessionária no caso concreto até casos em que a delimitação no Contrato é estrita, cabendo à Concessionária apenas observar o disposto contratualmente. Especificamente, o caso tratado na referência D-3 da Tabela D do Anexo 3 (Procedimentos para Aplicação das Penalidades de Multa) ao Contrato de Concessão, por se tratar de cobranças pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais, deverá se ater a delimitação disposta no item 11.7.1 do Contrato de Concessão, qual seja a identificação das partes interessadas relevantes dentre os prestadores de serviços de transporte e de serviços auxiliares ao transporte aéreo. Com relação aos procedimentos de consulta, destaca-se que ao longo do Contrato e seus Anexos, os itens que

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>tratam dos respectivos objetos definem mais precisamente as situações em que se faz necessária a realização de consulta e estipulam alguns procedimentos básicos. Contudo, os itens relativos ao procedimento de consulta foram redigidos de forma pouco prescritiva justamente para garantir flexibilidade à Concessionária para colocar as consultas em prática, não obstante a possibilidade prevista contratualmente de publicação de documentos de orientação que sugiram procedimentos para a consulta.</p> <p>Assim, especificamente para as consultas que tratam das áreas e atividades operacionais, as práticas e princípios a serem seguidos se encontram dispostos dos itens 11.7 a 11.10, sem prejuízo do regramento geral para consulta aos usuários disposto ao longo de todo o capítulo XV.</p>
7639	Minuta de Contrato	Anexo 4	<p>Anexo 4:</p> <p>A) Pela interpretação do edital, entende-se que os aeroportos concedidos não terão o mesmo teto tarifário imposto aos demais aeroportos não inseridos nessa rodada de concessão. Sendo assim, qual será o regime tarifário aplicado aos demais terminais de cargas aeroportuários, o do presente edital ou o do regime atual destes aeroportos?</p> <p>B) A partir de que data a regulação tarifária estabelecida no edital poderá ser colocada em prática nos contratos de concessão que já estão em vigor atualmente?</p>	<p>O questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			C) A liberdade tarifária prevista no Edital para os aeroportos a serem concedidos nesta licitação, na visão da ANAC, não causará uma concorrência desleal entre os demais aeroportos sujeitos a outros regimes tarifários? Como a ANAC procederá a fim de manter a preservação da igualdade de concorrência?	
7640	Edital	Capítulo I - Seção II	{item 1.4} Qual será o prazo para obtenção de alfundegamento dos aeroportos?	A Concessionária deverá atentar para os prazos referentes ao processo de alfundegamento de áreas aeroportuárias, definidos em regulamentos específicos da Receita Federal do Brasil, em face das datas contratuais para a conclusão dos investimentos obrigatórios. É de se registrar que, nos termos da cláusula 3.1.9 do Contrato de Concessão, é obrigação da Concessionária assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme definido no artigo 6.º da Lei Federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, conforme a demanda existente e de acordo com o estabelecido no PEA, na forma e prazos previstos no referido Anexo.
7641	Edital	Capítulo VI - Seção I	{item 6.2.1} O edital impõe a adjudicatária o dever de recolher remuneração à B3, entretanto, o Anexo I - Manual de Procedimento do Leilão, no tópico de remuneração, estabelece que a B3 expedirá boleto de cobrança bancária contra a	O Anexo 1 ("MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO") do Edital, à página 17 sobre "REMUNERAÇÃO DA B3", é explícito ao descrever que "a B3 emitirá boleto de cobrança bancária contra a Participante Credenciada que representou a Proponente vencedora".

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>participante credenciada que representou a adjudicatária.</p> <p>Indaga-se: A B3 expedirá ordem de pagamento contra adjudicatária ou contra a participante credenciada? Caso a resposta seja a participante credenciada, será considerada como forma válida de comprovação o pagamento feito pela adjudicatária em nome da participante?</p>	<p>Considerando o procedimento estabelecido em documento publicado, o pagamento nesse formato, realizado por qualquer pessoa, será considerado válido para comprovação da obrigação pela adjudicatária à ANAC do requerido no item 6.2.1 do Edital.</p>
7642	Edital	Capítulo VI - Seção I	<p>Item 6.2.1.</p> <p>Considerando que a obrigação definida neste item é o recolhimento de certos pagamentos pela Adjudicatária (e não o pagamento em si), está correto entender que o pagamento pode ser feito por outras empresas que não a Adjudicatária (por exemplo a Concessionária)?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
7643	Edital	Capítulo VI - Seção I	<p>{item 6.2.4.6} Sem prejuízo do item 3.1.49 do contrato, a diferença dos valores indicados nos itens 6.2.4.6 e 6.2.4.7 do edital que devem ser aportados para alcançar a integralização total do capital social poderá ser realizada de outras formas que não o aporte em dinheiro, tais como bens móveis e imóveis?</p>	<p>O entendimento não está correto. O capital social mínimo da Concessionária, resultante da cláusula 6.2.4.6. do Edital, deve ser integralizado totalmente em moeda corrente nacional conforme declaração de capacidade a ser firmada nos termos do anexo 17 do Edital.</p>
7644	Edital	Capítulo VI - Seção I	<p>{item 6.2.4.6} Sem prejuízo do item 3.1.49 do contrato, a diferença dos valores indicados nos itens 6.2.4.6 e 6.2.4.7 do edital que devem ser aportados para alcançar a integralização total do capital social poderá ser realizada de</p>	<p>O entendimento não está correto. O capital social mínimo da Concessionária, resultante da cláusula 6.2.4.6. do Edital, deve ser integralizado totalmente em moeda corrente nacional conforme declaração de capacidade a ser firmada nos termos do anexo 17 do Edital.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			outras formas que não o aporte em dinheiro, tais como bens móveis e imóveis?	
7645	Edital	Capítulo VI - Seção I	Item 6.2.5.1. Nosso entendimento é que a limitação descrita nesta cláusula não proíbe a criação de ônus sobre as ações da Concessionária em benefício dos financiadores das obrigações da Concessionária conforme descrito no Contrato de Concessão. Vocês poderiam confirmar este entendimento?	O entendimento está correto. Vale salientar que devem ser observadas as regras contratuais referentes à necessidade de prévia autorização da ANAC para alterações societárias.
7646	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Item 2.16.1. Já que apenas as receitas efetivamente percebidas pela Concessionária ou por quaisquer de suas subsidiárias deverão ser consideradas como “receitas brutas” para o cálculo da Contribuição Variável, está correto entender que as receitas de construção, conforme definido pelo IFRIC 12, estão excluídas do conceito de receitas brutas?	O entendimento está correto. As receitas de construção, conforme definição do ICPC 01 (IFRIC 12), são excluídas do conceito de receita bruta para fins de cálculo da Contribuição Variável.
7647	Minuta de Contrato	Capítulo IV	Item 4.2. Considerando que o pacote de financiamento usual para concessões similares inclui a criação de ônus sobre as ações da Concessionária e direitos emergentes e creditórios sobre o Contrato de Concessão; considerando ainda que a Cláusula 4.2 do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária está autorizada a onerar os	O entendimento está parcialmente correto, não é necessária autorização prévia da ANAC para oneração do capital social em benefício dos financiadores, no entanto vale salientar que devem ser observadas as regras contratuais referentes à necessidade de prévia autorização da ANAC para alterações societárias, bem como os requisitos legais previstos no Art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			créditos oriundos das Receitas Tarifárias e Não-Tarifárias em favor dos credores, conforme art. 28-A da Lei 8.987/95, com o objetivo de obter financiamentos, até o limite em que não prejudique a operacionalização e a continuidade do serviço, está correto afirmar que a Concessionária também está autorizada a onerar o seu capital social, bem como todos os direitos emergentes oriundos do Contrato de Concessão como garantias de contratos de financiamento, de tal forma que não será necessária autorização prévia do Poder Concedente/ANAC?	
7648	Edital	Capítulo V - Seção III	Item 5.15.  Nosso entendimento é de que o significado da seção "Viva Voz" no Anexo 1 do contrato de concessão é que "as três maiores propostas e, adicionalmente, todas as propostas que forem iguais ou maiores que 90% da maior proposta da primeira rodada para cada bloco de aeroportos" serão qualificadas para a segunda fase. Poderiam confirmar se esse entendimento está correto?	O entendimento está correto, apenas se ressalta que o que foi denominado no pedido de esclarecimento como "primeira rodada" se refere às propostas econômicas constantes dos Volumes 2.
7649	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Item 4.4.3.  Por favor expliquem de maneira didática como o processo de consulta funcionará. Especificamente, quanto tempo isso demorará? Por favor confirmem, também, que o processo de consulta não se aplicará ao	Conforme consta da cláusula 4.4.3, a consulta deve ser realizada nos termos do Capítulo XV, o qual apresenta alguns princípios gerais para o processo. Contudo, seus dispositivos foram redigidos de forma pouco prescritiva com o objetivo de garantir flexibilidade para o estabelecimento de procedimentos adequados ao tema sob discussão e ao aeroporto e usuários

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>reajuste de tarifas, posto que isso é claramente regulado pelo contrato. Tal entendimento baseia-se no entendimento de que o reajuste não é um aumento, mas apenas atualização monetária de acordo com a inflação. Por favor confirmem.</p>	<p>envolvidos. Nesse sentido, o item 15.3.1 aloca à Concessionária a prerrogativa de estabelecer os procedimentos, devendo esta observar os princípios introduzidos no Capítulo XV e boas práticas reconhecidas - como referência, foram citados a título meramente exemplificativo manuais de organizações internacionais que tratam do tema, alguns dos quais sugerem inclusive um tempo de duração adequado para o processo. Não obstante, o item 15.6 prevê ainda a possibilidade de publicação de documentos de orientação que sugiram procedimentos para a consulta ou de regulamentação da matéria.</p> <p>Os reajustes previstos nas cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 aplicam-se ao Teto Tarifário e à Receita Teto, ambos realizados anualmente pela própria ANAC e, portanto, não precedido de processo de consulta de que trata o item 4.4.3, o qual aplica-se às propostas de tarifação, formuladas pela Concessionária.</p> <p>Quanto a eventuais propostas pela Concessionária de aumento tarifário em percentual idêntico ao reajuste do Teto Tarifário e da Receita Teto, estas ensejam a realização de consulta como qualquer outra majoração. Naturalmente, uma possível justificativa a ser apresentada durante as consultas para majorações tarifárias é justamente a atualização monetária, de forma que majorações tarifárias idênticas ao reajuste da receita-teto feito pela ANAC (sem alteração de preços relativos) tendem a não gerar controvérsias. Além disso, as consultas que a Concessionária deverá fazer caso opte por todo ano majorar as tarifas em percentual idêntico ao reajuste da receita-teto podem</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				ser inseridas no escopo da consulta anual que a Concessionária deve fazer nos termos do item 15.1, implicando em custo adicional reduzido.
7650	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Item 4.4.4. Por favor expliquem se a Concessionária terá que aguardar uma decisão da ANAC quanto às alterações tarifárias, especialmente sobre os reajustes anuais, ou se a informação poderá ser disponibilizada ao público diretamente pela Concessionária, sem a autorização prévia da ANAC? Caso contrário, o prazo mínimo de 30 dias nunca será observado e isto poderá criar uma distorção na arrecadação de tarifas.	Não é exigida qualquer manifestação da ANAC para a alteração de tarifas. A Concessionária pode a qualquer momento publicar novos valores para suas tarifas, observada a obrigação de consulta prévia de que trata o item 4.4.3. Os novos valores poderão ser praticados 30 dias após a divulgação, sem necessidade de aprovação pela ANAC, ressalvada a possibilidade de suspensão prevista no item 4.5.
7651	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Item 4.4.4. O disposto no item 4.4.4 aplica-se a ambos os tipos de aeroportos, regulados e não-regulados?	Está correto o entendimento de que o disposto no 4.4.4 aplica-se tanto aos aeroportos regulados por receita-teto quanto aos aeroportos não regulados por receita-teto.
7652	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Item 4.5. Nosso entendimento é que caso a ANAC utilize mais do que 30 dias para suspender a aplicação das novas tarifas conforme disposto no item 4.4.4, então as tarifas arrecadadas até a eventual suspensão da cobrança não serão consideradas infrações ao Contrato de Concessão nem precisão ser reembolsadas aos usuários. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A proposta de tarifação deve observar os dispositivos contratuais, especialmente aqueles definidos na cláusula 4.4., podendo ser aplicada penalidade caso haja flagrante infração. É importante reafirmar a importância da consulta efetiva às partes interessadas relevantes de modo a embasar os objetivos da proposta. Informa-se, ainda, que a suspensão da proposta não implica necessariamente em infração ao contrato, devendo ser analisados os motivos pelos quais a proposta foi suspensa.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7685	Edital	Capítulo I - Seção I	Edital, Capítulo I, Seção I, Cláusula 1.1.30 A definição de Operador Aeroportuário dada pela redação atual da Cláusula 1.1.30, Seção I, Capítulo I, do Edital não é clara sobre qual deve ser a composição acionária de uma subsidiária para que seja considerada como "subsidiária integral". Está correto o entendimento de que o termo "subsidiária integral" refere-se à subsidiária cujo sócio possui 100% de participação acionária? Requer-se esclarecimentos nesse sentido.	A subsidiária integral é, nos termos da Lei n. 6404, uma sociedade unipessoal cuja titularidade das ações é exclusivamente de uma única sociedade brasileira. Tal conceito deve ser lido de forma conjunta com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, segundo o qual "Admitir-se-á, para a execução dos contratos de parceria, a constituição de subsidiária integral tendo como único acionista, sociedade estrangeira".
7686	Edital	Capítulo IV - Seção III	Edital, Capítulo IV, Seção III, Cláusula 4.18 O Edital estabelece diversas hipóteses de execução da Garantia de Proposta pelo Poder Concedente em sua Cláusula 4.18, Seção III, Capítulo IV. Contudo, não é previsto qual será o procedimento aplicável à execução. Para assegurar segurança jurídica à Concessionária, entende-se que tal procedimento, bem como os prazos aplicáveis, devem estar previstos expressamente no Edital para que seja de fato assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal à Concessionária. Ainda, entende-se que a execução da Garantia da Proposta deve ser aplicada mediante decisão fundamentada da ANAC somente ao término do procedimento mencionado acima.	Não será acatada a sugestão de inclusão de disposições no Edital, posto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, é de se registrar que, em decorrência da audiência pública, incluiu-se nas disposições editalícias relativas ao tema expressa referência à necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução de garantia. Nada obstante, entende-se desnecessário disciplinar, pormenorizadamente, o referido procedimento, considerando que o mesmo pode variar a depender da modalidade de garantia ofertada. Cite-se, por exemplo, que a execução de seguro garantia conta com regulamentação específica, ditada pela Superintendência de Seguros Privados. Assim, a opção contratual contida no item 4.18 não representa insegurança jurídica, tampouco ameaça a previsibilidade da atuação do Poder Concedente, considerando sua adstrição à legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.784/1999. Posto isso, registre-

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				se que, de fato, eventual execução da Garantia da Proposta se dará mediante decisão fundamentada da ANAC e ao término de procedimento administrativo que observará os ditames acima descritos.
7687	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	<p>Edital, Capítulo IV, Seção V, Subseção IV, Cláusula 4.45</p> <p>De acordo com a redação atual da Cláusula 4.45, (i), (ii) e (iii), Subseção IV, Seção V, Capítulo IV, do Edital, é requisito de qualificação técnica das Proponentes a comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na operação de um mesmo aeroporto que tenha processado em pelo menos um dos últimos 5 (cinco) anos no mínimo a quantidade de passageiros estabelecida para cada Bloco de Aeroportos. Entende-se que o requisito de qualificação técnica para apresentação de propostas para quaisquer dos Blocos de Aeroportos deve determinar que o Operador Aeroportuário possua experiência mínima de 5 anos na operação de um mesmo aeroporto e que tenha processado o número de passageiros apontados nos itens (i), (ii) e (iii) em cada um dos últimos cinco anos. Isto porque a experiência no processamento de passageiros em apenas um ano dos últimos 5 anos não garante que o Operador Aeroportuário é capaz de atender as obrigações previstas no Contrato de Concessão. A alteração de tal requisito proporcionará conforto à ANAC e</p>	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>reduzirá o risco de não cumprimento das obrigações previstas para a concessão. Sugere-se, portanto, a seguinte alteração:</p> <p>(i) Para o Bloco Nordeste, constituído pelo Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares (SBMO), Aeroporto Santa Maria - Aracaju (SBAR), Aeroporto Presidente Castro Pinto - João Pessoa (SBJP), Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes (SBJU) e Aeroporto Presidente João Suassuna - Campina Grande (SBKG): processamento mínimo de 5 (cinco) milhões de passageiros em um único aeroporto em cada um dos últimos cinco anos;</p> <p>(ii) Para o Bloco Centro-Oeste, constituído pelo Aeroporto Marechal Rondon — Cuiabá (SBCY), Aeroporto Maestro Marinho Franco - Rondonópolis (SBRD), Aeroporto Piloto Osvaldo Marques Dias - Alta Floresta (SBAT), Aeroporto Presidente João Batista Figueiredo - Sinop (SWSI): processamento mínimo de 01 (um) milhão de passageiros em um único aeroporto em cada um dos últimos cinco anos;</p> <p>(iii) Para o Bloco Sudeste, constituído pelo Aeroporto de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (SBVT) e Aeroporto de Macaé (SBME): processamento mínimo de 01 (um) milhão de</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			passageiros em um único aeroporto em cada um dos últimos cinco anos.	
7688	Edital	Capítulo VI - Seção I	Edital, Capítulo VI, Seção I, Cláusula 6.1 A Cláusula 6.1, Seção I, Capítulo VI, do Edital estabelece um extenso número de obrigações prévias à celebração do Contrato de Concessão a serem cumpridas pela Adjudicatária. Com isso, entende-se que o Edital deve prever a possibilidade de a Concessionária, e não apenas a Adjudicatária, cumprir com tais obrigações. Inclusive, a ANAC respondeu no Relatório de Contribuições que a Concessionária também poderá cumprir com as obrigações, apesar de não ter acatado expressamente no Edital a alteração sugerida. Sugere-se, portanto, a seguinte alteração: 6.1. As obrigações previstas na presente Subseção, no item 6.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária ou pela Concessionária de cada Bloco de Aeroportos, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de homologação, prorrogáveis, justificadamente, a critério da Diretoria da ANAC.	A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. De toda forma, esclarece-se que os itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 impõem o dever da Adjudicatária apresentar à ANAC os comprovantes dos pagamentos a que se referem, a despeito de quem os tenha realizado.
7689	Edital	Capítulo VI - Seção I	Edital, Capítulo VI, Seção I, Cláusulas 6.2.3 e 6.2.4.6 Favor esclarecer se há índice de reajuste aplicável aos valores previstos nas Cláusulas 6.2.3 e 6.2.4.6, Seção I, Capítulo VI, do Edital, considerando não ser possível identificá-lo com precisão.	Os valores descritos no item 6.2.3 do Edital não serão reajustados. Já o valor de que trata a cláusula 6.2.4.6 do Edital, referente ao capital social mínimo, é o resultado da soma dos valores descritos em seus subitens para cada bloco de Aeroportos – os quais não serão reajustados – e do valor referente à Contribuição Inicial, que deve ser reajustado conforme cláusula 2.14 da minuta de Contrato de Concessão.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7690	Edital	Capítulo VI - Seção I	Edital, Capítulo VI, Seção I, Cláusulas 6.2.7. Em relação à Cláusula 6.2.7, é correto o entendimento de que estes valores correspondem aos previstos na Cláusula 3.1.69 do Contrato de Concessão e que o ajuste aplicável deverá ser feito de acordo com a Cláusula 3.1.70.1? Requer-se esclarecimentos nesse sentido.	O entendimento está parcialmente correto, posto que os valores constantes do item 6.2.7. não deverão ser reajustados para fins de cumprimento de obrigação prévia a assinatura do contrato de concessão. As disposições constantes do item 3.1.70, inclusive no que toca ao reajuste, previsto no item 3.1.70.2, dar-se-ão exclusivamente por ocasião da gestão do contrato de concessão.
7691	Edital	Capítulo VI - Seção I	A Cláusula 6.2.1.1. do Edital estabelece que os valores previstos na Cláusula 6.2.1. poderão ser "alterados" nos termos do contrato firmado entre a ANAC e B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, divulgado conjuntamente com o presente Edital. Favor esclarecer os termos da mencionada alteração. Entende-se que o valor pago à B3 deverá ser o estabelecido na Cláusula 6.2.1. e não poderá ser alterado. Requer-se esclarecimentos nesse sentido.	Inicialmente, cumpre informar que o contrato firmado entre ANAC e B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência Reguladora. Verifica-se do instrumento que a única hipótese de alteração do valor se refere à atualização monetária, que será aplicada exclusivamente no caso de o pagamento da remuneração vir a ser efetuado com intervalo superior a um ano da data da assinatura do mesmo, o que se dará em 27/12/2019.
7692	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo II, Seção I, Cláusulas 2.4. e 2.5. As Cláusulas 2.4 e 2.5, Seção I, Capítulo II, da Minuta de Contrato de Concessão, preveem que eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários integrantes do respectivo Bloco de Aeroportos, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de responsabilidade integral da Concessionária, bem como a remoção de quaisquer bens para a liberação de áreas dos sítios aeroportuários. No	A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>entanto, não foram apresentados os documentos que indiquem a atual situação de tais áreas. Sendo assim, não é possível estimar os custos e responsabilidades que daí decorrem, especialmente com relação às posses prévias. Entende-se que deve estar previsto como Anexo da Minuta de Contrato de Concessão (i) uma lista com todas as áreas (e suas respectivas características) que, no momento da assinatura do Contrato, estejam em posse ou detenção de terceiros e que precisem ser desocupadas; e (ii) uma lista com uma estimativa dos bens que devem ser removidos pela Concessionária para a liberação de áreas dos sítios aeroportuários de modo que a Proponente possa estimar seus custos e apresentar a proposta mais adequada ao Bloco de Aeroportos.</p>	
7693	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo II, Seção I, Cláusula 2.4. As Cláusula 2.4 e 2.5, Seção I, Capítulo II, da Minuta de Contrato de Concessão, preveem que eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários integrantes do respectivo Bloco de Aeroportos, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de responsabilidade integral da Concessionária, bem como a remoção de quaisquer bens para a liberação de áreas dos sítios aeroportuários. No</p>	<p>Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>entanto, não foram apresentados os documentos que indiquem a atual situação de tais áreas. Sendo assim, não é possível estimar os custos e responsabilidades que daí decorrem, especialmente com relação às posses prévias. Sugere-se a seguinte alteração:</p> <p>2.4. Eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários integrantes do Bloco, em posse ou detenção de terceiros, posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária. Eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários integrantes do Bloco, em posse ou detenção de terceiros, prévias à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade do Poder Concedente.</p>	
7694	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção II	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo II, Seção II, Cláusula 2.7. A Cláusula 2.7, Seção II, Capítulo II, da Minuta de Contrato de Concessão, determina que o Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista no Contrato. Contudo, não fica claro se a extensão do Contrato por reequilíbrio econômico-financeiro poderá ocorrer somente uma única</p>	<p>Em razão da política pública aplicável às concessões, optou-se por limitar as prorrogações dos contratos de concessão, com o objetivo de incentivar a renovação das concessionárias no futuro, de forma a permitir novos parâmetros de concorrência e novos conceitos contratuais, evitando-se, com isso, a possível perpetuidade dos contratos de concessão. Ademais, o art. 6º, do Decreto nº 7.624/11, que dispõe sobre as condições de exploração, pela iniciativa privada, da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, estabelece que "o prazo de vigência será estabelecido pelo poder concedente, no edital e no contrato de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>vez, ou se poderá ocorrer diversas vezes respeitado o limite de 5 anos. Por se tratar de um contrato de longo prazo, entendemos que limitar a possibilidade de prorrogação do prazo contratual a apenas cinco anos por uma única vez seria prejudicial à execução do Contrato de Concessão e às partes contratantes. Ainda, a definição de extensão da vigência contratual deveria ocorrer no caso concreto, de maneira consensual entre as partes, visando o bem-estar do usuário, a prestação adequada dos serviços e o fiel cumprimento do Contrato de Concessão. Não obstante tal entendimento, favor esclarecer se a prorrogação permitida na Cláusula 2.7 autoriza a realização de (i) uma única recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com a consequente prorrogação do prazo do Contrato por até 05 (cinco) anos; ou (ii) uma ou mais recomposições do equilíbrio econômico-financeiro cuja(s) consequente(s) prorrogação(ões) do prazo do Contrato, somadas, não sejam superiores a 05 (cinco) anos, por exemplo, uma prorrogação por 02 (dois anos) e outra por (03) anos.</p>	<p>concessão, e deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até cinco anos, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da efetivação de riscos não assumidos pela concessionária no contrato, mediante ato motivado.” Cabe ressaltar que essa regra está refletida na cláusula 2.7. do Contrato de Concessão, "o Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato", levando em consideração que a Revisão Extraordinária, procedimento a partir do qual a prorrogação torna-se possível, se trata de um procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da ocorrência de um ou mais eventos relacionados com riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente. Com relação ao entendimento apresentado, informa-se que, independentemente da quantidade de eventos geradores de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, só pode haver um ato de prorrogação do contrato de concessão, limitado a 5 anos.</p>
7695	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo II, Seção I, Cláusulas 2.3. a 2.5. As Cláusulas 2.3 a 2.5, Seção I, Capítulo II, da Minuta de Contrato de Concessão, cuidam da Área dos Complexos Aeroportuários dos Aeroportos. É correto o entendimento de que</p>	<p>O entendimento não está correto. A minuta de Contrato de Concessão, em seu item 2.3 e seguintes, estabelece expressamente que os complexos aeroportuários dos Aeroportos integrantes do bloco serão transferidos à Concessionária no estado em que se encontram. Ainda, segundo o item 2.4, eventuais</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>qualquer ônus incidente sobre as áreas ocupadas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam contrato, ou cujo contrato seja objeto de ação judicial, será de responsabilidade da Infraero, inclusive decorrente de eventual reintegração de posse, uma vez que a Concessionária subrogará somente obrigações constantes de contratos comerciais que tenham sido celebrados pela Infraero? Ainda, é correto o entendimento de que caberá pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se houver impacto na equação original decorrente de tais ônus? Requer-se esclarecimentos nesse sentido.</p>	<p>desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária, assim como a remoção de quaisquer bens para a liberação de áreas, como consta do item 2.5. Por fim, informa-se que são alocados à Concessionária os riscos relacionados à desocupação do sítio aeroportuário, conforme se verifica do item 5.5.23 do referido instrumento.</p>
7696	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção I, Cláusula 3.1.7. A Cláusula 3.1.7, Subseção I, Seção I, Capítulo III, da Minuta de Contrato de Concessão, prevê que a Concessionária deve assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços nos Complexos Aeroportuários integrantes do Bloco, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres. No entanto, não foi disponibilizada uma lista completa desses Contratos, por Aeroporto, para que se possa verificar se os Contratos disponibilizados no data room são o total de contratos que a Concessionária deverá assumir. Sugere-se a seguinte</p>	<p>A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>alteração:  3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços nos Complexos Aeroportuários integrantes do Bloco, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres, desde que o Poder Concedente apresente à Concessionária em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Concessão lista com todos os contratos celebrados em cada um dos Complexos Aeroportuários.</p>	
7697	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção III, Cláusula 3.1.16.2  A Cláusula 3.1.16.2, Subseção III, Seção I, Capítulo III, da Minuta de Contrato de Concessão, aponta que a Concessionária deve cumprir integralmente com as condicionantes ambientais e medidas compensatórias das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação do Aeroporto e com novas exigências solicitadas pelos órgãos ambientais. No entanto, não está claro quem é o responsável pelas obrigações prévias à assinatura do Contrato de Concessão. Entende-se que a Cláusula deveria estabelecer que a Concessionária será responsável somente pelas licenças ambientais em vigor durante o período da Concessão. Sugere-se a seguinte alteração:  3.1.16.2. cumprir integralmente com as</p>	<p>A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			condicionantes ambientais e medidas compensatórias das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação do Aeroporto vigentes durante o período da Concessão e com novas exigências solicitadas pelos órgãos ambientais;	
7698	Edital	Capítulo I - Seção IV	Cronograma do edital fixou prazo para elaboração de esclarecimentos ao Edital até o dia 07/01/2019. Contudo, o prazo mostra-se exíguo à medida que o Data Room (contendo as informações sobre os aeroportos) permanece sendo alimentado com novos documentos (última atualização em 21.12.2018). Além disso, Data Room está organizado sem qualquer critério lógico - dificultando a análise das informações de cada aeroporto. Neste sentido, entende-se que o prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimento aos documentos da licitação deverá ser postergado. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital já foi postergado, conforme Comunicado Relevante nº 02/2018, de 28/12/2018 para 07/01/2019, conferindo assim maior prazo para que os licitantes pudessem examinar as disposições do Edital, seus anexos, e apresentassem seus pedidos de esclarecimentos. Ressalta-se que tal prazo restou superior ao utilizado nos cronogramas de Editais de Concessão anteriores no âmbito desta Agência. Quanto às informações do Data Room, informa-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.
7699	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção V, Cláusula 3.1.37. A Cláusula 3.1.37, Subseção V, Seção I, do Capítulo III, determina que a Concessionária deve promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja "fase executória" não	O procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a fase declaratória, que tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação. Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.37 da minuta de Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95. Contudo, não é possível auferir o momento da fase executória para que seja promovida a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da Concessão. Favor esclarecer qual fase corresponde ao termo "fase executória".</p>	<p>àqueles imóveis nos quais já tenham havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuizar Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações.</p> <p>Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação.</p> <p>Por fim, importante observar os itens 4.1.4 a 4.1.6 do Anexo 2 à minuta de Contrato de Concessão, bem como seu Apêndice F, no qual se delimita as áreas de cada complexo aeroportuário que são de imissão imediata na posse (itens 1, 2 e 3) e aquelas em que medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à regularização de posse devem ser realizadas pela Concessionária (item 4).</p>
7700	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VII	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção VII, Cláusula 3.1.43. A Cláusula 3.1.43 determina que a Concessionária deverá enviar à ANAC todos os contratos com partes relacionadas em até 15 (quinze) dias após a sua celebração. Para possibilitar que a Concessionária dê conhecimento à ANAC de tais contratos antes da sua celebração, sugere-se a seguinte alteração:</p> <p>3.1.43. A Concessionária deverá enviar à ANAC todos os contratos com partes relacionadas antes da sua celebração.</p>	<p>A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. O objetivo da cláusula é possibilitar a fiscalização de contratos já firmados e não conceder prévia aprovação aos contratos celebrados com partes relacionadas.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7701	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IX	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção IX, Cláusula 3.1.52. A Cláusula 3.1.52, Subseção IX, Seção I, Capítulo III, da Minuta de Contrato de Concessão, prevê que a Concessionária responde perante a ANAC e terceiros, nos termos admitidos na legislação e nas normas aplicáveis. A redação atual da Cláusula é muito ampla e poderia resultar em interpretações desfavoráveis à Concessionária. Sugere-se a seguinte alteração: 3.1.52. responder perante a ANAC e terceiros por seus atos em decorrência da execução do objeto deste Contrato, nos termos admitidos na legislação e nas normas aplicáveis;	A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
7702	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IX	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção IX, Cláusula 3.1.56. e Capítulo III, Seção II, Cláusula 3.2.9. As Cláusulas 3.1.56, Subseção IX, Seção I, Capítulo III e 3.2.9, Seção II, Capítulo III, determinam que a Concessionária deverá informar à ANAC quando citada ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da ANAC e o Poder Concedente deverá comunicar à Concessionária quando citado ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária. É importante esclarecer de	A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Esclareça-se que a redação da cláusula 1.4 prevê a regra geral para todas as comunicações recíprocas, relativas ao Contrato, regra que somente se excetua quanto o contrato expressamente dispuser de forma diversa.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>que modo uma Parte deve comunicar sobre os procedimentos administrativos ou judiciais que possam resultar em responsabilidade à Outra. Entende-se que as Cláusulas deveriam estabelecer que a comunicação fosse feita mediante carta registrada com aviso de recebimento ou mediante quaisquer dos procedimentos previstos pela Cláusula 1.4 da Minuta de Contrato de Concessão. Sugere-se a seguinte inclusão e alteração:</p> <p>Capítulo III – DOS DIREITOS E DEVERES Seção IV – Do Prazo para Envio de Comunicação sobre Processos e Realização de Reembolsos a eles Relacionados</p> <p>3.4. Em relação às cláusulas 3.1.56. e 3.2.9. do Contrato, a comunicação de uma Parte à Outra a respeito de novos procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais deverá observar o modo indicado na Cláusula 1.4. deste Contrato, além de ser enviada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da respectiva intimação/citação. Referida comunicação deverá conter, ainda, a estratégia de defesa que será adotada, no intuito de eximir de responsabilidade quaisquer das partes envolvidas no caso.</p> <p>3.4.1. Caso, após receber a comunicação mencionada na cláusula 3.4. deste Contrato, a parte notificada não se oponha, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, às estratégias de defesa dos interesses comuns que serão adotadas pela</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			parte incluída no polo passivo da demanda, será entendido que aquelas foram ratificadas pela parte notificada, não havendo que se falar em prejuízos decorrentes do desfecho desfavorável da ação no futuro.	
7703	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção XI	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção I, Subseção XI, Cláusula 3.1.74. A Cláusula 3.1.74, Subseção XI, Seção I, Capítulo III, da Minuta de Contrato de Concessão determina que a Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa e traz as hipóteses em que isso poderá acontecer nas Subcláusulas 3.1.74.1 a 3.1.74.4. Ocorre que não há previsão sobre o procedimento aplicável à execução da garantia. Entende-se que a Minuta de Contrato de Concessão deve estabelecer o procedimento aplicável à execução da Garantia Contratual, assim como os prazos aplicáveis. Além disso sugere-se a seguinte inclusão e alteração: 3.1.74. A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada, após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa e mediante decisão fundamentada da ANAC nos seguintes casos:	A manifestação formulada não diz respeito a esclarecimento sobre o Edital do Leilão, mas sim sugestão de alteração da minuta do Contrato de Concessão, que já foi previamente submetida a audiência pública, com prazo para contribuições encerrado, motivo pelo qual não será analisada. Não obstante, verifica-se que a matéria já foi objeto de exame em outra oportunidade, podendo-se fazer referência à análise da contribuição nº 3917, constante do Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 11/2018.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7704	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção II	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção II, Cláusula 3.2. A Cláusula 3.2 traz os direitos e deveres do Poder Concedente, de modo que a responsabilidade pela obtenção das licenças foi alocada integralmente para a Concessionária. Porém, é imprescindível que o Poder Concedente tenha o dever de auxiliar a Concessionária nessa questão. Portanto, entende-se que a Minuta de Contrato de Concessão deve prever que é dever do Poder Concedente apoiar e cooperar com a Concessionária na obtenção das licenças. Sugere-se a seguinte inclusão e alteração: 3.2.14. apoiar e cooperar com a Concessionária na obtenção das licenças e autorizações junto ao Poder Público, envidando todos os esforços necessários.</p>	<p>A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>
7705	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2. A Cláusula 3.1.16, Subseção III, Seção I, Capítulo III, da Minuta de Contrato de Concessão, determina que é dever da Concessionária providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras do Aeroporto junto aos órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal. Considerando que alguns Aeroportos ainda não possuem as licenças ambientais que garantam a viabilidade dos projetos de expansão, há o risco de algum projeto de</p>	<p>A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Nesse sentido, será transferida para a Concessionária a obrigação de solucionar todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. A Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>expansão ser inviabilizado em decorrência da (i) não obtenção de licenças; ou, ainda, (ii) da estipulação de condicionantes cujo cumprimento seja técnico ou economicamente inviável. Entende-se que o Contrato de Concessão deve prever que tais riscos sejam suportados pelo Poder Concedente, por meio de subcláusula na Cláusula 5.2. Sugere-se a seguinte inclusão e alteração:</p> <p>5.2.14. a inviabilidade das obras de expansão dos aeroportos previstos nas Fases I-A, I-B e II, para a qual a Concessionária não tenha, por sua culpa exclusiva, contribuído.</p>	<p>Complementarmente, o item 5.5.26 da minuta do Contrato estabelece que os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12, é um risco suportado exclusivamente pela Concessionária. Por fim, o Anexo 02 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) prevê que a Concessionária poderá ser desobrigada da entrega, no prazo indicado, das obras descritas no referido anexo em razão de atrasos ou não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da administração pública ou de órgãos ambientais, exceto, naturalmente, se os atrasos forem imputáveis à própria Concessionária.</p>
7706	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2. A Cláusula 5.2, Subcláusulas 5.2.1 a 5.2.13, Seção I, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, traz as hipóteses que constituem riscos suportados pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, desde que impliquem alteração relevante de custos ou receitas da Concessionária, nos termos do item 6.23 da Minuta de Contrato de Concessão. Entende-se que fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no Contrato deve estar previsto como risco do Poder Concedente. Sugere-se a seguinte inclusão e alteração:</p>	<p>A sugestão de alteração não será acatada, visto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, esclarece-se que o fato do Príncipe e o fato da Administração foram levados em consideração para a elaboração da Seção I do Capítulo V da minuta do Contrato de Concessão, de modo que permeiam os riscos atribuídos expressamente ao Poder Concedente na matriz de risco, a exemplo do risco previsto na cláusula 5.2.7. Portanto, não há necessidade de cláusula prevendo expressamente que fato do príncipe ou da administração correspondem a riscos suportados pelo Poder Concedente.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			5.2.14. Fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no Contrato.	
7707	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2.7. A Cláusula 5.2, Subcláusula 5.2.7, Seção I, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, traz a hipótese de que a “alteração na legislação tributária que incida sobre receitas tarifárias ou afete os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda” como uma daquelas que constitui risco suportado pelo Poder Concedente. Entende-se que mudanças na legislação previdenciária também devem ser consideradas como riscos suportados pelo Poder Concedente e motivo de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando que alterações na legislação previdenciária, e não apenas na legislação tributária, poderiam ensejar custos adicionais à Concessionária.	A redação da cláusula considerou, sobretudo, os artigos 145 e 149 da Constituição Federal, que, em consonância com sólida doutrina pátria acerca da classificação tributária quinquipartida, incluem no conceito de tributo os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Assim, a legislação previdenciária, especialmente no que tange às contribuições sociais, está abarcada no conceito de legislação tributária. Há de se destacar que, conforme a cláusula 5.2.7, as alterações devem ter nexos de causalidade com o serviço prestado, de forma a incidir sobre as receitas tarifárias ou afetar os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias.
7708	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2.11. Cláusula 5.2, Subcláusula 5.2.11, Seção I, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, determina que custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, administrativos e cíveis que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim	A sugestão de alteração não será acatada, visto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o item 5.2.11 tem como objetivo informar que consiste em risco alocado ao Poder Concedente os custos relacionados

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>do Estágio 2 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato constituem riscos suportados pelo Poder Concedente. Ocorre que a redação do dispositivo está confusa. Favor esclarecer a redação da Cláusula. Ainda, sugere-se a seguinte alteração:</p> <p>5.2.11. custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários administrativos e cíveis que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária que ocorram durante a Fase I-A e que estejam relacionados à execução da Fase I-B do Contrato;</p>	<p>aos passivos ali elencados que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I-A. Por sua vez, não é risco do Poder Concedente os custos decorrentes desses passivos oriundos de atos da Concessionária relacionados à Fase I-B do contrato.</p>
7709	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2.11. À luz do previsto na Subcláusula 5.2.11, Seção I, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, entende-se que a Concessionária não será a sucessora da Infraero em nenhuma das ações nas quais que a Infraero seja parte no momento da assinatura do Contrato. Tal questão não foi expressamente prevista na Minuta de Contrato de Concessão, de modo que deve estar estabelecida de forma clara para garantir a segurança jurídica da Concessionária. Sugere-se a seguinte inclusão e alteração:</p> <p>5.2.11.1. A Infraero concorda e reconhece que</p>	<p>A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			a Concessionária não será sucessora da Infraero em nenhum processo administrativo, judicial ou arbitral no qual a Infraero seja parte em decorrência de fatos, atos ou omissões anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I-A.	
7710	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2.12. A Cláusula 5.2.12, Seção I, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, dispõe que constituem riscos suportados pelo Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão. Essa previsão pode gerar a interpretação de que a Concessionária será responsável pelos danos ambientais ocorridos logo após a publicação do Edital do Leilão, quando nem sequer assinou o Contrato de Concessão. Sugere-se a seguinte alteração: 5.2.12. custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data da assinatura do Contrato de Concessão.	O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.12 da minuta de Contrato, são riscos assumidos pelo Poder Público os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão". Dessa forma, só serão de responsabilidade do Poder Público os custos que atendam a estas duas condições cumulativamente. Adicionalmente, os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.34 e 1.35 do Edital. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.12 do Contrato, que aloca ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital.
7711	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção I, Cláusula 5.2.12 A Cláusula 5.2.12, Seção I, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, dispõe que constituem riscos suportados pelo Poder Concedente os custos relacionados aos	O entendimento não está correto. As informações disponibilizadas pela Anac, conforme previsto nos itens 1.34 e 1.35 da minuta de Edital, têm como objetivo apenas a precificação da Concessão para fins de licitação. Assim, deve-se esclarecer que os estudos não são vinculativos para execução do Contrato de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão. É correto o entendimento de que por “passivos ambientais conhecidos” tem-se aqueles cujas informações foram disponibilizadas com precisão nos estudos ambientais relacionados a essa concessão? Requer-se esclarecimento nesse sentido.</p>	<p>Concessão. Adicionalmente, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário. Portanto, cumpre às Proponentes levarem em consideração os passivos ambientais e condicionantes já conhecidos por algum meio oficial na formulação de suas propostas econômicas, além daqueles indicados no EVTEA.</p>
7712	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo V, Seção II, Cláusula 5.5.19. A responsabilidade civil, administrativa e criminal decorre de lei, não sendo possível afastá-la por meio de disposição contratual. A redação atual da Cláusula 5.5.19, Seção II, Capítulo V, da Minuta de Contrato de Concessão, não apresenta qualquer marco temporal para a responsabilização da Concessionária nas três esferas em razão de dano ambiental. Para que seja mantido o equilíbrio no Contrato, a Cláusula 5.5.19 deve ser excluída; ou, se não for possível, a Minuta</p>	<p>A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Nesse sentido, os riscos do Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.12, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária, conforme disposto nos itens 5.5 e 5.5.19.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			de Contrato de Concessão deve trazer a seguinte redação: 5.5.19. responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais causados pela Concessionária durante o período de concessão.	Em tempo, esclareça-se ainda que são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre e sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.
7713	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo VI, Seção IV, Cláusula 6.25. A Cláusula 6.25, Seção IV, Capítulo VI, da Minuta de Contrato de Concessão determina que cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ocorre que essa escolha traz enorme impacto no planejamento da Concessionária e não pode ser uma prerrogativa apenas da ANAC. A forma deveria ser discutida e aprovada pela Concessionária. Sugere-se a seguinte alteração: 6.25. Cabe à ANAC, após aprovação da Concessionária, a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:	A sugestão de alteração não será acatada, visto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7714	Minuta de Contrato	Capítulo X	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo X, Cláusula 10.1.2. A Cláusula 10.1.2., Capítulo X, da Minuta de Contrato de Concessão, prevê que, no caso de eventual modificação prevista na Cláusula 10.1, deverão ser apresentados à ANAC, para análise de cumprimentos das obrigações contratuais e manutenção dos requisitos editalícios, os acordos de acionistas celebrados pelo acionista controlador, bem como de outros sócios, se necessários para averiguação do caso concreto. Na frase "os acordos de acionistas celebrados pelo acionista controlador" não está claro se contratos firmados pelo acionista controlador fora do âmbito da Concessionária são abrangidos pela Cláusula em questão. Sugere-se a seguinte alteração: 10.1.2. No caso de eventual modificação prevista no item 10.1, deverão ser apresentados à ANAC, para análise de cumprimentos das obrigações contratuais e manutenção dos requisitos editalícios, os acordos de acionistas celebrados pelo acionista controlador no âmbito da Concessionária, bem como de outros sócios, se necessários para averiguação do caso concreto.</p>	A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
7715	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo XI, Seção I, Cláusula 11.3. A Cláusula 11.3, Seção I, Capítulo XI, da Minuta	A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>de Contrato de Concessão, prevê que a Concessionária disponibilizará espaços e tempo em mídias destinados à veiculação de publicidade institucional de interesse público no Complexo Aeroportuário, sem ônus financeiro ao Poder Público. No entanto, deve estar especificado na Minuta de Contrato de Concessão que a Concessionária tem discricionariedade de escolher a localização do espaço e pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário. Sugere-se a seguinte alteração: 11.3. A Concessionária disponibilizará espaços e tempo em mídias destinados à veiculação de publicidade institucional de interesse público no Complexo Aeroportuário, sem ônus financeiro ao Poder Público, sendo que a localização dos espaços e pontos destinados à veiculação de publicidade serão definidos a critério exclusivo da Concessionária.</p>	<p>Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.</p>
7716	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo XI, Seção I, Cláusula 11.4. A Cláusula 11.4, Seção I, Capítulo XI, da Minuta de Contrato de Concessão, estabelece que a Concessionária cederá, sem ônus financeiro, os espaços para as instalações de órgãos e entidades do Poder Público que por disposição legal operam no aeroporto. No entanto, não foi especificado no Contrato qual a área, localização e a correspondente metragem de</p>	<p>A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>tais espaços. Sugere-se a seguinte inclusão e alteração:</p> <p>11.4.1. A Concessionária terá discricionariedade para determinar a localização e metragem dos espaços cedidos considerando sempre a necessidade dos órgãos e entidades do Poder Público.</p>	
7717	Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção II	<p>Minuta de Contrato de Concessão, Capítulo XVII, Seção II, Cláusula 17.3. De acordo com a Cláusula 17.3, Seção II, Capítulo XVII, da Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deve ceder, gratuitamente, ao Poder Concedente, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas na Concessão. Por lei, a Concessionária não pode ceder a terceiros aquilo que não a pertence. A Concessionária não pode, por exemplo, ceder programas de computador de terceiros que sejam licenciados para ela durante a concessão. Tal obrigação é impossível de ser cumprida pela Concessionária nesse sentido. Entende-se que a Minuta de Contrato de Concessão, para garantir segurança jurídica à Concessionária,</p>	<p>A sugestão não será acatada. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>de maneira a garantir que ela não tenha obrigação de ceder aquilo que não é seu, deve trazer a seguinte alteração:  17.3. A Concessionária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que pertençam à Concessionária, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas na Concessão.</p>	
7719	Edital	Capítulo I - Seção IV	<p>Cronograma do edital fixou prazo para elaboração de esclarecimentos ao Edital até o dia 07/01/2019. Contudo, o prazo mostra-se exíguo à medida que o Data Room (contendo as informações sobre os aeroportos) permanece sendo alimentado com novos documentos (última atualização em 21.12.2018). Além disso, Data Room está organizado sem critério lógico - dificultando a análise das informações de cada aeroporto. Neste sentido, entende-se que o prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimento aos documentos da licitação deverá ser postergado. Confirma entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital já foi postergado, conforme Comunicado Relevante nº 02/2018, de 28/12/2018 para 07/01/2019, conferindo assim maior prazo para que os licitantes pudessem examinar as disposições do Edital, seus anexos, e apresentassem seus pedidos de esclarecimentos. Ressalta-se que tal prazo restou superior ao utilizado nos cronogramas de Editais de Concessão anteriores no âmbito desta Agência. Quanto às informações do Data Room, informa-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.
7720	Edital	Capítulo V - Seção VII	<p>O cronograma do Edital estabeleceu o dia 12/03/19 como a data para entrega dos Envelopes da licitação. Além disso, importante destacar que o objeto do edital compreende mais de um aeroporto, localizado em diferentes cidades e, na maioria dos casos, diferentes estados. Portanto são inúmeras as variáveis e conjunto de informações que devem ser consideradas pelos licitantes para elaboração de uma proposta coerente com a realidade de cada bloco/aeroporto. Soma-se a isto o fato de que o Data Room está organizado sem a devida sistematização - dificultando a análise das informações de cada aeroporto. Neste sentido, entende-se que o intervalo de tempo entre a publicação do edital e a entrega dos envelopes mostra-se exíguo e insuficiente para realização de uma avaliação sólida, especialmente por um licitante estrangeiro. Portanto, entende-se que o cronograma da licitação deverá ser revisto, postergando as datas de entrega dos envelopes, de modo a possibilitar que licitantes estrangeiras tenham reais condições de participar do certame. Confirma o entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital está em consonância com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 01, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pelo que se presume suficiente para projetos qualificados naquele Programa. É de se ressaltar, ainda, que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA e as minutas de Edital de Licitação, Contrato de Concessão e respectivos Anexos relativos ao processo de Concessão ora em fase licitatória foram submetidos a audiência pública iniciada em 29/05/2018. Quanto às informações do Data Room, informa-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.</p>
7721	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>Item 3.1.47. O trecho "término dos investimentos</p>	<p>Refere-se a todos os investimentos previstos na seção 6 - Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária, para todos os aeroportos de cada bloco.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			previstos na seção 6 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária” refere-se aos investimentos que deverão ser realizados até o final do 36º mês para o Bloco Nordeste e 60º mês para os Blocos Sudeste e Centro-Oeste?	
7722	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Item 3.1.48. Apesar de haver investimentos descritos na Seção 6 do Anexo 2 que deverão ser executados até o final do 60º mês para aeroportos dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste (Macaé e Cuiabá, respectivamente), o mesmo Anexo 2 define que a Fase I-B destes aeroportos específicos durará até o 36º mês. Considerando que esta cláusula faz referência ao 60º mês para os Blocos Sudeste e Centro-Oeste mas também ao “término da Fase I-B”, qual é o prazo final que deverá ser considerado para a integralização do capital social?	A Fase I-B tem a duração especificada para cada aeroporto no Anexo 02 ao Contrato de Concessão. Alguns investimentos pontuais, por razões técnicas específicas, possuem prazo para sua conclusão descolado dos marcos temporais de final das fases de execução do contrato de concessão, e estes prazos também se encontram expressamente determinados no PEA, como é o caso de investimentos específicos nos citados aeroportos de Macaé e Cuiabá. Acerca do Esclarecimento solicitado, cabe ressaltar que o item 3.1.48 sofreu alteração, conforme o Comunicado Relevante nº 05/2019. Assim, o prazo para integralização do capital social é até o 36º (trigésimo sexto) mês, se bloco Nordeste, ou o 60º (sexagésimo) mês, se blocos Sudeste ou Centro-Oeste.
7723	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Item 3.1.49. O trecho “término dos investimentos previstos na seção 6 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária” refere-se aos investimentos que deverão ser realizados até o final do 36º mês para o Bloco Nordeste e 60º mês para os Blocos Sudeste e Centro-Oeste?	Refere-se a todos os investimentos previstos na seção 6 - Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária, para todos os aeroportos de cada bloco.
7724	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Item 3.1.50. Considerando que a formula prevista nesta	O entendimento está correto. O reajuste mencionado pela cláusula 3.1.50 deve ocorrer somente uma vez para cada bloco. Dessa forma, o ano de referência para

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>cláusula não possui um “contador” (normalmente caracterizado por subscritos “t-1”/”t” ou “i-1”/”i”), nosso entendimento é que o reajuste mencionado neste item deverá ocorrer apenas uma única vez para cada bloco. Dessa forma, o “ano de referência” para o Bloco Nordeste seria o ano do 36º mês e dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste o ano do 60º mês desde a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 3.1.48. Assim, o valor reajustado do Capital Social (CS1) seria fixado para o período remanescente da concessão, não sendo necessário nenhum reajuste adicional pelo IPCA após isso. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>o Bloco Nordeste é o ano no qual estará situado o 36º (trigésimo sexto) mês e o ano de referência dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste é o ano no qual estará situado o 60º (sexagésimo) mês desde a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 3.1.48.</p>
7725	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>Item 3.1.51.</p> <p>Nosso entendimento é que a autorização prévia necessária para redução de Capital Social prevista na cláusula 3.1.51 só é necessária para reduções de capital que extrapolem os valores previamente autorizados na cláusula 3.1.49. Dessa forma, se a Concessionária reduzir o seu Capital Social até os limites previstos na cláusula 3.1.49 não há necessidade de autorização prévia da ANAC.</p> <p>Por favor confirmem o entendimento.</p>	<p>O entendimento está correto. A anuência prevista na cláusula 3.1.51 do Contrato de Concessão aplicar-se-á somente aos casos em que a concessionária deseja reduzir seu capital social para montantes inferiores ao previsto na cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão.</p>
7726	Edital	Capítulo I - Seção VII	<p>É necessário o registro do documento estrangeiro (e sua tradução juramentada) perante o Cartório de Títulos e Documentos?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O item 1.26.1 do Edital determina que aos Países Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Ou o registro perante o Cartório apenas se aplica quando o Edital assim é expresso, a exemplo da Procuração?	Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, será aplicado o rito estabelecido no Decreto nº 8.660/2016, permanecendo a obrigação de tradução dos documentos por tradutor juramentado. É de se ressaltar que a procuração outorgada ao Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras sempre deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se o item 3.9.1 inclusive à procuração de que trata o item 4.6.3.1.
7727	Edital	Capítulo IV	É nosso entendimento que as certidões obtidas pela internet não precisarão ser autenticadas. Nosso entendimento está correto?	Os documentos considerados originais segundo legislação pátria extraídos da internet não necessitam de autenticação, respondendo, entretanto, o Proponente pela veracidade das informações nele contidas. No caso de documento estrangeiro extraído da internet, além da responsabilização citada, ainda deve ser submetido às exigências de consularização, tradução juramentada e registro, se for o caso, conforme regras editalícias.
7728	Edital	Capítulo IV - Seção IV	A Cláusula 4.14.6 foi excluída por meio do Comunicado Relevante nº 03/2018. Favor confirmar que o Formulário – Compromisso de Pagamento de Remuneração não será mais necessário.	O entendimento está correto. Devem ser seguidas, no entanto, todas as obrigações editalícias referentes ao Leilão da Concessão, em especial seu Anexo 01 - Manual de Procedimentos do Leilão.
7729	Edital	Capítulo IV - Seção IV	A taxa de câmbio a ser utilizada é a PTAX?	A taxa de câmbio a ser utilizada para conversão será a taxa de fechamento PTAX para venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
7730	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Em caso de operador aeroportuário pessoa jurídica estrangeira, a declaração deverá ser entregue em português ou na língua de origem e entregue juntamente com a	O entendimento está correto. Aplicar-se-á, no caso, a regra estabelecida nos itens 1.26 e 1.26.1 do Edital.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			tradução juramentada e com o apostilamento/consularização?	
7731	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Em caso de operador aeroportuário pessoa jurídica estrangeira, a declaração prevista na cláusula 4.46.3 deverá ser entregue em português ou na língua de origem e entregue juntamente com a tradução juramentada e com o apostilamento/consularização?	O entendimento está correto. Aplicar-se-á, no caso, a regra estabelecida nos itens 1.26 e 1.26.1 do Edital.
7732	Edital	Capítulo V - Seção I	Cláusula 5.3- As páginas deverão ser numeradas no verso e anverso?	Deverão ser numeradas no verso e anverso.
7733	Edital	Capítulo V - Seção I	Cláusula 5.4- Por ser eletrônico, entendemos que deverá ser entregue apenas 01 (uma) mídia eletrônica para cada envelope, totalizando 3 (três) mídias eletrônicas. Favor confirmar.	O entendimento está correto.
7734	Edital	Capítulo VI - Seção I	Cláusula 6.1- Considerando que a justificativa para as minutas colocadas em Audiência Pública nº 16/2018 menciona que o capital social mínimo foi estabelecido em valor suficiente para fazer frente a percentual dos investimentos previstos para o primeiro quinquênio da concessão, ao valor devido a título de Contribuição Inicial e, ainda, às seguintes parcelas: (i) ressarcimento dos EVTEA; e (ii) remuneração da entidade organizadora do Leilão, entendemos que, caso dentro do prazo estabelecido no item 6.1, as proponentes consorciadas já tenham criado a SPE, os pagamentos previstos neste item e subitens podem ser efetuados pela SPE. Sobre isso, permita-se transcrever o texto do	O entendimento está correto. A concessionária poderá realizar, diretamente, os pagamentos referentes ao ressarcimento dos EVTEA, à remuneração da entidade organizadora do leilão e aos valores atinentes ao programa de desligamento de funcionários da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e, para tanto, poderão ser utilizados os recursos integralizados para cumprimento do capital social mínimo

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>item 58 das mencionadas justificativas: “Vale esclarecer que a alteração segue uma tentativa de aprimoramento do modelo até então executado, impulsionado inclusive por sugestões de Concessionárias de contratos hoje vigentes. Isso porque, pela nova sistemática, as importâncias destacadas poderão ser pagas pela própria Concessionária, e não apenas pela adjudicatária, como anteriormente era exigido. Com efeito, tem-se por aumentada a atratividade do empreendimento, sem prejuízo ao interesse público, à medida que os acionistas controladores poderão contabilizar como ativo os dispêndios suportados, não tendo que reconhecer a despesa no mesmo exercício, de modo a postergar o efeito no resultado da Companhia.”</p> <p>Favor confirmar nosso entendimento</p>	
7735	Edital	Capítulo V - Seção IV	<p>Cláusula 5.28- Considerando que a justificativa para as minutas colocadas em Audiência Pública nº 16/2018 menciona que o capital social mínimo foi estabelecido em valor suficiente para fazer frente a percentual dos investimentos previstos para o primeiro quinquênio da concessão, ao valor devido a título de Contribuição Inicial e, ainda, às seguintes parcelas: (i) ressarcimento dos EVTEA; e (ii) remuneração da entidade organizadora do Leilão, entendemos que, caso</p>	<p>O entendimento está correto. A concessionária poderá realizar, diretamente, os pagamentos referentes ao ressarcimento dos EVTEA, à remuneração da entidade organizadora do leilão e aos valores atinentes ao programa de desligamento de funcionários da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>dentro do prazo estabelecido no item 6.1, as proponentes consorciadas já tenham criado a SPE, os pagamentos previstos neste item e subitens podem ser efetuados pela SPE. Sobre isso, permita-se transcrever o texto do item 58 das mencionadas justificativas: “Vale esclarecer que a alteração segue uma tentativa de aprimoramento do modelo até então executado, impulsionado inclusive por sugestões de Concessionárias de contratos hoje vigentes. Isso porque, pela nova sistemática, as importâncias destacadas poderão ser pagas pela própria Concessionária, e não apenas pela adjudicatária, como anteriormente era exigido. Com efeito, tem-se por aumentada a atratividade do empreendimento, sem prejuízo ao interesse público, à medida que os acionistas controladores poderão contabilizar como ativo os dispêndios suportados, não tendo que reconhecer a despesa no mesmo exercício, de modo a postergar o efeito no resultado da Companhia.”</p> <p>Favor confirmar nosso entendimento</p>	
7736	Edital	Anexo 21	Cláusula 2.4- Entendemos que a reeleição dos membros do Conselho de Administração é ilimitada, sem restrições para renovações de mandato. Favor confirmar.	O entendimento está correto, a redação proposta não faz restrições nesse sentido. Aplicar-se-ão apenas eventuais limitações estabelecidas em Lei ou nos próprios atos societários da companhia.
7737	Edital	Anexo 21	Cláusula 2.5- Entendemos que essa Cláusula está aberta de forma proposital, na medida	Trata-se de cláusula autoaplicável relativa apenas a eventuais conflitos societários havidos entre as partes

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			em que ainda se aguarda a regulamentação, via Decreto Federal, da matéria, além de regulação a ser editada pela ANAC. Favor confirmar.	do Estatuto Social da Concessionária, sem prejuízo de o próprio Estatuto Social detalhar a matéria, desde que não contrarie a exigência de submissão de tais conflitos à Câmara de Comércio Internacional - CCI, ou outra Câmara Arbitral escolhida de comum acordo pelas partes. Esclareça-se que essa previsão do Edital não se confunde com as cláusulas previstas na Seção III do Capítulo XVII da Minuta de Contrato, que estabelece a arbitragem como meio de solução das controvérsias havidas entre as partes do Contrato de Concessão (Poder Concedente e Concessionária), decorrentes desse contrato ou a ele relacionadas.
7738	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Cláusula 2.22.4- A partir da redação da Cláusula 2.22.4, nosso entendimento é que, caso já tenha havido processo licitatório, mas ainda não tenha havido a formalização do contrato, a Concessionária não estará obrigada a sub-rogar o contrato. Caso contrário, torna-se inviável a avaliação das futuras obrigações da Concessionária e pode prejudicar até mesmo o plano de negócios preparado no bojo dos estudos para o leilão. Nosso entendimento está correto?	Conforme item 3.1.7 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deverá assumir integralmente os contratos que envolvam a cessão de espaços nos complexos aeroportuários integrantes do bloco, mediante sub-rogação integral de seus direitos, exceto aqueles que tenham sido celebrados, renovados ou aditados após a assinatura do contrato de concessão sem a aprovação da Concessionária ou que estejam em desacordo com o referido Contrato ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017, conforme itens 3.1.7.1 e 3.1.7.2. Ressalte-se que o corte estabelecido tanto pela mencionada Portaria quanto pelo Contrato de Concessão diz respeito à celebração do contrato, e não à mera conclusão de procedimento licitatório.
7739	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Cláusula 2.22.10- Entendemos que a obrigação do atual Operador Aeroportuário de transferir todos os ativos utilizados no sítio aeroportuário, conforme esta cláusula,	O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não disciplina a questão, tampouco veicula informação acerca das licenças e permissões existentes em cada complexo aeroportuário a ser concedido. Vale

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>considera a obrigação de tais ativos serem suficientes para operações contínuas e ininterruptas (incluindo permissões e licenças existentes para os ativos). Favor confirmar.</p>	<p>acrescentar que, para além do disposto no item 2.22.10, de acordo com o item 2.3 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, os complexos aeroportuários serão transferidos à Concessionária no estado em que se encontram, cabendo à ela os custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da ANAC e demais órgãos públicos, conforme determina o item 5.5.25. Por fim, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>
7740	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	<p>Cláusula 2.22.10- Entendemos que a obrigação do atual Operador Aeroportuário de transferir todos os ativos utilizados no sítio aeroportuário, conforme esta cláusula, considera a obrigação de tais ativos serem suficientes para operações contínuas e ininterruptas (incluindo permissões e licenças existentes para os ativos). Favor confirmar.</p>	<p>O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não disciplina a questão, tampouco veicula informação acerca das licenças e permissões existentes em cada complexo aeroportuário a ser concedido. Vale acrescentar que, para além do disposto no item 2.22.10, de acordo com o item 2.3 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, os complexos aeroportuários serão transferidos à Concessionária no estado em que se encontram, cabendo à ela os custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da ANAC e demais órgãos públicos, conforme determina o item 5.5.25. Por fim, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7741	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Cláusula 2.22.5- Por favor, esclareça como “1º (primeiro) mês” é determinado. Entendemos que, se o Estágio 2 terminar no mês de março, o “1º (primeiro) mês” para os fins desta cláusula seria o mês de abril. Portanto, se o Estágio 2 terminar em 14 de março, o 1º (primeiro) mês será 1º de abril. Favor confirmar.	O entendimento está correto. Ressalta-se que deverá ser observado o disposto no item 2.23.
7742	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Cláusula 2.25- Nosso entendimento é que as Subcláusulas 2.25.1 a 2.25.13 aplicam-se apenas a aeroportos com movimento igual ou superior a 5 milhões de passageiros / ano. Favor confirmar.	O entendimento está parcialmente correto. Para a Fase I-B, aplica-se o disposto nas subcláusulas 2.25.1 a 2.25.13 aos aeroportos com movimento igual ou superior a cinco milhões de passageiros/ano, conforme cláusula 2.25. Ressalta-se que, caso a Concessionária opte pela apresentação do anteprojeto, nos casos em que ela é facultativa (aos aeroportos com movimentação inferior a 5 milhões de passageiros/ano), cláusulas dentre as citadas poderão ser aplicadas, a serem analisadas no caso concreto. Para a Fase II do Contrato, deve-se observar o disposto na cláusula 2.29, referente à aplicação dos itens 2.25.2 a 2.25.13.
7743	Edital	Capítulo I - Seção I	Entendemos que a definição de Controladora contida no item 1.1.17 do Edital abrange o controle tanto por participação acionária	O entendimento está correto. O conceito trazido pelo item 1.1.17 do Edital contempla as hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			direta quanto indireta, de forma que tal item possa ser lido da seguinte forma: "Controladora: a pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente: (...)." Favor confirmar que nosso entendimento está correto.	participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.
7744	Edital	Capítulo I - Seção I	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que é considerado "operador aeroportuário", nos termos do item 1.1.30, o controlador indireto da pessoa jurídica que opera diretamente um aeroporto. Em outras palavras, será considerado operador aeroportuário a sociedade controladora da controladora da pessoa jurídica que opera diretamente um aeroporto. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. A hipótese descrita se enquadra no conceito de operador aeroportuário constante do item 1.1.30 do Edital, que deve ser interpretado de acordo com o item 1.1.17. No conceito veiculado por este dispositivo, estão contempladas as hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.
7745	Edital	Capítulo I - Seção IV	Nos termos do item 1.12 do edital os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados até 07/01/2019. Por outro lado, os esclarecimentos poderão ser prestados até 10 dias antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes, ou seja, 02/03/2018. Verifica-se que o prazo para a formulação de esclarecimentos é extremamente exíguo, sobretudo considerando que os esclarecimentos poderão ser prestados já próximos à data de entrega dos envelopes, o que pode afetar substancialmente a formulação das propostas e apresentação da	O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital já foi postergado, conforme Comunicado Relevante nº 02/2018, de 28/12/2018 para 07/01/2019, conferindo assim maior prazo para que os licitantes pudessem examinar as disposições do Edital, seus anexos, e apresentassem seus pedidos de esclarecimentos. Ressalta-se que tal prazo restou superior ao utilizado nos cronogramas de Editais de Concessão anteriores no âmbito desta Agência. Ademais, é de se ressaltar que o cronograma de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			documentação pelos interessados. Assim sendo, solicita-se que o prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimento seja prorrogado até, no mínimo 20 (vinte) dias antes da data designada para a entrega das propostas	eventos constante do item 5.38 do Edital estabelece a data de 20/02/2018 para a divulgação da ata com os esclarecimentos ao Edital, com uma antecedência, portanto, de 20 (vinte) dias em relação à data de apresentação das propostas.
7746	Edital	Capítulo I - Seção VI	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que os licitantes poderão impugnar o edital até 2 (dois) dias úteis antes da data da entrega das propostas, nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Conforme item 1.20 do edital, "eventual impugnação deste Edital deverá ser protocolada na sede da ANAC até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes descritos no item 5.1, sob pena de decadência do direito." A estipulação do prazo único de cinco dias úteis para a impugnação considera a necessidade de, em razão da envergadura da licitação, conferir prazo razoável para que a área técnica aprecie as impugnações apresentadas. Ademais, a ausência de critérios objetivos para diferenciação da origem da impugnação (interessado e licitante, na nomenclatura da Lei nº 8.666/93) autoriza a previsão do Edital.
7747	Edital	Capítulo IV	Sem prejuízo do disposto no item 4.1 do edital, entendemos que a documentação emitida pela internet e cuja autenticidade possa ser confirmada pela internet não precisa ser autenticada por cartório. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Os documentos considerados originais segundo legislação pátria extraídos da internet não necessitam de autenticação, respondendo, entretanto, o Proponente pela veracidade das informações nele contidas. No caso de documento estrangeiro extraído da internet, além da responsabilização citada, ainda deve passar pelas exigências de consularização, tradução juramentada e registro, se for o caso, conforme regras editalícias.
7748	Edital	Capítulo IV	Em vista do disposto no item 4.1 do edital, entendemos que os documentos que compõem a 2ª e 3ª vias da documentação	O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>pode ser apresentada em cópia simples, não sendo necessária sua autenticação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para tanto.</p>	<p>relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.</p>
7749	Edital	Capítulo IV - Seção IV	<p>O item 4.26 do edital indica que as propostas econômicas devem ter validade de 1 (um) ano contado da data de sua apresentação. Todavia, o modelo constante do Anexo 9 indica que a proposta econômica deve ser válida por 1 (um) ano contado da data da sessão pública do leilão. Considerando que a data de entrega da proposta econômica e a data de sua abertura são diversas, entendemos que prevalecerá a redação do modelo constante do anexo 9. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar o novo modelo que deve ser utilizado pelas proponentes.</p>	<p>O entendimento não está correto. A proposta econômica deverá ter validade mínima de 1 (um) ano, contado da data de sua apresentação, nos termos do item 4.26 do Edital do Leilão nº 01/2018, já que não é adequado manter o proponente vinculado a um marco temporal sobre o qual não possui ingerência, qual seja, a data da sessão pública do leilão. Por outro lado, cuidando-se de prazo mínimo imposto à proponente, impende reconhecer que eventual proposta que tenha validade de um ano a contar da sessão pública do leilão - evento necessariamente posterior -, ou qualquer validade superior ao mínimo estabelecido pelo item 4.26, não será rejeitada ou desclassificada por esse motivo.</p>
7750	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	<p>O item 4.7 do edital determina que “todas as declarações e documentos referidos no edital” devem ser assinados pelos representantes credenciados. No entanto, todos os modelos de documentos e declarações contidos nos anexos ao edital indicam que devem ser assinados pelo “representante legal”. Entendemos que prevalece o disposto no item 4.7, de forma que os documentos e declarações a serem apresentados no âmbito</p>	<p>Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Apenas não será necessária a assinatura dos Representantes Credenciados nas procurações de que tratam os Anexos 3, 4 e 5. Frise-se que há documentos que também devem ser assinados pelos Representantes legais. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			do leilão deverão ser assinados pelos representantes credenciados, à exceção das procurações contidas nos Anexos 2, 3 e 4. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quem deve assinar cada um dos documentos.	
7751	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	Em linha com o questionamento anterior, entendemos que a proposta econômica deve ser assinada pelos representantes credenciados do licitante. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quem deve assinar a proposta. Independentemente da resposta, haja vista que os documentos comprobatórios dos poderes de representação dos outorgantes da procuração para os representantes credenciados deverão ser apresentados no Volume 1, entendemos que não é necessário que os documentos comprobatórios dos poderes dos representantes (legais ou credenciados) constem do Volume 2 – Proposta Econômica, mesmo que o Anexo 02 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos indique que tais documentos deveriam constar do Volume 2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Em relação ao primeiro questionamento, o Anexo 9 do Edital é composto por dois documentos. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado por representante credenciado do Consórcio, sem a necessidade de reconhecimento de firma. Em relação à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e por representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos. No que diz respeito ao segundo questionamento, os documentos de comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados, previstos nos itens 4.5 e 4.6 do Edital, deverão ser apresentados apenas no 1º Volume, sendo desnecessária sua apresentação em outros volumes. A comprovação dos poderes de representação dos signatários que deverá constar do Volume 2, conforme consta do Anexo 1 ao Edital - Manual de Procedimentos do Leilão, diz respeito à representação da instituição financeira subscritora da declaração de que trata o item 4.28 do Edital.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7752	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	Sem prejuízo do disposto no item 4.7 do edital, entendemos que não é necessário reconhecer firma do signatário da proposta econômica, sob pena de se fragilizar o sigilo das propostas dos licitantes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O Anexo 9 do Edital veicula dois modelos. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado por representante credenciado do Consórcio, sem a necessidade de reconhecimento de firma. Em relação à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e por representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
7753	Edital	Capítulo IV - Seção III	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que a “Carta de Apresentação de Garantia de Proposta” cujo modelo consta do Anexo 6 deverá ser apresentada dentro do Volume 1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto, conforme disposto no Anexo 1 ao Edital - Manual de Procedimentos do Leilão.
7754	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor informar que espécies de critérios poderiam ser determinados pela ANAC e possíveis implicações de tais critérios após a assinatura do Contrato de Concessão, conforme previsto no item 1.1.18 do Edital.	A definição de controle poderá ser regulamentada no futuro pela ANAC com o objetivo de definição do conceito de controle atualmente previsto no Contrato de Concessão, adotando critérios que considerem o interesse público que se pretende realizar. Não é possível, contudo, antecipar de que forma tal se dará. De toda sorte, qualquer regulamentação da ANAC não poderá ir de encontro à legislação que trata de controle societário, e será submetida a ampla discussão pública.
7755	Edital	Capítulo IV - Seção III	Solicitamos informar qual é a base legal para a previsão contida nos itens 4.18.2, 4.18.3 e 5.28.1 que permite a execução da garantia de	Inicialmente, entende-se que não se verifica, das disposições em questão, qualquer ofensa à legislação aplicável. Ademais, é fundamental para o

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			proposta nas hipóteses de inabilitação ou desclassificação dos licitantes.	procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital, cujas exigências de habilitação são objetivas, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a legalidade na instituição da garantia da proposta, bem como da forma de execução da garantia, tem por objetivo resguardar a futura celebração do contrato objeto do procedimento licitatório, assegurando-se que o Licitante vencedor observe o atendimento de todas as condições objetivas de habilitação, possibilitando a formalização ulterior do contrato sob pena de execução da garantia ofertada e demais cominações.
7756	Edital	Capítulo IV - Seção IV	O item 4.25 do edital menciona a obtenção dos benefícios tributários decorrentes da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. Todavia, uma vez que o referido benefício se aplica a projetos protocolizados e aprovados até 31/12/2018 e o leilão somente ocorrerá em março de 2019, solicitamos esclarecer a motivação da ANAC para a manutenção à referência a tal benefício no edital. O item é indicativo de uma intenção do Governo Federal de prorrogar o prazo para submissão e aprovação dos projetos?	O objetivo é esclarecer que, para a definição dos valores mínimos de que trata o item 4.23 e subitens do Edital, não foi considerado o benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e que a eventual obtenção do mencionado benefício não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O item não é indicativo de qualquer intenção do Governo Federal no sentido de estabelecer ou modificar quaisquer aspectos decorrentes da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7757	Edital	Capítulo IV - Seção IV	Sem prejuízo do disposto no item 4.29 do edital, entendemos que, na hipótese de a instituição financeira emissora da carta exigida pelo item 4.28 já ter aprovado suas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2018 (observadas as formalidades legais aplicáveis) em data anterior à entrega dos envelopes, a comprovação do patrimônio líquido mínimo poderá ser feita por meio das demonstrações referentes ao exercício de 2018. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. O item 4.29 do Edital do Leilão nº 01/2018 pretende garantir que a aferição do patrimônio líquido da instituição financeira em questão seja feita a partir de dados recentes, não defasados. Assim, a apresentação de demonstrações financeiras de exercício posterior ao indicado não afronta o edital.
7758	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Entendemos que não é necessário comprovar os poderes dos representantes do operador aeroportuário direto para assinar a declaração "Carta Subscrita por Operador Aeroportuário" contida no Anexo 19? Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados.	O entendimento está parcialmente correto. Tendo em vista não constar, do Edital, obrigação expressa de apresentação de documentos que comprovem os poderes de representação dos signatários da carta de que trata o modelo constante do Anexo 19, eventual ausência do documento não implicará a inabilitação do proponente. Sem prejuízo, a Comissão Especial de Licitação poderá se valer das prerrogativas previstas no item 2.3 do Edital caso os documentos apresentados não confirmem credibilidade suficiente à legitimidade dos signatários do documento.
7759	Edital	Anexo 9	O Anexo 9 contém um modelo de "Declaração de Elaboração Independente de Proposta". Todavia, tal declaração não é exigida em momento algum pelo edital. Não obstante, entendemos que tal declaração deverá ser apresentada juntamente com a proposta econômica. Nosso entendimento	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	
7760	Edital	Capítulo I - Seção I	De acordo com a definição de "Proponente Titular do Aeroporto", prevista na cláusula 1.1.36 do Edital, entendemos que Proponente Titular deve ser aquele que apresentar a maior proposta para o Bloco de Aeroportos em questão. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto, frisando-se, todavia, que o referido item deve ser lido em conjunto com as demais disposições editalícias, em especial com os itens 5.13 e 5.14, de forma que a titularidade do Bloco pode ser modificada a cada resultado provisório do leilão, sagrando-se vencedora a Proponente que for a titular do Bloco de Aeroportos quando finalizado o leilão.
7761	Edital	Capítulo VI - Seção I	O item 6.2.1.1 do edital indica que o valor da remuneração da entidade organizadora do leilão pode mudar, nos termos do contrato firmado entre a ANAC e tal entidade, divulgado conjuntamente com o edital. Uma vez que o referido contrato não foi divulgado em conjunto com o edital, entendemos que a alteração de valor indicada no item 6.2.1.1 somente poderá significar uma redução do valor a ser pago à entidade organizadora do leilão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, entendemos que se o valor a ser pago for majorado, a futura concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O contrato firmado entre a ANAC e a entidade organizadora do leilão foi divulgado por meio do Comunicado Relevante nº 05, prevendo possibilidade de atualização monetária do valor de remuneração no caso de pagamento em data superior a 1 ano da data de assinatura do mesmo. Não há de se falar em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista tratar-se de obrigação prévia, não constando, assim, na alocação de riscos delimitada no item 5.2 do Anexo 25 ao Edital - Minuta de Contrato de Concessão
7762	Edital	Capítulo I - Seção I	Entendemos que a definição de Operador Aeroportuário contida no item 1.1.30 inclui (i) a pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto; (ii) as companhias que controlam direta ou indiretamente a pessoa jurídica que	O entendimento está correto. A hipótese descrita se enquadra no conceito de operador aeroportuário constante do item 1.1.30 do Edital, que deve ser interpretado de acordo com o item 1.1.17. No conceito veiculado por este dispositivo, estão contempladas as

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>opera diretamente o aeroporto; e (iii) as subsidiárias integrais das companhias que controlam direta ou indiretamente a pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto.</p> <p>Nesse sentido, também entendemos que a subsidiária integral de uma companhia que controla indiretamente a pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto pode ser considerada um Operador Aeroportuário sob tal definição. Favor confirmar se nosso entendimento está correto. Para facilitar, fazemos referência ao organograma anexo.</p>	<p>hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.</p>
7763	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>De acordo com a definição de "Valor da Contribuição Inicial" previsto na cláusula 1.1.43 do Edital, Valor da Contribuição Inicial deve ser entendido como o valor ofertado pela Proponente em sua proposta econômica para o respectivo Bloco de Aeroportos. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. Conforme o Comunicado Relevante nº 06, de 15 de fevereiro de 2019, o item foi retificado.</p>
7764	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	<p>É notório que para a elaboração das propostas comerciais e respectivos planos de negócios, as proponentes devem realizar um estudo da situação econômica de cada aeroporto, notadamente com relação à auferição de receitas. Desta feita, verifica-se quem um dos elementos essenciais a serem analisados é o conjunto de contratos celebrados pelos atuais operadores aeroportuários com terceiros para a exploração das áreas comerciais. Muito embora um conjunto de documentos já tenha</p>	<p>A solicitação não será atendida, pois a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo,</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>sido disponibilizado pela ANAC, verifica-se que a vigência de um número significativo de contratos se encerrou nos últimos meses de 2018 e/ou será encerrada no início de 2019. Um a vez que a exploração comercial das áreas constitui uma importante fonte de receita da futura concessionária, é essencial que as proponentes não só tenham pleno conhecimento da situação real de cada aeroporto, como também possam efetuar a gestão dessas áreas sem as amarras dos contratos celebrados sem o seu conhecimento/anuência.</p> <p>Ante o exposto, solicitamos que, independentemente do disposto no item 3.1.7.1 da minuta do contrato, que a ANAC tome as medidas necessárias para evitar que sejam celebrados novos contratos para a utilização das áreas comerciais dos aeroportos envolvidos na concessão até a data de assinatura dos contratos de concessão. Independentemente da solicitação anterior, requer-se que a ANAC disponibilize, como anexo ao edital, uma listagem completa dos contratos comerciais existentes, com ênfase para aqueles celebrados após a publicação do edital, indicando seus principais elementos, tais como valor a ser pago pelo cessionário, prazo de vigência, e identificação do cessionário, bem como disponibilize link, no</p>	<p>no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			sitio eletrônico da licitação, para a totalidade de contratos firmados.	
7765	Edital	Capítulo III - Seção II	Com base no item 3.13 do Edital, entendemos que deverá ser apresentado termo de constituição de consórcio e compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos termos do Anexo 20 do Edital. Favor confirmar esse entendimento.	De acordo com o disposto no item 3.13 do Edital, a participação da Proponente em regime de Consórcio fica condicionada à apresentação de compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos termos do Anexo 20 - Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, indicando expressamente cada um dos Blocos de Aeroportos em relação aos quais forem apresentadas propostas econômica. Assim, o consórcio não deverá estar juridicamente constituído.
7766	Edital	Capítulo IV - Seção IV	<p>No que se refere a exigência contida no item 4.28 e subitens, a ANAC pretende que a análise econômico-financeira da proposta comercial seja feita e referendada por terceiros, contratados por cada proponente, no caso, uma instituição financeira do Brasil que estaria não só atestando a viabilidade e exequibilidade como se responsabilizando por tal ato.</p> <p>Em primeiro lugar, destaca-se que não cabe a terceiros fazer essa avaliação, mas, somente, à Administração Pública, na condição de Poder Concedente. Além disso, é forçoso considerar que essa “atestação” constitui exigência não prevista na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.987/95 ou em qualquer outra norma que rege o certame.</p> <p>Exigir das proponentes que uma instituição</p>	<p>O entendimento não está correto. As proponentes devem apresentar a declaração de instituição financeira conforme a previsão editalícia, no item 4.28.</p> <p>Destaca-se que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública. De todo modo, impende informar que o §3º do art. 15 da Lei 8.987/95 determina que o Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objetivo da licitação. Cabe ao Poder Concedente definir os critérios pelos quais realizará a avaliação da inexequibilidade ou incompatibilidade financeira da proposta. No presente certame a ANAC optou por não exigir plano de negócios das proponentes por entender que cabe a cada uma delas desenvolver o seu plano e suas projeções, não</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>financeira totalmente desvinculada da Administração Pública venha a atestar a viabilidade econômica financeira da proposta comercial é exigir das participantes um gasto desnecessário, pois ocorre antes de qualquer assinatura de contrato, além de ofender o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 ao estabelecer condição que compromete e restringe o caráter competitivo da licitação. Cumpre destacar que, muito embora estejamos cientes de que tal exigência é recorrente em projetos de infraestrutura, a prática já revelou as falhas de tal modelo, merecendo destaque a concessão do aeroporto de Viracopos e as mazelas que decorreram de planejamento econômico inadequado. A análise por um prestador de serviço a serviço da proponente não possui a mesma qualidade e alinhamento de interesses que a análise pelo Poder Concedente. Especificamente com relação à presente concessão, destaca-se que diversos itens do PEA (exemplificativamente o 6.19.4) preveem a possibilidade de supressão de investimentos se reunidas determinadas condições, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. É forçoso considerar que a metodologia de cálculo do equilíbrio econômico-financeira por meio de fluxo de caixa marginal não se aplica à hipótese de supressão de investimentos (apenas para</p>	<p>cabendo à Agência interferir nas premissas que levaram a proponente a concluir pela viabilidade de sua proposta. Ademais, é questionável a verossimilhança do argumento de que “A análise por um prestador de serviço a serviço da proponente não possui a mesma qualidade e alinhamento de interesses que a análise pelo Poder Concedente”. Como forma de adicionar um critério para a consistência da proposta, a ANAC optou por exigir uma declaração de instituição financeira de que avaliou o plano de negócios. Não se trata de delegação de atividade. Pelo contrário, caberá à Comissão Especial de Licitação avaliar todos os documentos e requisitos necessários para atendimento ao edital, sendo que um destes requisitos é a declaração da instituição financeira.</p> <p>Assim, inicialmente, a avaliação da exequibilidade ficará a cargo da instituição financeira escolhida pela proponente como emitente do atestado, que, para tanto, analisará e atestará o seu plano de negócios. Com relação à possibilidade de supressão de investimentos, o entendimento também não está correto. A metodologia de fluxo de caixa marginal se aplica a essas hipóteses tal como a todas as demais previstas no documento contratual. Por fim, informa-se que o cumprimento do Contrato de Concessão é de responsabilidade unicamente da Concessionária e independe de qualquer análise do projeto que fundamentou a proposta econômica, tanto por sua parte quanto por parte da instituição financeira.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			postergação, adiantamento e inclusão). Assim sendo, não seria possível, do ponto de vista prático, avaliar o impacto na concessão da supressão de obrigações da concessionária. Ante o exposto, entendemos que as proponentes deverão apresentar seu plano de negócios junto à documentação da proposta comercial, de forma que sua viabilidade e exequibilidade seja atestada pela ANAC. Nosso entendimento está correto?	
7767	Edital	Capítulo IV - Seção I	Favor confirmar se não existe pagamento a ser efetuado à Infraero referente ao custeio de programas de adequação do efetivo no âmbito do Bloco Centro-Oeste (item 6.2.3 do Edital).	O entendimento está correto. Informa-se que, conforme item 6.2.3 do Edital, a comprovação do pagamento de valores a serem destinados diretamente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para custeio dos programas de adequação de efetivo somente constitui obrigação prévia à assinatura dos contratos para exploração dos blocos de aeroportos do Nordeste e Sudeste.
7768	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Entendemos que ficará a cargo do operador aeroportuário anterior a responsabilidade de promover a desocupação de áreas localizadas nos sítios aeroportuários ocupadas por terceiros em função dos contratos mencionados pelo item 3.1.7.2, arcando com os custos relacionados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. De fato, nos termos do item 3.1.7.2 da minuta de Contrato de Concessão, não é obrigatória a sub-rogação de contratos celebrados pelo atual Operador Aeroportuário em desacordo com o Contrato de Concessão ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017. De toda sorte, o dispositivo em questão deve ser interpretado à luz das demais obrigações impostas à Concessionária pelo Contrato de Concessão, a exemplo dos itens 3.1.54, que dispõe sobre a responsabilidade de manutenção da integridade da área dos Aeroportos, inclusive adotando as providências necessárias à desocupação das áreas do sítio aeroportuário ocupadas

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				por terceiros, do item 2.4, que trata de matéria correlata, e do item 5.5.23, que aloca à Concessionária os riscos relativos aos custos decorrentes de tais desocupações.
7769	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	Favor confirmar se os Representantes Credenciados deverão assinar todos os documentos e declarações referidos no Edital relativos ao Consórcio e aos membros do Consórcio individualmente, ou apenas os relativos ao Consórcio (item 4.7 do Edital).	Os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, sejam eles relativos ao consórcio ou aos seus membros, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Apenas não será necessária a assinatura dos Representantes Credenciados nas procurações de que tratam os Anexos 3, 4 e 5. Frise-se que há documentos que também devem ser assinados pelos Representantes legais. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
7770	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção II	A redação atual do item 2.7 conduz ao entendimento de que, no âmbito de procedimento de revisão extraordinária, o prazo de vigência do contrato somente poderia ser prorrogado uma única vez. Entendemos que o dispositivo deve ser interpretado de forma a permitir a prorrogação do prazo de vigência do contrato quantas vezes for necessário para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de procedimentos de revisão extraordinária, desde que o somatório das prorrogações esteja limitado a 5 (cinco) anos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. O art. 6º, do Decreto nº 7.624/11, que dispõe sobre as condições de exploração, pela iniciativa privada, da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, estabelece que "o prazo de vigência será estabelecido pelo Poder Concedente, no edital e no contrato de concessão, e deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até cinco anos, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da efetivação de riscos não assumidos pela concessionária no contrato, mediante ato motivado." Esclarece-se que essa regra está refletida na cláusula 2.7. do Contrato de Concessão, onde consta que "o Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato". Assim, com relação ao entendimento apresentado, informa-se que só pode haver um ato de prorrogação do Contrato de Concessão, limitado a 5 anos.
7771	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	<p>Visto que o valor da contribuição inicial deverá ser pago pela concessionária na data de assinatura do contrato, o procedimento para seu pagamento já deveria estar especificado no edital do leilão ou no contrato, não sendo cabível a previsão contida no item 2.18 de que tal procedimento ainda será indicado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.</p> <p>Dessa forma, solicita-se esclarecer o procedimento a ser adotado, de forma que as proponentes possam desde já planejar a tomada das medidas porventura necessárias para tanto.</p>	O pagamento da contribuição inicial se dará mediante depósito no Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, conforme disposto na cláusula 2.11 do Contrato de Concessão. Os procedimentos específicos para a emissão da Guia de Recolhimento da União para a realização do depósito serão oportunamente disponibilizados pelo Ministério da Infraestrutura.
7772	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	De acordo com a cláusula 2.22.6 do Contrato de Concessão, o atual Operador Aeroportuário (isto é, Infraero ou os respectivos Estados / Municípios que administram os aeroportos) é responsável por "todas as medidas necessárias à rescisão do contrato". Nosso entendimento é de que tal responsabilidade inclui arcar com todos os custos decorrentes da rescisão dos contratos de serviços (inclusive - mas não limitado - as indenizações correspondentes). Nosso entendimento está correto?	A cláusula 2.22.6 da minuta do Contrato de Concessão atribui ao Operador Aeroportuário a responsabilidade sobre a rescisão dos contratos com os prestadores de serviços, sendo clara ao definir que caberá a ele, e não à Concessionária, notificar os seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, bem como tomar todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos, incluindo eventuais custos rescisórios.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7773	Edital	Capítulo IV - Seção IV	Favor confirmar qual é a taxa de câmbio aplicável (exemplo: PTAX, compra/venda) para conversão do patrimônio líquido de instituição financeira estrangeira, conforme previsto no item 4.29.2 do Edital.	A taxa de câmbio a ser utilizada para conversão será a taxa de fechamento PTAX para venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
7774	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Em vista do disposto no item 2.17, entendemos que o pagamento da primeira Contribuição Variável ocorrerá após a conclusão do 5º ano completo de concessão, ou seja, exemplificativamente, se a Data de Eficácia do contrato de concessão for 01/11/2019 o primeiro pagamento ocorrerá em 2025 referente a receita do ano de 2024. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o cronograma correto.	O entendimento está correto. A primeira contribuição variável terá como base a receita bruta referente ao quinto ano-calendário completo da concessão, contado da Data de Eficácia. No exemplo em tela, se a Data de Eficácia do contrato de concessão for 01/11/2019, o quinto ano-calendário completo da concessão será 2024. Assim, a receita bruta do ano de 2024 será a base para a primeira contribuição variável, a ser paga em 2025.
7775	Edital	Anexo 6	Favor confirmar se o Representante Credenciado deverá assinar a Carta de Apresentação de Garantia da Proposta (Anexo 6 do Edital).	O entendimento está correto. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
7776	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Sem prejuízo da omissão do item 2.19.1, entendemos que a execução da garantia para complementação do pagamento da contribuição variável somente poderá se dar na hipótese de não pagamento pela concessionária após cobrança específica. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Conforme previsão contida na cláusula 3.1.74 da minuta do Contrato de Concessão, a garantia de execução contratual poderá ser utilizada "após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa".
7777	Edital	Anexo 9	Favor confirmar se o Representante Credenciado deverá assinar a Carta de	O Anexo 9 do Edital é composto por dois documentos. O primeiro, relativo à Proposta Econômica, deve ser assinado por representante credenciado do Consórcio,

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Apresentação de Proposta Econômica (Anexo 9 do Edital).	sem a necessidade de reconhecimento de firma. Em relação à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, também constante do Anexo 9 do Edital, e da qual não consta o valor da proposta, deve ser assinada uma declaração por cada uma das consorciadas, por seus representantes legais e por representante credenciado. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
7778	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Entendemos que as referências a “Operador Aeroportuário”, “Operador” e “Operador Aeroportuário anterior” presentes na minuta do contrato devem ser entendidas como os órgãos ou entidades que opera os aeroportos na data de publicação do edital e que serão substituídos pela(s) concessionária(s) após a celebração do(s) contrato(s) de concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como devem ser entendidas as referências.	O entendimento está parcialmente correto. A expressão "operador aeroportuário" adotada no Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão refere-se àquele que está diretamente operando a infraestrutura. Todavia, o contrato se propõe a disciplinar dos momentos diferentes e bem definidos da concessão: o primeiro, em que os aeroportos concedidos são operados pela INFRAERO ou por agentes conveniados, durante a transição operacional, e o segundo, em que o Concessionária assume as mesmas operações. Assim, a expressão "operador aeroportuário" pode se referir a agentes distintos, que realizam rigorosamente a mesma atividade em momentos diferentes e harmônicos, sendo necessário observar quem opera diretamente a infraestrutura de acordo com o contexto temporal da cláusula.
7779	Edital	Anexo 12	Favor confirmar se o Representante Credenciado deverá assinar o Termo de Confidencialidade entre a licitante e a instituição financeira (Anexo 12 do Edital).	O entendimento está correto. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
7780	Edital	Anexo 24	Muito embora o Anexo 24 do Edital apresente uma lista mínima dos bens que deverão ser	Não haverá novas informações a serem disponibilizadas referentes aos bens listados no Anexo 24. Nos termos

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			transferidos para a concessionária, o referido documento é omissivo sobre a condição atual dos bens, notadamente se estão em condições operacionais adequadas ao seu uso. Solicitamos, assim, que sejam disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações referentes aos bens listados no Anexo 24: (i) ano de aquisição, (ii) ano de produção, e (iii) se está operacional. Independentemente da disponibilização das informações adicionais, entendemos que, na hipótese de determinado bem ser disponibilizado, porém não estiver em condições de ser colocado em operação, considerar-se-á como se o bem não tivesse sido disponibilizado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	do item 1.17 do Edital, os proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto integrante de Bloco objeto da licitação, ocasião na qual será oportunizada a possibilidade de averiguação da situação dos bens. Ademais, o item 14.14 da minuta de Contrato estabelece que caso os bens não sejam encontrados, a ANAC comunicará a ocorrência à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para imediata instauração de procedimento administrativo específico visando a localização ou a reposição do bem em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação.
7781	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção III	Tendo em vista a cláusula 13.17 do Contrato de Concessão, nós entendemos que o “grave impacto negativo” que pode resultar na decretação de caducidade do contrato deve ser interpretado como aquele que impede a continuidade do serviço. Nosso entendimento está correto?”	O entendimento não está correto. De acordo com a minuta de contrato e a legislação aplicável às concessões, a caducidade poderá ser decretada quando o descumprimento de obrigações contratuais, legais e normativas gerem grave impacto negativo na prestação adequada do serviço concedido, o que não se limita à interrupção do serviço. O item 13.17 da minuta de Contrato de Concessão arrola, inclusive, de maneira exemplificativa, descumprimentos contratuais cuja reiteração ou prolongamento podem ensejar a decretação de caducidade.
7782	Edital	Anexo 13	Favor confirmar se o Representante Credenciado deverá assinar a Carta de	O entendimento está correto. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Apresentação dos Documentos de Habilitação (Anexo 13 do Edital).	
7783	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Solicitamos que a planta e memorial descritivo seja entregue 30 dias após a conclusão da infraestrutura ou que a planta e memorial descritivo sejam referentes até 30 dias antes da conclusão da infraestrutura. Falamos disso pois, caso algum pequeno ajuste seja feito nos 30 dias que antecedem a operação da infraestrutura, o mesmo não estará refletido na planta e memorial descritivo.	A presente etapa visa prestar esclarecimentos quanto ao conteúdo dos documentos publicados e procedimentos do leilão. Toda a documentação referente ao Contrato de Concessão e seus anexos já foi submetida, quanto ao seu conteúdo e mérito técnico, a amplo processo de audiência pública.
7784	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	Nos termos do item 3.1.7.2 da minuta do contrato, não serão sub-rogados pela concessionária os contratos celebrados pelo operador aeroportuário, referentes à cessão de espaços nos complexos aeroportuários, que tenham sido celebrados (i) após a data de assinatura do contrato de concessão, sem aprovação da concessionária, e (ii) em desacordo com a Portaria MTPA nº 143/2017. Em vista do exposto, entendemos que, em sendo identificados contratos que se enquadrem no disposto no item 3.1.7.2, os referidos instrumentos serão imediatamente rescindidos pelo operador aeroportuário anterior, sem qualquer custo para a concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. De fato, nos termos do item 3.1.7.2 da minuta de Contrato de Concessão, não é obrigatória a sub-rogação de contratos celebrados pelo atual Operador Aeroportuário em desacordo com o Contrato de Concessão ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017. De toda sorte, o dispositivo em questão deve ser interpretado à luz das demais obrigações impostas à Concessionária pelo Contrato de Concessão, a exemplo dos itens 3.1.54, que dispõe sobre a responsabilidade de manutenção da integridade da área dos Aeroportos, inclusive adotando as providências necessárias à desocupação das áreas do sítio aeroportuário ocupadas por terceiros, do item 2.4, que trata de matéria correlata, e do item 5.5.23, que aloca à Concessionária os riscos relativos aos custos decorrentes de tais desocupações.
7785	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Não temos informação se o IPCA referente ao mês anterior ao do pagamento já terá sido	No item 2.14, o item IPCA1 corresponde "ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do pagamento

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>publicado pelo IBGE, conforme previsto no item 2.14 da Minuta de Contrato. Nós entendemos que o texto deveria dizer "último IPCA oficial disponível publicado pelo IBGE". Favor confirmar se nosso entendimento está correto.</p>	<p>da Contribuição Inicial" e não ao IPCA referente ao mês anterior.</p>
7786	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Tendo em vista a cláusula 5.2 do Contrato de Concessão, entendemos que o Concedente será responsável pelos custos decorrentes de ocupações irregulares e cultivos agrícolas existentes nos sítios aeroportuários quando da assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Destaca-se que os itens 2.3 a 2.5 do Contrato de Concessão estabelecem expressamente que o aeroporto será transferido à Concessionária no estado em que se encontra, de maneira que todas as desocupações, inclusive aquelas relativas a ocupações já existentes, serão de responsabilidade da Concessionária. Ato contínuo, o Contrato, em seu item 3.1.37, estabelece como dever da Concessionária a promoção da desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95. Por fim, informa-se que o Contrato de Concessão, em sua cláusula 5.5.23, estabelece que os custos decorrentes das desocupações do sítio aeroportuário referidas no item 3.1.54, bem como de eventuais reassentamentos e realocações é um risco que deverá ser suportado exclusivamente pela Concessionária.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7787	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Pela interpretação sistêmica dos itens 2.25.6 e 3.1.15, entendemos que bastará que a concessionária obtenha a não objeção da ANAC para os projetos, planos e programas relativos à ampliação do aeroporto. Entendemos, ainda, que, na hipótese de ausência de manifestação da ANAC no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do respectivo documento para análise, esse será tacitamente aprovado. Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Toda anuência, objeção ou não objeção da ANAC a projeto, plano ou programa apresentado pela Concessionária, quando aplicável, se dará expressamente, por meio de ato administrativo da Agência, nos prazos previstos no Contrato de Concessão e nas normas e regulamentos vigentes acerca da matéria.
7788	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Favor incluir definições diferenciando o operador aeroportuário atual mencionado no item 2.22.1 da Minuta de Contrato e o novo operador aeroportuário mencionado no item 10.2 da Minuta de Contrato. Estamos entendendo que o novo operador aeroportuário deve ser definido conforme o Edital. Favor confirmar esse entendimento.	A sugestão não será acatada, pois a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Esclarece-se, no entanto, que a expressão "operador aeroportuário" adotada no Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão refere-se àquele que está diretamente operando a infraestrutura. Todavia, o contrato se propõe a disciplinar dos momentos diferentes e bem definidos da concessão: o primeiro, em que os aeroportos concedidos são operados pela INFRAERO ou por agentes conveniados, durante a transição operacional, e o segundo, em que o Concessionária assume as mesmas operações. Assim, a expressão "operador aeroportuário" pode se referir a agentes distintos, que realizam rigorosamente a mesma atividade em momentos diferentes e harmônicos, sendo necessário observar quem opera diretamente a infraestrutura de acordo com o contexto temporal da cláusula.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7789	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VI	Solicitamos sejam esclarecidas o tipo de situação que poderá ensejar a demanda do Poder Concedente de contratação de empresa especializada de auditoria independente para a realização de auditorias, bem como os critérios que serão utilizados pelo Poder Concedente para eventual veto na seleção de tal empresa.	A realização de auditorias previstas na cláusula 3.1.42 refere-se a situações excepcionais na gestão do contrato de concessão. Sendo assim, os procedimentos para sua realização serão avaliados pelo Poder Concedente conforme as especificidades que cada caso concreto requerer.
7790	Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção II	Sugerimos a exclusão das disposições constantes nos itens 17.3 e 17.4 da Minuta de Contrato referentes a direitos de propriedade intelectual.	A sugestão não será acatada, pois a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.
7791	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Esclarecer qual fundamento legal ampara a ANAC em limitar o custo de empréstimo de operação de mútuo, se tal contrato é regido pelo direito privado e a ser celebrado conforme as condições de mercado então vigentes. Em um prazo muito menor que o da concessão, a taxa de juros básica da economia brasileira variou entre 26,5% a.a. (19/01/2003) aos correntes 6,5% a.a.	O questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, que visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Ademais, não há nenhum impedimento legal à regra contratual. A limitação da remuneração de operações de mútuo à taxa de juros dos Depósitos Interfinanceiros (CDI) trata-se de medida regulatória para o enfrentamento do risco de que tais contratações se deem fora de condições de mercado.
7792	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando a cláusula 5.2.7 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente irá assumir os riscos relacionados aos impostos não aplicáveis aos atuais operadores aeroportuários (em decorrência da natureza jurídica de tais operadores), ainda que referente a impostos já existentes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Segundo o item 5.2.7 e 5.2.7.1 do Anexo 25 - Minuta de Contrato de Concessão, o Poder Concedente somente suportará os custos decorrentes de impostos até então não aplicáveis, embora já existentes, se a cobrança destas obrigações tiver por origem a alteração da legislação tributária, inclusive decorrente de consolidação de entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores. Há de se destacar que, conforme a cláusula 5.2.7, a

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				alteração tributária deve incidir sobre as receitas tarifárias ou afetar os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias.
7793	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Pela interpretação conjugada dos itens 3.1.51 e 10.3, entendemos que somente é necessária a anuência prévia da ANAC para a redução do capital social da concessionária a patamares inferiores aos previstos no item 3.1.49. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quando tal anuência será necessária.	O entendimento está correto. A anuência prevista na cláusula 3.1.51 do Contrato de Concessão aplicar-se-á somente aos casos em que a concessionária deseje reduzir seu capital social para montantes inferiores ao previsto na cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão.
7794	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção XI	Solicitamos seja esclarecida a base legal para a exigência de contratação de garantia de execução do contrato após o término do prazo de vigência desse.	Com fundamento nos art. 8º, incisos XXI e XXIV, ambos da Lei nº 11.182/05, combinado com os art. 23, inciso II, e 29, inciso I, ambos da Lei nº 8.987/95, a ANAC, na qualidade de Poder Concedente, tem o poder-dever de estabelecer as condições de exploração do serviço, por meio, inclusive, do contrato de concessão. Com fundamento em suas competências legais, esta Agência estabeleceu que o concessionário deverá manter em vigor garantia de execução pelo prazo de 24 meses após o término do contrato, a fim de garantir, por exemplo, os meios adequados ao pagamento de indenizações, nos casos de processos judiciais ou administrativos pendentes, ou ainda efetivar a reposição de bens reversíveis, nas hipóteses de vícios ocultos ocasionados ao tempo da concessão, mas descobertos somente após o término do prazo de vigência contratual.
7795	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Solicitamos sejam esclarecidos, de forma objetiva e com base em critérios técnicos: (i) o conceito de “prejuízo potencial aos usuários	Uma definição precisa para a expressão “prejuízo potencial aos usuários finais” necessitaria ser apropriada a todos os casos possíveis de práticas

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>“finais”, e (ii) quais serão os critérios a serem adotados pela ANAC para suspender a implementação de propostas de tarifação em decorrência de “prejuízo potencial aos usuários finais”. Tal aclaração se faz particularmente importante à luz do art. 20 e seu parágrafo único da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.</p>	<p>deletérias ou potencialmente deletérias aos usuários e permanecer apropriada por todo o prazo da concessão a despeito das evoluções no setor. Diante da impossibilidade de se prever todas as situações regulatórias possíveis, uma definição precisa seria inapropriada para os fins a serem alcançados com o dispositivo em questão. Dessa forma, a análise quanto ao potencial prejudicial das propostas de tarifação será realizada no caso concreto.</p>
7796	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Considerando a cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente irá assumir os riscos e custos referentes à (i) não apresentação do Plano Diretor dos aeroportos e (ii) descumprimentos com o Plano de Zoneamento de Ruído ou do Gerenciamento do Risco de Fauna. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O item 5.2.12 diz respeito somente aos passivos ambientais desconhecidos até a data de publicação do edital de licitação. Destaca-se que, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário.</p> <p>Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
7797	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Entendemos que as proponentes poderão desconsiderar o trecho “desde que o atraso seja superior a 12 (dozes) meses da data da celebração do presente Contrato” constante no item 5.2.4. É patente que qualquer atraso na disponibilização das áreas descritas no PEA pode comprometer o plano de expansão das concessionárias e afetar o cumprimento de suas obrigações contratuais de forma a impedir a sua execução nos prazos estabelecidos. Vale observar que essa</p>	<p>O entendimento não está correto. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Dessa forma, a sugestão não será acatada. Portanto, a cláusula contratual deverá ser integralmente observada. Esclarece-se que o item 5.2.4 pretende o compartilhamento de parte do risco inerente ao atraso na disponibilização das áreas dos sítios aeroportuários, considerando que experiências pretéritas de concessões de infraestrutura aeroportuária em andamento evidenciam a complexidade da referida providência, sujeita a</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>disponibilização é de responsabilidade do Poder Concedente, não cabendo às concessionárias qualquer ingerência nesse processo. Ante o exposto, mostra-se desarrazoada a alocação de responsabilidade ao Poder Concedente apenas por atrasos superiores a 12 meses. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para a alocação desarrazoada dos riscos da concessão.</p>	<p>incontingências cuja gestão suplanta o alcance do Poder Concedente. Assim, entende-se que a prefixação do interstício máximo de doze meses permite que a Concessionária antevaja atrasos na liberação das áreas e prepare seu plano de negócio ciente desta possibilidade, tomando as medidas necessárias à mitigação dos seus impactos de forma mais consciente e menos abrupta se comparada à necessidade de instauração de procedimento administrativo contencioso de revisão extraordinária do contrato, como ocorreria se o risco fosse integralmente alocado ao Poder Concedente. Ressalte-se que o Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária em seus itens 6.19.3, 6.32.3 e 6.39.3 prevê a postergação dos prazos dos investimentos obrigatórios lá previstos caso ocorra atraso na execução das obras decorrentes de demora na liberação das áreas, ainda que por período inferior ao previsto no item 5.2.4. do Contrato de Concessão.</p>
7798	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Sem prejuízo do disposto no item 5.2.12, entendemos que é um risco assumido pelo poder concedente o custo relacionado a passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de eficácia do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.12 da minuta de Contrato, são riscos assumidos pelo Poder Público os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão". Dessa forma, só serão de responsabilidade do Poder Público os custos que atendam a estas duas condições cumulativamente. Adicionalmente, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizados pelo Poder Público. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.12 do Contrato, que aloca ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital.
7799	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando a cláusula 5.2.1 do Contrato de Concessão, entendemos que todos os investimentos necessários para cumprimento de Plano de Ações Corretivas do aeroporto de João Pessoa estão sob a responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 2.3 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, os complexos aeroportuários serão transferidos à Concessionária no estado em que se encontram, cabendo à ela os custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da ANAC e demais órgãos públicos, conforme determina o item 5.5.25.
7800	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que, para fins da melhor alocação dos riscos da concessão, deveria ser estipulada regra, à exemplo da recente licitação para a concessão da Rodovia de Integração do Sul (BR-101/290/386/448/RS), para nortear a proposta dos interessados com relação ao valor a ser despendido com desapropriações, sendo que, na hipótese de o valor efetivamente gasto ser inferior ou superior ao parâmetro contratual, as partes farão jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o caso.	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7801	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção I - Subseção III	Com base na interpretação conjugada do item 6.8 da minuta do contrato e do item 3.2.3.1 do Anexo 4, entendemos que o teto tarifário que vigorará no ano-calendário em que ocorrer a eficácia do contrato será atualizado na data de eficácia do contrato, com base no IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano anterior, porém, até o final do estágio 2 da Fase I-A (enquanto o operador aeroportuário anterior ainda é responsável pela gestão dos aeroportos), aplicar-se-ão os tetos tarifários vigentes anteriormente à data de eficácia do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
7802	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção II	Tendo em vista as cláusulas 2.3 e 3.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que, por entregar os Complexos Aeroportuários no estado em que se encontram, tal cláusula quer dizer que os Complexos Aeroportuários serão entregues em condições de operação e com funcionamento pleno, sem a necessidade de adoção de qualquer ação imediata para dar continuidade às atividades e operações. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 2.3 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, os complexos aeroportuários serão transferidos à Concessionária no estado em que se encontram, cabendo a ela os custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da ANAC e demais órgãos públicos, conforme determina o item 5.5.25 da Minuta do Contrato. Além disso, registre-se que é obrigação da concessionária "cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo", bem como "assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme definido no artigo 6.º da Lei federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, conforme a demanda existente e de acordo com o estabelecido no PEA, na forma e prazos previstos no referido Anexo". Por fim, ressalta-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEAs e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.
7803	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Solicitamos seja esclarecido o sentido da sigla "RPC" contida no item 6.20.	A sigla RPC refere-se à Revisão dos Parâmetros da Concessão, cuja definição consta da cláusula 1.1.45.
7804	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Tendo em vista as cláusulas 2.4, 2.5, 3.1.54, 5.5.23 e 5.5.24 do Contrato de Concessão: (i) Com exceção da invasão existente em parte da área do Aeroporto de Recife e objeto da reintegração de posse tramitando atualmente, entendemos que a ocupação de áreas por terceiros se refere estritamente às ocupações que decorrem dos processos de desapropriação, e nas quais não existem invasores. Nosso entendimento está correto?  (ii) Entendemos que a existência de bens sujeitos à remoção se referem estritamente aos bens que pertencem aos terceiros que estão sendo / foram desapropriados e que não bloqueiam ou limitam as operações dos Complexos Aeroportuários. Nosso entendimento está correto?	O entendimento exarado no item (i) não está correto. Esclarece-se, ainda, que o item 2.4 da minuta de Contrato é claro ao definir como responsabilidade da Concessionária "eventuais desocupações de áreas" sejam elas "prévias ou posteriores à celebração do Contratos", tendo, portanto, caráter geral e aberto, não restrito tal como interpretado em tal questionamento.  Quanto ao questionamento trazido no item (ii) novamente pontuamos que o entendimento não está correto. O item 2.5 da minuta de Contrato é explícito ao impor à Concessionária a atribuição de renovação de "quaisquer" bens para a liberação de áreas dos sítios aeroportuários.  Adicionalmente, nos termos dos itens 1.34 e 1.35 da minuta de Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão. Ressalta-se, ainda, que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados aos respectivos Complexos Aeroportuários e/ou aos Blocos de Aeroportos objeto da Concessão e à sua exploração, disponibilizados no sítio da ANAC ou em Banco de Informações da SNAC, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. Isto posto, a obrigação de levantar tal informação é das interessadas, que deverão fazê-lo diretamente junto aos atuais operadores aeroportuários.
7805	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Uma vez que a ideia do mecanismo da Proposta Apoiada é a flexibilização da regulação contratual, entendemos que as regras e procedimentos porventura expedidos pela ANAC conforme o item 6.22 do contrato serão meramente sugestivas, prevalecendo os critérios adotados em conjunto pela concessionária e pelas empresas aéreas.	A princípio, a preferência da Agência é por critérios adotados em conjunto pela concessionária e pelas empresas aéreas ou por orientações sem poder normativo, uma vez que o objetivo do instituto é privilegiar soluções de mercado, de modo que as intervenções regulatórias se tornem cada vez mais residuais. Não obstante, se necessário, a ANAC poderá elaborar regulamentação específica, seguindo seu procedimento regular de edição de atos normativos.
7806	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IX	Tendo em vista a cláusula 3.1.54 do Contrato de Concessão, entendemos que a responsabilidade da Concessionária pela manutenção da integridade das áreas dos Complexos Aeroportuários é limitada ao período compreendido entre a data de	O entendimento está correto quanto à vigência da obrigação trazida pelo item 3.1.54 iniciar-se com a assinatura do Contrato de Concessão e encerrar-se com a extinção do contrato, sem prejuízo da responsabilidade pós-contratual da Concessionária por circunstâncias ocorridas ainda na vigência deste.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			assinatura do Contrato de Concessão e seu termo final. Nosso entendimento está correto?	
7807	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	<p>Os itens 6.23 e 6.23.1 do contrato dispõem que os riscos assumidos pelo Poder Concedente somente darão ensejo à revisão extraordinária se causarem alteração relevante de custos e receitas da concessionária, assim considerados aqueles que causem impacto superior a 1% (um por cento) da receita bruta anual média da Concessão referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária.</p> <p>Adicionalmente, o item 6.23.3 impossibilita a cumulação de impactos para fins de formulação do pleito de recomposição. Porém, a ocorrência de um evento que cause impacto considerado relevante no custo e na receita da concessionária, ocasionando, inclusive a inviabilidade da própria concessão daquele aeroporto pode, por certo, não corresponder a 1% da receita bruta anual de todo o bloco. Aliás, 1% da receita bruta anual de todo o bloco pode corresponder ao total de receita de um aeroporto de menor porte, independentemente de ser deficitário ou não. Apesar de a modelagem prever a concessão em blocos (seja por questão de sinergia, seja pela questão relativa aos subsídios cruzados), cada aeroporto possui suas especificidades de</p>	<p>A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Dessa forma, a sugestão não será acatada. Assim, esclarece-se quanto ao item (i): que as regras previstas no Contrato de Concessão que versam sobre alteração relevante serão aplicadas aos casos de revisão extraordinária, de forma que se torna imprescindível a observância do disposto na cláusula 6.23.1. Assim, o evento que não tiver impacto relevante não se configura apto a ensejar revisão extraordinária, conforme cláusulas 5.2 e 6.23. Quanto ao item (ii): o entendimento não está correto. Conforme cláusula 6.23.3, o percentual será considerado para cada evento de forma isolada. Quanto ao item (iii): o entendimento não está correto. O Contrato de Concessão não prevê exceção à regra disposta pela cláusula 6.23.1.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>gestão e operação e, por certo, a ocorrência de eventos que possam provocar desequilíbrio do contrato vai impactar cada aeroporto de uma forma distinta. Ademais, a incidência de percentual sobre a receita bruta do bloco, além de não ser razoável ou proporcional, configura limitação ao direito constitucionalmente previsto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Por certo, a ocorrência de um evento cujo impacto possa comprometer a gestão e operação do aeroporto de Campina Grande, por exemplo, pode não alcançar a marca de 1% da receita bruta do bloco nordeste. Por mais que a Concessionária tenha por objeto a operação dos aeroportos integrantes do bloco, certos eventos de desequilíbrio devem ser tratados de forma individualizada, por aeroporto, na medida em que o impacto econômico-financeiro pode afetar apenas um aeroporto e não o bloco como um todo, como colocado no exemplo acima. Ademais, a incidência do percentual sobre a receita bruta total de todo o bloco poderá comprometer a viabilidade econômico-financeira do aeroporto afetado pelo evento de desequilíbrio e, conseqüentemente, a operação de todo o bloco. Neste contexto, é importante considerar que esta restrição ao direito da concessionária ao reequilíbrio</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>econômico-financeiro tende a se agravar ao longo dos anos e, por derradeiro, a causar o colapso da concessão. Outra questão que merece destaque é a cumulação de eventos geradores de impactos. Isso porque, muitas vezes um único evento não é capaz de atingir a marca de 1% da receita anual auferida no aeroporto. Diante do exposto, e em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, do direito constitucional e legal ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendemos que:</p> <p>(i) será considerado o critério existente na Resolução ANAC nº 355, de 17 de março de 2015, prevendo a possibilidade de, no ano de início da Revisão dos Parâmetros da Concessão, se analisar os pleitos de reequilíbrio mesmo que estes não impliquem impacto relevante na forma definida pelo contrato de concessão.</p> <p>(ii) será possibilitado o somatório de eventos causadores de impacto para fins de atingimento do valor de 1% (um por cento) da receita bruta anual média do bloco; e</p> <p>(iii) não serão aplicadas as limitações de percentual no caso de ocorrência do risco descrito no item 5.2.7 do contrato.</p>	
7808	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	Sem prejuízo do disposto no item 6.25.1 do contrato, entendemos que a ANAC não poderá adotar como mecanismo de recomposição do	De acordo com a cláusula 6.25 da minuta do Contrato, cabe à ANAC, de forma unilateral, decidir a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>equilíbrio econômico-financeiro da concessão o aumento do valor das tarifas sem o consentimento da concessionária. Com efeito, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece a tarifa-teto a ser cobrada pela concessionária, e não uma tarifa fixa. Assim sendo, na hipótese de a concessionária, por questões comerciais, optar por praticar tarifas abaixo do teto contratual, a elevação desse pode não surtir qualquer efeito para a concessionária, ofendendo seu direito constitucional à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal.</p>	<p>econômico-financeiro.</p> <p>Entretanto, a Concessionária poderá alegar que a forma a ser adotada pela ANAC para realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não irá reequilibrá-la efetivamente. Dessa forma, a alegação da Concessionária poderá ser levada em consideração na forma a ser escolhida pela ANAC, contudo a decisão continuará cabendo exclusivamente à Agência.</p>
7809	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	<p>Entendemos que por “exploradores de outras atividades econômicas”, a cláusula 11.1 do Contrato de Concessão abrange também investidores e outros agentes financeiros que financiem obras e melhorias para futura cessão das áreas em questão mediante remuneração. Nosso entendimento está correto?”</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
7810	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	<p>Entendemos que no item 6.25.1, onde se lê “das Tarifas” deve ser lido “da receita-teto”, uma vez que, diferentemente das rodadas anteriores de concessões, a minuta do contrato não estipula o valor máximo para cada tarifa passível de ser cobrada, mas, sim,</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A cláusula 6.25.1. indica que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode ser realizada pela variação da receita tarifária regulada, isto é, alteração do valor da receita teto ou teto tarifário (no caso da Tarifa de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			da receita tarifária a ser auferida pela concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Capatazia de Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito).
7811	Minuta de Contrato	Capítulo VII	Solicitamos sejam esclarecidas o tipo de situação que poderá ensejar a demanda do Poder Concedente de contratação de empresa especializada de auditoria independente, bem como os critérios que serão utilizados pelo Poder Concedente para eventual veto na seleção de tal empresa.	A realização de auditorias previstas na cláusula 3.1.42 refere-se a situações excepcionais na gestão do contrato de concessão. Sendo assim, os procedimentos para sua realização serão avaliados pelo Poder Concedente conforme as especificidades que cada caso concreto requerer
7812	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Solicitamos seja esclarecida a frequência, duração e demais especificações técnicas referentes à disponibilização de espaço e tempo pela concessionária para fins de veiculação de publicidade institucional.	A frequência, duração e demais especificações técnicas referentes à disponibilização de espaço e tempo pela concessionária para fins de veiculação de publicidade institucional devem ser acordadas diretamente entre a concessionária e o órgão do Poder Público em questão.
7813	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor disponibilizar tabela ou relação com identificação de todos os imóveis de propriedade ou ocupados pelos Aeroportos, a qualquer título, ainda que cedidos a terceiros com as seguintes informações: (i) endereço completo (logradouro, nº e complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP); (ii) número(s) de matrícula(s) e identificação do registro de imóveis; (iii) forma de ocupação (propriedade, posse, locação, comodato, etc.); (iv) área total de terreno; (v) área real construída; (vi) informação se o imóvel é rural ou urbano e, ainda, se foreiro, fornecendo número de inscrição do imóvel na prefeitura (imóveis urbanos), no INCRA (imóveis rurais)	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>ou na Secretaria do Patrimônio da União (imóveis foreiros); (vii) ônus, gravames ou outros direitos de terceiros sobre o imóvel; e (viii) outras informações relevantes. Embora tenhamos recebido certidões de matrícula e plantas para determinados Aeroportos, não foi possível verificar se os imóveis objeto das referidas matrículas abrangem a totalidade das áreas ocupadas por cada um dos Aeroportos.</p> <p>Além disso, as certidões de matrícula disponibilizadas até o momento indicam a União Federal como a proprietária dos imóveis ocupados pelos Aeroportos, exceção feita a determinadas certidões de matrícula referentes a imóveis ocupados pelo Aeroporto de Vitória/ES, que indicam a Infraero como proprietária. No entanto, até o momento, não foi possível identificar a forma por meio da qual os imóveis de propriedade da União são ocupados pela Infraero, ressalvado o Aeroporto de Vitória/ES, para o qual recebemos um Termo de Re-ratificação firmado entre a União Federal (SPU) e a Infraero, regulando a ocupação de uma área de 5.279.949 m<sup>2</sup> pela Infraero. Nesse sentido, favor indicar/fornecer o dispositivo legal e/ou instrumento contratual que regula/autoriza a ocupação dos imóveis de propriedade da União pela Infraero.</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7814	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Entendemos que as obrigações da concessionária no âmbito do item 11.4 do contrato, relativas à elaboração de projetos, execução de obras e disponibilidade de áreas, estão adstritas às requisições razoáveis formuladas pelos órgãos ou entidades do Poder Público, diretamente necessárias à execução de suas atividades, e similares às existentes em outros aeroportos de mesma categoria. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais serão os parâmetros e limites para as solicitações dos órgãos e entidades do Poder Público.	Cabe aos licitantes, nos termos do item 1.35 do Edital do Leilão nº 01/2018, a responsabilidade pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão. Desta forma, trata-se de uma responsabilidade dos licitantes o conhecimento dos normativos que obrigam a presença de determinados órgãos públicos em cada um dos aeroportos que serão licitados. Cabe à futura Concessionária, da mesma maneira, implementar as medidas necessárias à sua operação no aeroporto, conforme os normativos específicos aplicáveis.
7815	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Entendemos que pela cláusula 11.1.2 do Contrato de Concessão, a Concessionária, desde que observado o disposto nas cláusulas 11.1.2.1, 11.1.2.1.1 e 11.1.2.1.2, poderá dispor dos recebíveis para fins de securitização. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
7816	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	Com base na interpretação sistêmica dos itens 11.6 e 11.7 da minuta do contrato, entendemos que não existe uma tarifa teto ou recomendada pela ANAC referente à utilização das áreas e atividades operacionais, e, assim, elas serão pactuadas livremente entre a concessionária e as partes contratantes, na forma do item 11.6, devendo as propostas de alteração de tais valores ser precedidas de consultas às partes interessadas	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			relevantes, na forma do item 11.7. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de forma detalhada o procedimento a ser seguido.	
7818	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	Solicitamos sejam esclarecidos, de forma objetiva e com base em critérios técnicos o conceito de “potencialmente prejudicial aos passageiros”. Tal aclaração se faz particularmente importante à luz do art. 20 e seu parágrafo único da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Adicionalmente, em homenagem ao princípio da eficiência, de forma a evitar que as tratativas avançadas entre a concessionária e a partes interessadas relevantes sejam sobrestadas pela ANAC, entendemos que a concessionária poderá submeter a relação de partes interessadas para manifestação da ANAC anteriormente à celebração de qualquer acordo, para que esta valide a seleção realizada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Uma definição precisa para a expressão “potencialmente prejudicial aos passageiros” necessitaria ser apropriada a todos os casos possíveis de práticas deletérias ou potencialmente deletérias aos passageiros e permanecer apropriada por todo o prazo da concessão a despeito das evoluções no setor. Diante da impossibilidade de se prever todas as situações regulatórias possíveis, uma definição precisa seria inapropriada para os fins a serem alcançados com o dispositivo em questão. Dessa forma, a análise quanto ao potencial prejudicial dos acordos será realizada no caso concreto. Ainda, a ANAC informa que, apesar de consistir em atribuição da Concessionária a identificação e consulta das partes interessadas relevantes, nos casos de omissão ou dúvida da concessionária, a ANAC poderá, a seu critério, definir quais partes interessadas devem ser consultadas, conforme dispõem os itens 15.7 e 15.7.1 da Minuta de Contrato de Concessão. Dessa forma, poderá ser submetida à ANAC a relação de partes interessadas relevantes para manifestação anterior à celebração de acordo, embora não constitua uma obrigação da Agência a aprovação prévia das partes consultadas.
7819	Minuta de Contrato	Anexo 2	Entendemos que, pelo Apêndice F do PEA, todas as áreas ali descritas como atualmente em posse da proprietária / possuidora, não	Os itens 1, 2 e 3 do Apêndice F ao Anexo 2 (PEA) da minuta de Contrato de Concessão trazem as áreas de imissão imediata na posse pela Concessionária, o que

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			são objeto de qualquer litígio em andamento ou conflito que possam afetar tais direitos sobre a totalidade da superfície indicada em tais itens e plantas de cada área. Nosso entendimento está correto?"	não a desonera da obrigação trazida pelo item 2.4 da minuta de Contrato de Concessão de realizar por eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários integrantes do Bloco, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato. Já as descritas em seu item 4 representam áreas de expansão cuja imissão será de responsabilidade da Concessionária., a quem caberá, por força do item 4.1.5 do PEA, tomar todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à regularização de posse e exploração. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportoos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportoos.transportes.gov.br/</a> .
7821	Minuta de Contrato	Anexo 2	Entendemos que, pelas cláusulas 1.6.1.3 e 3.2.1.2 do Apêndice F do PEA, a responsabilidade e os custos pelas as áreas que são parte dos processos de desapropriação em andamento permanecerão com o Concedente e não serão transferidos para a Concessionária. Nosso entendimento está correto?	Nos termos definidos no item 3.1.37 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Portanto, desapropriações que já estejam em sua fase

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>executória continuarão de responsabilidade do Poder Público, especialmente no que diz respeito aos custos processuais e de indenização. Por fim, ressalta-se que conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, o que se aplica inclusive aos parâmetros para as indenizações devidas, eventuais restrições e ao levantamento das leis e normas incidentes sobre relocações e desocupações, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público.</p>
7822	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>Solicitamos seja esclarecido, qual é o valor passível de ser cobrado pela concessionária com relação às áreas a que se refere o item 11.8.3 na pendência de acordo entre a concessionária e as partes interessadas e até decisão da ANAC.</p>	<p>Nas situações em que houver protocolo de concordância pendente de aprovação da ANAC, nos termos do item 11.8.1, ou em que as partes não cheguem a um acordo e houver relatório de consulta apresentado pela Concessionária pendente de arbitramento pela ANAC, nos termos do item 11.8.3, a Concessionária deverá aguardar aprovação expressa da Agência, em ambos os casos, para implementar nova proposta de remuneração, devendo manter, assim, os valores e critérios de remuneração vigentes.</p>
7823	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>Nos termos do item 11.9.1, fica a critério da ANAC compor administrativamente conflitos de interesses não resolvidos por meio de acordos diretos entre as partes. Todavia, o contrato é omissivo sobre as consequências de decisão da ANAC de não atuar para a composição administrativa dos conflitos. Solicitamos, assim, esclarecer qual será o procedimento a ser adotado pela</p>	<p>O item 11.9.1 trata de composição administrativa de conflitos de interesses relacionados à implementação de propostas de definição e de alteração dos valores e critérios de remuneração para os aeroportos não abrangidos pelo item 11.8, conforme dispõe o item 11.9. Assim sendo, para a implementação dessas propostas não se faz necessária a apresentação à ANAC, com posterior aprovação, de protocolo de concordância assinado pelas partes. A obrigação que se</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			concessionária na hipótese de a ANAC optar por não atuar no caso.	<p>coloca para os aeroportos abrangidos pelo item 11.9 se restringe à apresentação à Agência de relatório de consulta elaborado nos termos do item 15.4, sempre que solicitado.</p> <p>Dessa forma, a resolução de conflitos com usuários quanto à definição ou alteração de valores e critérios de remuneração não constitui pré-requisito obrigatório à implementação das propostas nos aeroportos a que se refere o item 11.9, embora aumente significativamente a legitimidade da nova precificação e, conseqüentemente, reduza a chance de eventual intervenção do regulador.</p> <p>Com efeito, cumpre notar que conflitos não solucionados podem motivar denúncias por parte de usuários quanto ao descumprimento contratual, as quais serão analisadas pela ANAC, podendo resultar em aplicação das penalidades previstas ou mesmo em regulação de preços, nos termos do item 11.9.3. Diante disso, é altamente recomendável que a concessionária busque realizar as consultas de forma efetiva e solucionar eventuais conflitos, conforme incentivado pelo item 11.7.3.</p> <p>A possibilidade de composição administrativa, por sua vez, é uma prerrogativa da Agência em relação à melhor forma de atuar diante de casos de potenciais condutas indevidas e/ou infrações contratuais. O regulador avaliará no caso concreto qual a melhor forma de atuar, considerando seus custos e potenciais benefícios. Com efeito, a composição administrativa de um conflito tende a ser mais eficaz em situações de grande impacto sobre os usuários. Por outro lado, em diversos casos</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				específicos pode ser mais razoável simplesmente conduzir um processo de autuação caso fique configurado desrespeito ao contrato de concessão, em geral com base em denúncias de irregularidade.
7824	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	Sem prejuízo do disposto no item 11.9.2, entendemos que a ANAC não adotará, para fins dos itens 11.6 e 11.6.1, dados oriundos de aeroportos no exterior, visto que, em decorrência das peculiaridades locais, situação econômica diversa, tipos de contratos celebrados (notadamente considerando que em muitos casos terminais aeroportuários são operados pelas próprias companhias aéreas), etc., tais complexos correspondem à uma realidade distinta, não passível de ser comparada com a situação de aeroportos de menor porte no Brasil. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para a comparação de situações tão dispares.	O entendimento não está correto. Conforme consta do 11.9.2, a ANAC poderá utilizar dados de aeroportos no exterior se assim considerar pertinente. Naturalmente, as diferenças entre os o aeroporto em questão e os benchmarks utilizados, sejam eles do exterior ou nacionais, devem ser levadas em consideração para que se chegue a conclusões ponderadas.
7826	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	Solicitamos seja esclarecido quais critérios objetivos serão utilizados pela ANAC para o estabelecimento de restrições à participação das empresas operadoras de dutos e hidrantes nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis.	A depender das características operacionais do aeroporto, o acesso a redes de dutos e hidrantes, quando existentes, pode constituir condição essencial à prestação do serviço de abastecimento de combustíveis em condições isonômicas ou, nos termos do contrato, para que o acesso se dê de forma não discriminatória. Nesses casos, a operação de redes de dutos e hidrantes nos aeroportos por empresas distribuidoras de combustíveis de aviação pode aumentar a probabilidade de imposição de barreiras à entrada de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>potenciais concorrentes. Assim, eventual restrição à participação de uma empresa tanto na operação da infraestrutura quanto na comercialização de combustíveis resultará da avaliação quanto ao risco de imposição de barreiras à entrada, o que, por sua vez, depende do perfil operacional do aeroporto, tornando necessária uma análise caso a caso.</p>
7827	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>Solicitamos seja esclarecida a motivação para a necessidade de submissão à ANAC dos contratos que envolvam a construção e operação de infraestrutura de dutos e hidrantes.</p>	<p>A depender das características operacionais do aeroporto, o acesso a redes de dutos e hidrantes, quando existentes, pode constituir condição essencial à prestação do serviço de abastecimento de combustíveis em condições isonômicas ou, nos termos do contrato, para que o acesso se dê de forma não discriminatória. Nesses casos, a operação de redes de dutos e hidrantes nos aeroportos por empresas distribuidoras de combustíveis de aviação pode aumentar a probabilidade de imposição de barreiras à entrada de potenciais concorrentes, especialmente quando estas tenham a prerrogativa contratual de definir o acesso às facilidades. Nesse sentido, a submissão prévia à ANAC dos contratos nos termos do item 11.11.4.1 atende à conveniência de se evitar a inclusão de cláusulas que possam futuramente comprometer o livre acesso em condições não discriminatórias ao mercado de distribuição de combustíveis no aeroporto e, com isso, eventualmente configurar infração por parte da concessionária. Ainda, no caso de contratos sub-rogados, permite que seja discutida a solução que melhor concilie a preservação da contestabilidade do mercado e o respeito a condições comerciais contratualmente firmadas.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7828	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>1) Entendemos que a invasão reportada pelo Ministério Público Federal na data de 12/08/2016 trata da mesma invasão que é objeto da ação de reintegração de posse. Nosso entendimento está correto?</p> <p>2) Considerando que nenhum documento foi apresentado para confirmar se a sentença do processo de reintegração de posse foi devidamente aplicada / executada, por favor confirmar se houve recurso da decisão.</p> <p>3) Por favor confirmar se a Infraero está, atualmente, com a posse plena de tal área.</p>	<p>A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>
7830	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção I	<p>Entendemos que as proponentes poderão desconsiderar o trecho “recursos humanos” no item 13.3.2 do contrato. Extinta a concessão, não há que se falar na utilização, pelo Poder Concedente, de funcionários da concessionária (que não mais é titular do contrato de concessão). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal para a imposição à concessionária dos custos referentes a funcionários “utilizados” pelo Poder Concedente.</p>	<p>O entendimento não está correto, de modo que, no caso de extinção da Concessão, a ANAC poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade. Cuida-se, portanto, da concretização da regra contida no artigo 35, §2º, da Lei nº 8.987/1995 e, por isso, não viola a legislação de regência. Informa-se ainda que o questionamento subsequente não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, que visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>
7831	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção II	<p>Sem prejuízo da omissão contratual, entendemos que deverá compor o valor da indenização a ser paga à concessionária na hipótese de encampação da concessão o valor dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados. Vale destacar que essa</p>	<p>Conforme item 13.13.1, a indenização em caso de encampação inclui parcela referente a lucros cessantes que engloba os investimentos em bens reversíveis não amortizados, além de eventual retorno que deixe de ser percebido pela Concessionária em razão da extinção antecipada do Contrato.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			parcela foi prevista pelo item 13.21 para as hipóteses de caducidade da concessão, mas não foi replicada para a encampação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	
7832	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor disponibilizar certidão de inteiro teor reprográfica das matrículas de todos os imóveis ocupados pelos Aeroportos, com negativa de ônus, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente (validade legal: 30 dias). Caso existam quaisquer ônus e/ou gravames registrados/averbados nas referidas matrículas, favor disponibilizar cópias dos instrumentos que constituíram tais ônus e/ou gravames.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7833	Minuta de Contrato	Anexo 2	Tendo em vista a cláusula 3.2.1.2 do Apêndice F do PEA, entendemos que, a Infraero cumpriu com a condição imposta pela Lei Municipal nº 3.439/2010, por meio da qual foi necessário construir uma nova pista para o Aeroporto de Macaé. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEAs realizados pelo Poder Público. Ressalta-se ainda que a Concessionária deverá atender a todos os requisitos do Contrato de Concessão.
7835	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção III	Solicitamos sejam informados os critérios objetivos que serão utilizados pela ANAC para configurar a "reiteração" das infrações indicadas no item 13.17, a exemplo do estabelecido no item 37 do Apêndice C do	É considerada como "reiteração", para fins do item 13.17, a repetição, ou prática habitual, de infrações contratuais ou regulamentares, sejam elas associadas ao mesmo fato ou não. O conceito não se confunde com a reincidência.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Anexo 02 – PEA (materialização do evento por 3 meses consecutivos dentro de um ano ou 6 meses não consecutivos dentro de um ano)	
7836	Edital	Capítulo I - Seção I	Até esta data, apenas recebemos certidões de matrícula desatualizadas para os imóveis ocupados pelos Aeroportos, emitidas entre os anos de 2001 e 2016, de modo que estas talvez não reflitam o atual status dos respectivos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Favor fornecer certidões de matrícula atualizadas para a totalidade dos imóveis ocupados pelos Aeroportos (validade legal: 30 dias).	A solicitação não será atendida A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7837	Minuta de Contrato	Capítulo XV	Sem prejuízo do disposto no item 15.1.1, entendemos que a exigência de disponibilização de informações tais como a projeção de demanda, projeção de receita e custos operacionais implica em divulgação de dados sensíveis da estratégia comercial da concessionária e que, por sua própria natureza, apresentam um caráter sigiloso. Com efeito, tal divulgação poderia gerar uma causal assimetria no mercado e expor estratégias comerciais, prejudicando a execução contratual pela concessionária, sem que isso resulte em ganhos efetivos para o setor aeroportuário ou para a regulação da ANAC.	O objetivo da consulta anual é promover a troca constante de informações entre o operador aeroportuário e as empresas aéreas com o objetivo de coordenar as ações, de forma a facilitar o planejamento de ambas as partes. Entende-se que o compromisso de manutenção em sigilo de informações compartilhadas entre as partes cuja divulgação possa representar vantagem aos respectivos concorrentes é uma boa prática, a qual tende a incentivar o compartilhamento das informações. Admite-se que algumas informações podem ser sensíveis a ponto de justificar o encaminhamento de versões agregadas ou resumidas ou mesmo sua supressão das consultas. Contudo, entende-se que no caso das informações listadas no item 15.1.1, esse

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Assim sendo, entendemos que a concessionária poderá, a seu critério, suprimir da consulta anual informações sigilosas ou sensíveis ou apresenta-las de forma resumida. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, entendemos que a concessionária poderá limitar o horizonte das informações a serem divulgadas ao período de um ano da realização da consulta, não sendo necessário divulgar informações aplicáveis a todo o prazo remanescente da concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação da mencionada regra contratual.</p>	<p>enquadramento deve ser exceção e não regra. Ademais, a definição sobre quais informações podem ser restritas com base nesse fundamento não poderia caber exclusivamente à Concessionária, sob risco de restrição excessiva de informações. Cabe notar que a minuta de Contrato de Concessão já exige em outros dispositivos o encaminhamento à ANAC de uma série de informações, incluindo algumas das listadas no item 15.1.1. Além disso, o item 3.1.30 prevê o dever da Concessionária de disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão. A publicidade destas informações já está devidamente disciplinada. A ANAC se submete à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que determina a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. Por sua vez, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, prevê que, na hipótese de existirem informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, poderá a Concessionária solicitar à Agência restrições sobre a publicidade destas - devendo fundamentar a solicitação.</p> <p>Em relação às informações cujo encaminhamento à ANAC não está previsto pelo Contrato, é desejável que as próprias partes cheguem a um acordo sobre quais informações devem ser restritas e quais devem ser compartilhadas. Tendo em vista que a consulta envolve o envio de informações tanto pela concessionária</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>quanto pelas empresas aéreas, entende-se que ambas têm interesse em encontrar um equilíbrio entre a disponibilização de informações relevantes e o sigilo de informações sensíveis.</p> <p>Um acordo entre as partes sobre essas questões poderia inclusive ter seus termos adotados pela ANAC para as informações sujeitas ao disposto na LAI, aplicando-se, com isso, a todas as informações no escopo das consultas. Não obstante, caso as partes não sejam capazes de chegar a termos comuns, a ANAC poderá disciplinar a matéria, conforme previsto no item 15.6.</p>
7838	Minuta de Contrato	Anexo 2	Tendo em vista o Apêndice F do PEA, por favor confirmar a existência e validade de todas as licenças imobiliárias aplicáveis (tais como Licença de Funcionamento, AVCB e Habite-se/Certificado de Conclusão), compreendendo a totalidade das áreas dos Complexos Aeroportuários	A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7839	Edital	Capítulo I - Seção I	(i) Aeroporto de Vitória/ES: Além das certidões das matrículas nºs 51.499 e 51.500 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória/ES, referentes a uma área de 4.816.123,79 m² e a outra área de 82.173,88 m², respectivamente, ambas de propriedade da União, recebemos	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>certidões relativas às matrículas nºs 27.443, 27.442, 21.941, 7.710, 2,849 e 18.089 (da qual se originaram as matrículas nºs 42.899 e 42.898) do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória/ES, todas referentes a imóveis de propriedade da Infraero. Favor confirmar se os imóveis objeto das matrículas acima abrangem a totalidade da área do Aeroporto de Vitória/ES, esclarecendo, ainda, a divergência entre a área remanescente indicada na matrícula nº 51.499 (i.e. 4.816,123.79) e a área remanescente indicada na planta disponibilizada para análise (i.e. 4.650,497). Além disso, favor disponibilizar as certidões das matrículas nºs 42.898 e 42.899 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória/ES, originárias da matrícula nº 18.089 da referida serventia. Ainda, favor fornecer todos os instrumentos e documentos relativos à cessão de áreas do Aeroporto de Vitória para terceiros, conforme indicadas na planta disponibilizada no Data Room (e.g. área cedida para Av. Norte Sul, área cedida em permuta, Área cedida para a BR101, área cedida para o viveiro municipal etc.), bem como os instrumentos e documentos referentes às áreas em processo de transferência para o aeroporto, com 401.192 m<sup>2</sup> e 41.058 m<sup>2</sup>. Por fim, favor informar o status da execução fiscal que resultou nas penhoras averbadas nas matrículas nºs 7.710 e 2.849 do 3º Cartório de</p>	<p>dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Registro de Imóveis de Vitória/ES (Processo nº 2003.50.01.005932-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, movida pelo Município de Vitória).	
7840	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Cláusula 2.25.7- Devido aos altos custos envolvidos na produção das simulações computacionais, por favor, confirme que isso será necessário apenas em circunstâncias restritas e com base em motivos razoáveis e baseados em justificativas técnicas, explicados pela ANAC durante a avaliação do Anteprojeto.	O entendimento está correto. Para a análise de anteprojeto, a ANAC avaliará a necessidade de produção de simulação computacional no caso concreto, conforme exposto na cláusula 2.25.7.
7841	Edital	Capítulo I - Seção I	(ii) Aeroporto de Macaé/RJ: Até o momento, não recebemos nenhuma certidão de matrícula referente aos imóveis ocupados pelo Aeroporto de Macaé/RJ. No entanto, de acordo com os documentos disponibilizados no Data Room, o Aeroporto de Macaé/RJ abrange dois imóveis doados pelo INCRA, com áreas de 480.000,00 m² e 2.340.754,36 m². Assim, favor confirmar se tais imóveis correspondem à totalidade da área do Aeroporto de Macaé/RJ, fornecendo (i) informações e documentos sobre o processo de regularização da área de 2.340.754,36 m²; (ii) informações sobre a atual titularidade desses imóveis; e (iii) certidões de matrícula atualizadas para ambos os imóveis.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7842	Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção III	À luz do disposto no item 17.5 da minuta do contrato e da Lei nº 13.448/2017, entendemos que as divergências referentes a pleitos de	O entendimento está correto desde que tais controvérsias versem sobre direitos patrimoniais

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, deverão ser submetidas à arbitragem. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual procedimento deverá ser adotado.	disponíveis, sujeitas, portanto, a demonstração da arbitrabilidade do pleito no caso concreto.
7843	Minuta de Contrato	Anexo 2	Tendo em vista o item 3.1 do Apêndice F do PEA, entendemos que os processos de reintegração de posse envolvendo as áreas externas do Aeroporto de Vitória foram concluídos e que tais áreas se encontram atualmente totalmente em posse da Infraero. Nosso entendimento está correto?	Conforme item 4.1.4 do Anexo 02 à Minuta de Contrato de Concessão, respeitadas as fases de transição operacional, a Concessionária imitir-se-á na posse imediata das áreas descritas no item 3.1 do Apêndice F. Por outro lado, informações acerca do processo de desapropriação de quaisquer das áreas integrantes do complexo aeroportuário não são objeto dessa etapa do processo licitatório, que se destina ao esclarecimento de dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Reitera-se, porém, que segundo o item 3.1.37 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Ademais, quanto ao sítio aeroportuário, deve ser observada a área estabelecida no Anexo 2 do Contrato.
7844	Edital	Capítulo I - Seção I	(iii) Aeroporto Internacional de Recife/PE: Recebemos duas certidões de matrícula para o Aeroporto Internacional de Recife/PE (matrículas nºs 55.028 e 15.063 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE), referentes a uma área de 3.188.485,986 m² e a outra área de 135.245,00 m². Além disso, recebemos 2 DUPs emitidas pelo Estado de Pernambuco, em favor do próprio Estado de Pernambuco, e 1 DUP emitida pelo Governo Federal em favor do Ministério da Aeronáutica. Assim, favor (i) informar se as áreas objeto das certidões de matrícula e das DUPs disponibilizadas correspondem à totalidade da área ocupada pelo Aeroporto Internacional de Recife/ES; (ii) indicar a metragem das áreas objeto das referidas DUPs; e (iii) informar o status dos processos de desapropriação relacionados às DUPs, fornecendo as certidões de matrícula referentes aos imóveis desapropriados, conforme aplicável. Além disso, fomos informados que este aeroporto foi tombado pelo órgão competente estadual. Nesse sentido, favor fornecer a resolução do órgão competente a respeito do tombamento, bem como evidência do registro de tal resolução na matrícula dos Imóveis.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7845	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	<p>Cláusula 2.25.10- Nosso entendimento é que a ANAC concederá prazo razoável e compatível com as adequações exigidas. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Sugerimos, ainda, corrigir a redação para:</p> <p>2.25.10. Caso seja necessária a revisão do Anteprojeto, a Concessionária terá o prazo máximo a ser fixado pela ANAC para reapresentá-lo, com as adequações necessárias.</p>	O entendimento está correto. Quanto à sugestão para correção, a redação foi alterada conforme Comunicado Relevante nº 06, de 15 de fevereiro de 2019.
7846	Edital	Anexo 2	<p>Entendemos que qualquer infraestrutura de dados e elétrica, ou qualquer outra necessidade, para instalação, operação e manutenção dos equipamentos AIS, ATM, MET, COM e SAR, e outros serviços Auxiliares de Proteção ao Voo, exceto os auxílios visuais e quando motivada por serviço ou obra proposta pela Concessionária ou exigência contratual, é de responsabilidade do Poder Público.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento não está correto. A Concessionária deve observar o disposto no item 3.2 do Plano de Exploração Aeroportuária (Anexo 02 ao Contrato de Concessão), bem como as cláusulas 3.1.18, 3.1.20 e 3.1.21 do Contrato de Concessão. Reitera-se, com base nessa cláusulas, que a responsabilidade para aquisição, instalação, operação e manutenção desses equipamentos de auxílio à navegação aérea é do Poder Público. Em relação ao questionamento feito, como a infraestrutura de dados, elétrica e outras necessidades utilizada por esses equipamentos pode ser de uso compartilhado, o operador aeroportuário deve coordenar-se com os órgãos envolvidos visando garantir o provimento dos serviços necessários para as suas operações.
7847	Edital	Capítulo I - Seção I	(iv) Aeroporto de João Pessoa/PB: Recebemos 2 certidões de averbação de contratos de permuta no competente Cartório de Registro	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			de Imóveis, referentes a áreas de 96.475,26 m². e 61.605,68 m², ambas concedidos em favor da União Federal. Favor fornecer as certidões de matrícula referentes a estas áreas. Por fim, favor confirmar se as áreas oriundas da matrícula nº 16.317 e as áreas objeto das permutras acima mencionadas correspondem à totalidade da área ocupada pelo Aeroporto de João Pessoa/PB.	processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp aeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7848	Edital	Anexo 2	Solicitamos seja esclarecido quais são as obrigações da concessionária relativas à "regularização de posse e exploração das áreas descritas no item 4 do Apêndices F", conforme disposto no item 4.1.5 do Anexo 2 – PEA.	Como expresso em item 4.1.5 do Anexo 2 (PEA) à minuta de Contrato de Concessão, as obrigações da Concessionária se refletem em "todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à regularização de posse e exploração das áreas descritas no item 4 do Apêndice F", de acordo também com o item 3.1.37 da Minuta do Contrato, segundo o qual é dever da Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Adicionalmente, nos termos dos itens 1.34 e 1.35 da minuta de Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão. Ressalta-se, ainda, que as informações, estudos, pesquisas, investigações,

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados aos respectivos Complexos Aeroportuários e/ou aos Blocos de Aeroportos objeto da Concessão e à sua exploração, disponibilizados no sítio da ANAC ou em Banco de Informações da SNAC, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. Isto posto, a obrigação de levantar tal informação é das interessadas, que deverão fazê-lo diretamente junto aos atuais operadores aeroportuários.
7849	Edital	Capítulo I - Seção I	(v) Juazeiro do Norte/CE: De acordo com a planta disponibilizada no Data Room, o Aeroporto de Juazeiro do Norte/CE abrange uma área total de 1.288.736,96 m <sup>2</sup> , sendo 586.860,00 m <sup>2</sup> de propriedade da União Federal e 586.860,00 m <sup>2</sup> de propriedade do Estado do Ceará, esta última ocupada pela Infraero por meio de um convênio firmado com o Estado do Ceará. Por outro lado, recebemos 39 certidões de matrícula referentes a imóveis doados pelo Estado do Ceará à União, perfazendo uma área total aproximada de 1.636.708,95 m <sup>2</sup> . Nesse sentido, favor informar se a área ocupada por meio do convênio acima mencionado corresponde aos imóveis doados pelo Estado do Ceará à União, tendo o referido convênio, neste caso, perdido o seu objeto. Em sendo	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			áreas distintas, favor disponibilizar cópia do instrumento de convênio para análise.	
7850	Edital	Capítulo I - Seção I	(vi) Aeroporto de Campina Grande/PB: Recebemos 2 certidões de matrícula para o Aeroporto de Campina Grande/PB (matrículas nºs 8.009 e 25.096 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande/PB), referentes a uma área de 747.616,00 m² e a outra área de 32.839 m², ambas de propriedade da União. Além disso, recebemos uma DUP emitida pelo Município de Campina Grande/PB, referente a uma área de 61.175 m². Assim, favor (i) confirmar se as áreas objeto das matrículas acima mencionadas e a área objeto da DUP abrangem a totalidade da área ocupada pelo Aeroporto de Campina Grande/PB; e (ii) informar o status dos processos de desapropriação relacionados à DUP, fornecendo as certidões de matrícula referentes aos imóveis desapropriados, conforme aplicável.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a> .
7851	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção III	Cláusula 2.28- Entendemos que a obrigação é aplicável apenas aos aeroportos com movimentação maior que 5 milhões de passageiros, nos moldes da Cláusula 2.25. Favor confirmar.	O entendimento não está correto. A cláusula 2.25 trata da Fase I-B; já a cláusula 2.28 se refere à Fase II do Contrato de Concessão. Reitera-se que a apresentação de anteprojeto na Fase II objetiva possibilitar à ANAC o acompanhamento dos investimentos a serem executados no aeroporto, com a verificação da manutenção do nível de serviço estabelecido nos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento e do balanceamento da infraestrutura aeroportuária. Deve ser também observado o disposto na cláusula 2.28.1 -

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				em que a ANAC poderá dispensar a apresentação do anteprojeto, exigindo apenas informações simplificadas, conforme o tipo e nível da intervenção a ser realizada, durante a Fase II.
7852	Minuta de Contrato	Anexo 2	Considerando o item 3.1.1 do Apêndice F do PEA, referente ao Aeroporto de Vitória, entendemos que a área correspondente à diferença de área de 40.545,61m <sup>2</sup> identificada com base nas informações contidas no PEA e as contidas no Plano Diretor, não é parte do Contrato de Concessão, e, portanto, tal área permanecerá sob a responsabilidade do Poder Concedente / da Infraero. Nosso entendimento está correto?	O Plano Diretor elaborado pela Infraero é uma previsão de expansão do aeroporto por aquela empresa pública, e, portanto, a Concessionária não está a ele vinculado. Em vez disso, a exploração aeroportuária por parte da Concessionária está adstrita aos termos do Edital, Contrato e Anexos, especialmente acerca das melhorias da infraestrutura aeroportuária. Assim, cabe à ela a elaboração dos projetos e execução das obras, os quais poderão considerar a eventual necessidade de aquisição de novas áreas aeroportuárias, sob sua responsabilidade, se for o caso.
7853	Edital	Capítulo I - Seção I	(vii) Aeroporto de Maceió/AL: As certidões de matrícula disponibilizadas não são cópias reprográficas de inteiro teor das matrículas dos imóveis. Favor fornecer certidões reprográficas de inteiro teor das matrículas n.ºs 2.760 e 1.326 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7854	Edital	Anexo 2	Entendemos que o sistema de climatização mencionado se aplica a áreas já climatizadas e	O entendimento está correto. Contudo, deve-se observar que, conforme item 5.3 do Plano de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			edificações novas, não sendo exigida em edificações existentes cuja proposta arquitetônica não inclui climatização, como por exemplo o saguão de embarque do Aeroporto de Aracaju. Nosso entendimento está correto?	Exploração Aeroportuária, os terminais de passageiros deverão oferecer conforto térmico aos usuários - cabendo à Concessionária a decisão de como provê-lo. É importante ainda destacar que o conforto térmico é um dos Indicadores de Qualidade de Serviço; para o Aeroporto de Aracaju, está presente no Apêndice D do Plano de Exploração Aeroportuária.
7855	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>Favor disponibilizar: (A) cópia do carnê de IPTU ou do documento de arrecadação do ITR do exercício vigente, com evidência de pagamento da(s) parcela(s) já vencida(s). (B) certidões negativas de tributos imobiliários da Prefeitura Municipal (imóveis urbanos) ou da Receita Federal (imóveis rurais). (C) CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (imóveis rurais).</p> <p>Favor confirmar que os imóveis ocupados pelos Aeroportos não estão sujeitos à incidência de IPTU e/ou ITR, uma vez que são de propriedade da União e/ou Infraero, gozando, portanto, de imunidade tributária.</p>	<p>A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp aeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p> <p>Por fim, acerca das obrigações tributárias, informa-se que deverão ser observadas as normas editadas pelo ente público a quem a Constituição Federal atribuiu competência legislativa para discipliná-las. Além disso, ressalta-se que segundo o artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposição legal em sentido contrário, o Contrato de Concessão a ser firmado não pode ser oposto à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7856	Edital	Anexo 2	Na hipótese de ser mantida a previsão editalícia atual no sentido de vetar a apresentação de plano de negócios pelas proponentes, solicitamos seja esclarecida qual a metodologia a ser utilizada para fins de cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de supressão de obrigação contratual pela ANAC, à exemplo do previsto no item 6.19.4 do PEA.	Conforme cláusula 6.26, do Contrato de Concessão, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será utilizada a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal. Conforme cláusula 1.1, do Anexo 5 - Fluxo de Caixa Marginal, "o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.
7857	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção III	Cláusula 2.29- Favor explicar os efeitos práticos da Cláusula 2.29 e quais obrigações terão que ser cumpridas pela Concessionária.	A cláusula 2.29 do Contrato de Concessão objetiva que, durante a Fase II de execução do Contrato, em caso de gatilho de investimento, seja apresentado anteprojeto, conforme os itens 2.25.2 a 2.25.13 do Contrato. Em termos práticos, esta cláusula visa possibilitar o acompanhamento da ANAC sobre os investimentos a serem executados no aeroporto, de forma a assegurar a manutenção do nível de serviço e o balanceamento da infraestrutura aeroportuária, requeridos na Fase II do Contrato de Concessão.
7858	Edital	Capítulo I - Seção I	(A) Favor informar se todos os imóveis ocupados pelas sociedades possuem o Auto de Conclusão ("Habite-se"), bem como possuem quitadas as obrigações perante o Instituto Nacional de Seguridade Social ("INSS") relativas às obras, estando as respectivas construções regulares e averbadas nas matrículas, junto aos Oficiais de Registro	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>de Imóveis competentes. (B) Favor fornecer documentos que comprovem a regularidade das construções existentes, tais como: (i) cópia do último Auto de Conclusão, Auto de Regularização ou documento equivalente; e (ii) certidão de dados cadastrais do imóvel, emitida pela Prefeitura Municipal.</p> <p>Conforme fomos informados, as construções realizadas nos Aeroportos não estão sujeitas a licenciamento pela Prefeitura Municipal, aplicando-se, nesse caso, os certificados operacionais emitidos pela ANAC, que atestam a regularidade das construções existentes nos Aeroportos. Assim, favor disponibilizar os referidos certificados para análise.</p>	<p>informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeropostos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeropostos.transportes.gov.br/</a>.</p> <p>Por fim, informa-se também que, consoante item 2.25.11 do Anexo 23 ao Edital - Minuta de Contrato de Concessão, eventual não objeção da ANAC ao anteprojeto apresentado pela Concessionária não supre o atendimento a legislação vigente, nem a exigência de outras entidades da administração pública tendo em vista a observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e da observância dos condicionantes impostos pelo órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, bem como as responsabilidade nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e outros órgãos.</p>
7859	Edital	Anexo 2	<p>Pela análise sistêmica do edital e seus anexos, entendemos que na hipótese de não ser possível, no caso concreto, o acordo entre a concessionária e as empresas aéreas com relação ao Plano de Qualidade de Serviço (PQS), a matéria será objeto de arbitramento pela ANAC.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual procedimento e prazos serão seguidos.</p>	<p>O entendimento não está correto. No intuito de fomentar a interação da Concessionária com os demais agentes que atuam no complexo aeroportuário, foi previsto que na produção do PQS a Concessionária deve consultar as empresas aéreas usuárias do Aeroporto, e enviar à ANAC, juntamente com o PQS, relatório de consulta com as sugestões e demandas das Empresas Aéreas informando se foram consideradas ou não. Deste modo, caso não haja acordo entre a Concessionária e as empresas aéreas, a ANAC não arbitrará sobre a matéria, embora a Concessionária</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				deva apresentar as justificativas para eventuais não considerações.
7860	Edital	Capítulo I - Seção I	Os documentos disponibilizados no data room, indicam que os aeroportos de Macaé, Recife, Campina Grande e Aracaju podem estar operando suas atividades sem a devidas Licenças de Instalação (quanto a ampliações) ou de Operação. Por favor, prestar informações e apresentar documentos atestando sua regularidade ambiental (Licenças de Instalação ou de Operação vigentes). Disponibilizar a Licença de Operação do aeroporto de Recife, aparentemente, recém expedida.	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações veiculadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a> .
7861	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção III	Cláusula 2.29- Nosso entendimento é que a Cláusula 2.29 se aplica somente no caso dos aeroportos com movimento igual ou superior a 5 milhões de passageiros / ano, conforme Cláusula 2.25. Favor confirmar.	O entendimento não está correto. A cláusula 2.25 trata da Fase I-B; já a cláusula 2.29 se refere à Fase II do Contrato de Concessão. Reitera-se que a apresentação de anteprojeto na Fase II objetiva possibilitar à ANAC o acompanhamento dos investimentos a serem executados no aeroporto, com a verificação da manutenção do nível de serviço estabelecido nos

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				Parâmetros Mínimos de Dimensionamento e do balanceamento da infraestrutura aeroportuária.
7862	Edital	Anexo 2	Solicitamos seja esclarecido qual é o prazo da ANAC para aprovação da metodologia apresentada pela concessionária com relação à realização da pesquisa indicada no item 17 do Apêndice B do Anexo 02 – PEA.	Não foi localizado o referido item no Apêndice B do Anexo 2 - PEA. No entanto, caso o esclarecimento se refira ao item 17 do Apêndice C, informa-se que a metodologia da Concessionária deverá ser aprovada antes do início da aferição dos indicadores de qualidade de serviço - IQS.
7863	Edital	Capítulo I - Seção I	Não é possível aferir se todas as atividades desenvolvidas nos aeroportos de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME, áreas e estruturas sujeitas a licenciamento ambiental estão devidamente licenciadas. Favor informar se a planilha disponível no data room e identificada como "R001-Condicionantes" refere-se a todas as atividades sujeitas a licenciamento e se não há atividades sendo exercidas sem as respectivas licenças. Disponibilizar documentos que confirmem a regularidade ambiental plena dos aeroportos SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME quanto ao licenciamento ambiental.	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7864	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor informar se a INFRAERO, nos aeroportos de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			e SBME, lidam com produtos controlados pela Polícia Federal, Polícia Civil e Exército e disponibilizar cópia das respectivas licenças e autorizações, bem como dos comprovantes de entrega de mapas mensais de atividades.	condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7865	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor disponibilizar lista de todas as outorgas concedidas para os aeroportos de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME e confirmar se essas suprem as necessidades quanto à perfuração de poços e captação de água. Informar se há captações sendo realizadas sem as devidas outorgas.	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a> .
7866	Edital	Anexo 2	Nos termos do item 22 do Apêndice B do Anexo 02 – PEA, para fins do cálculo do Fator Q, serão considerados os dados coletados no período entre agosto do ano anterior ao reajuste até julho do ano do reajuste. Todavia, o item 6.3 da minuta do contrato indica que o reajuste que incidirá sobre o teto tarifário e sobre a receita teto ocorrerá todo mês de dezembro após a data de eficácia. Solicitamos, assim, seja esclarecido motivo para discrepância entre as datas dos dois eventos.	Não foi localizado o referido item no Apêndice B do Anexo 2 - PEA. No entanto, caso o esclarecimento se refira ao item 22 do Apêndice C, informa-se que o entendimento sobre o período de aferição do fator Q está correto. Tal período de aferição visa a possibilitar tempo razoável para a análise e validação dos dados e realização do cálculo do Fator Q a ser considerado para fins do reajuste anual, a ser realizado sempre em dezembro.
7867	Edital	Capítulo I - Seção I	Estudos disponibilizados dos aeroportos de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME indicam que há áreas potencialmente contaminadas ou efetivamente contaminadas. Não há informações sobre investigações confirmatórias conduzidas e processos de remediação em curso, exceto quanto à área ocupada pela Petrobras no aeroporto SBVT. Favor prestar informações sobre o gerenciamento de áreas	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos,

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			contaminadas, processos de remediação ou de investigação em curso e custos envolvidos.	investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7868	Edital	Capítulo I - Seção I	As planilhas de processos administrativos e investigações em curso contra a INFRAERO indicam que há Inquéritos Civis envolvendo os aeroportos de Aracaju, Campina Grande, Juazeiro do Norte, Maceió, Macaé e Vitória. Favor informar se em alguma das investigações há tratativas de acordo em curso com o Ministério Público ou se este sinalizou com o potencial ajuizamento de ação contra a INFRAERO.	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeropertos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeropertos.transportes.gov.br/</a> .
7869	Edital	Anexo 2	Entendemos que a Concessionária poderá optar em criar um único sitio eletrônico por bloco, compreendendo todos os aeroportos do referido bloco. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. A Concessionária poderá optar por criar um único sítio eletrônico para todos os aeroportos do bloco, observadas as disposições contratuais referentes ao conteúdo obrigatório a ser disponibilizado em relação a cada um dos aeroportos.
7870	Edital	Capítulo I - Seção I	Recebemos cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a INFRAERO, o Município de Juazeiro do Norte e o MPF para coordenar ações de uso do solo no aeroporto de Juazeiro do Norte pelo desenvolvimento de estudos, ações e outros processos relacionados ao Plano de Zoneamento Aeronáutico. Por favor, disponibilizar documentos atestando o cumprimento das obrigações assumidas pela INFRAERO, bem como cópia de eventual Aditamento ao TAC, em que outras obrigações das partes seriam descritas, conforme previsto no próprio TAC.	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeropertos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeropertos.transportes.gov.br/</a> .
7871	Edital	Capítulo I - Seção I	Por favor, disponibilizar tabela com informações sobre autos de infração ambiental relacionados aos aeroportos SBRF, SBMO,	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME e informar o valor envolvido em cada caso e status dos processos.	integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ressalta-se ainda que, conforme os mesmos itens já citados do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7872	Edital	Anexo 2	Diversos dispositivos do PEA (6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.6, 6.6.1, 6.9, 6.9.1, 6.9.2, 6.12, 6.12.1, 6.12.2, 6.15, 6.15.1, 6.15.2, 6.18, 6.18.1, 6.18.2, 6.22, 6.22.1, 6.22.2, 6.25, 6.25.1, 6.25.2, 6.28, 6.28.1, 6.28.2, 6.31, 6.31.1, 6.31.2, 6.35, 6.35.1, 6.35.2, 6.38, 6.38.1 e 6.38.2), referentes a cada um dos aeroportos envolvidos, dispõem que a concessionária deverá disponibilizar os recursos físicos para a realização da inspeção de segurança de 100% da bagagem despachada, da carga e da mala postal, sendo que a disponibilização de recursos e equipamentos deverá ocorrer	Os investimentos não previstos em equipamentos ou obras de infraestrutura decorrentes de nova exigência da Anac ou regulamentação e legislação públicas brasileiras supervenientes são riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, conforme estabelece a cláusula 5.2.2 da minuta de Contrato de Concessão. Entretanto, as mudanças tecnológicas implantadas pela Concessionária e que não tenham sido solicitadas pela Anac, conforme estabelece o item 5.5.16 da minuta de Contrato, é um risco a ser suportado exclusivamente pela Concessionária.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>conforme as exigências regulamentares da ANAC, sem que a concessionária tenha o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Todavia, uma vez que as proponentes não podem prever e precificar os custos envolvidos com o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos de segurança, verifica-se que está lhes sendo negado o direito constitucional à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de demandas unilaterais do Poder Concedente. Entendemos, assim, que na hipótese de alteração dos parâmetros regulamentares da ANAC referentes aos recursos e equipamentos de segurança após a celebração do contrato de concessão, a concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de elevação de seus custos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, informando a base legal.</p>	
7873	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>Favor informar se há pendências quanto ao pagamento de compensações ambientais referentes aos aeroportos de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME (conforme artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000). Documentos disponibilizados no data room, indicam que o assunto é tema de investigação pelo MPF.</p>	<p>A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7874	Edital	Capítulo I - Seção I	(A) Informar se a INFRAERO, quanto aos aeroportos de de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME, é consumidora de produtos e subprodutos florestais, tais como madeira, lenha e carvão. (B) Disponibilizar Autorização de Supressão de Vegetação ou de Conversão para Uso Alternativo do Solo. (C) Disponibilizar Documento de Origem Florestal – DOF ou documento estadual equivalente. (D) Disponibilizar Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e respectiva autorização de exploração e Plano Operativo Anual.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7875	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	Cláusula 3.1 - É nosso entendimento que os bens que (i) não sejam mais necessários para a operação ou (ii) tenham se tornado obsoletos ou substituídos por equipamentos ou processos mais novos/modernos poderão ser descartados pela Concessionária sem que haja necessidade de sua reposição. Nosso entendimento está correto?	A Concessionária é obrigada a manter, em estado adequado de funcionamento, conservação e segurança, até o término da concessão, todos os bens reversíveis, obrigando-se a substituí-los sempre que por desgaste, avaria ou obsolescência se mostrem inadequados aos fins a que se destinam.
7876	Edital	Anexo 2	O PEA prevê que os prazos para cumprimento das obrigações operacionais da concessionária poderão ser ampliados, motivadamente, na hipótese de atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e	O entendimento está não está correto. Conforme itens 6.19.1, 6.32.1 e 6.39.1 do Anexo 02 do Contrato de Concessão, somente atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>permissões de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à concessionária.</p> <p>Sem prejuízo da omissão dos referidos itens, entendemos que os prazos poderão ser ampliados na hipótese de não obtenção das autorizações, licenças e permissões emitidas por qualquer órgão, ente ou entidade pública, inclusive em nível municipal e estadual, desde que não decorrente de fato imputável à concessionária.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para o tratamento diferenciado entre a Administração Pública federal, estadual e municipal, em vista da premissa adotada pelo próprio PEA de que a emissão de tais documentos foge da esfera de competência da concessionária, sem prejuízo de essa enviar os melhores esforços para sua obtenção.</p>	<p>construção ou operação das novas instalações aeroportuárias, podem ensejar a ampliação dos prazos para os investimentos ali previstos. No mais, considerando que não há espaço para atuação do Poder Concedente junto a órgãos ou entidades de outros entes da federação para fins de licenciamento, a ANAC não dispõe dos meios necessários ao gerenciamento do risco atinente ao atraso na liberação das licenças estaduais ou municipais, razão pela qual não pode compartilhá-lo com a Concessionária. Ressalve-se, todavia, que nas hipóteses de que tratam os itens 6.19.2, 6.32.2 e 6.39.2, relacionadas a licenças ambientais, o entendimento está correto, de forma que os prazos poderão ser ampliados motivadamente na hipótese de demora na obtenção de licenças ambientais também de órgãos estaduais e municipais.</p>
7877	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Tendo em vista os itens 1.1 e 1.3 do Apêndice F do PEA, entendemos que, com exceção das áreas sob proteção cultural pelo IPHAN do (i) Aeroporto de Aracaju, onde há um painel pintado por Jenner Augusto, localizado no auditório, e (ii) Aeroporto de Recife, onde há um Jardim de autoria de Roberto Burle Marx, bem como painéis no terminal de passageiros</p>	<p>O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não exclui a possibilidade de haver áreas tombadas ou em processo de tombamento nos sítios aeroportuários a serem concedidos. Além disso, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			do artista Lula Cardoso Ayres, não existem quaisquer outras áreas dos Complexos Aeroportuários tombados ou que configuram objeto de processo de tombamento pelas autoridades competentes em nível federal, estadual ou municipal. Nosso entendimento está correto?"	informações disponibilizadas pelo Poder Público. Por fim, esclarece-se que as informações veiculadas no Banco de Informações acessível pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> têm caráter meramente exemplificativo e não exaustivo.
7878	Edital	Capítulo I - Seção I	Informar e disponibilizar (A) Eventuais registros acerca do uso de PCB e CFC's e asbestos. (B) Eventuais documentos referentes ao armazenamento de GLP, nitrogênio líquido, ou outras substâncias que possam gerar riscos.	Nos termos das cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
7879	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	Cláusula 3.1.7 -Nosso entendimento é que o Acordo assinado pela INFRAERO relativo ao Centro de Convenções, que se estende por uma área extensa em uma parte estratégica do sítio aeroportuário em Vitória, não será sub-rogado pela Concessionária. Favor confirmar.  Também é nosso entendimento que qualquer outro Contrato Comercial cujas obrigações não estejam sendo cumpridas pelas partes	O entendimento não está correto. Conforme item 3.1.7 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deverá assumir integralmente os contratos que envolvam a cessão de espaços nos complexos aeroportuários integrantes do bloco, mediante sub-rogação integral de seus direitos, exceto aqueles que tenham sido celebrados, renovados ou aditados após a assinatura do contrato de concessão sem a aprovação da Concessionária ou que estejam em desacordo com o referido Contrato ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017, conforme itens 3.1.7.1 e 3.1.7.2.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			não serão sub-rogadas pela Concessionária. Favor confirmar.	
7880	Edital	Anexo 2	Solicitamos sejam esclarecidos os critérios que serão empregados pela ANAC para vetar a empresa selecionada pela concessionária para realizar os estudos relativos ao planejamento, a coleta de informações, e o cálculo dos itens para aferição do IQS.	As informações a serem consideradas pela ANAC para fins de verificação da qualificação da empresa a ser contratada pela Concessionária constam no texto da Resolução nº 372/2015.
7881	Edital	Capítulo I - Seção I	Registros e documentos de arquivo referentes às ações civis públicas e às ações de reparação de danos e/ou inquéritos civis e/ou procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público relacionados a danos ambientais.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7882	Edital	Capítulo I - Seção I	(A) Comprovante de inscrição dos imóveis rurais dos aeroportos de de SBRF, SBMO, SBAR, SBJP, SBJU, SBKG, SBVT e SBME no Cadastro Ambiental Rural ("CAR") e de eventual adesão a Programa de Regularização Ambiental ("PRA"). (B) Informação sobre os imóveis rurais com indicação de averbação nas respectivas matrículas ou inscrição "CAR" e comprovação da efetiva preservação das áreas de Reserva Legal. (C) Informação sobre a	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>existência de Área de Preservação Permanente – APP em qualquer dos imóveis, disponibilizando eventuais documentos que comprovem a preservação dessas áreas. (D) Documentação comprobatória de que os imóveis não se encontram localizados no interior de Unidades de Conservação federais, estaduais e/ou municipais (e.g., Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva Extrativista); e/ou anuência do Órgão competente pela gestão da(s) Unidade(s) de Conservação eventualmente situada(s) no raio de dez quilômetros do imóvel.</p>	<p>ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>
7883	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Tendo em vista o item 1.4.1.3 do Apêndice F do PEA, entendemos que o Concedente permanecerá integralmente responsável pela regularização da Área 1 do Aeroporto de Campina Grande. Nosso entendimento está correto?"</p>	<p>Nos termos definidos no item 3.1.37 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Portanto, desapropriações que já estejam em sua fase executória continuarão de responsabilidade do Poder Público, especialmente no que diz respeito aos custos processuais e de indenização. Por fim, ressalta-se que conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, o que se aplica inclusive aos parâmetros para as indenizações devidas,</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				eventuais restrições e ao levantamento das leis e normas incidentes sobre relocações e desocupações, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público.
7884	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	Cláusula 3.1.16 -Pela redação da cláusula 3.1.16 entende-se que eventual medida compensatória imposta pelo órgão ambiental em face da antiga operadora aeroportuária deverá ser custeada pela nova concessionária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Nesse sentido, inclusive, a minuta de Contrato de Concessão, no item 5.5.26, aloca como risco da concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12, que excepciona, como risco do Poder Concedente, aqueles relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão.
7885	Edital	Capítulo I - Seção I	Foram disponibilizadas, no data room, 15 planilhas de processos cíveis e criminais, de natureza judicial e administrativa. As planilhas contêm informações conflitantes em certos casos e não descreverem valor envolvido, tribunal em que tramita cada causa, partes envolvidas, sumário do processo, objeto, valor provisionado, dentre outros. Pedimos a gentileza de (A) indicar quais processos cíveis e criminais, de natureza judicial e administrativa, e quais procedimentos arbitrais são considerados relevantes pela Infraero e explicar por qual motivo são assim classificados; (B) disponibilizar cópia integral desses processos; (C) fornecer uma única tabela ou relação de todos os processos judiciais e administrativos, de natureza cível e	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>criminal, e de todas as arbitragens em que a Infraero figure como autora, ré ou terceira interessada, contendo pelo menos as seguintes informações: (i) identificação do processo; (ii) data de início; (iii) resumo da matéria em discussão; (iv) descrição da situação atual; (v) valor original da causa; (vi) estimativa do valor atual ou efetivo da causa; (vii) valor provisionado, reservado ou contabilizado no balanço da Infraero; e (viii) tempo estimado para realização do ganho ou perda contingente.</p>	
7886	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>Favor disponibilizar informação atualizada das contingências para as ações judiciais cíveis e criminais e para os procedimentos arbitrais.</p> <p>Favor providenciar cópia integral das ações civis públicas e ações populares, em que a Infraero está envolvida.</p> <p>Favor informar se existem Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) celebrados pela Infraero com Órgãos Públicos que podem impactar na operação dos aeroportos SBVT, SBRF, SBME, SBJU, SBJP, SBKG, SBAR e SBMO e disponibilizar cópia dos documentos, demonstrando o cumprimento das obrigações neles previstas.</p> <p>Favor informar de que forma a investigação conduzida pelo Ministério Público Federal no</p>	<p>A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>âmbito do inquérito civil nº 1.26.000.000152/2018-88, que visa a apurar possíveis irregularidades nas privatizações de diversos aeroportos brasileiros, afeta os aeroportos SBVT, SBRF, SBME, SBJU, SBJP, SBKG, SBAR e SBMO e disponibilizar cópia integral do procedimento.</p>	
7887	Edital	Anexo 2	<p>Foi verificada divergência de 5.000m<sup>2</sup> na área total do aeroporto de Sinop indicada pelo EVTEA (2.179.790,00m<sup>2</sup>) e a área constante no PEA (2.174.790,00m<sup>2</sup>). Pedimos esclarecer qual área deve ser considerada e, caso seja a constante no PEA, se podemos considerar a Figura 1-12 e a Tabela 1-3 do Estudo de Engenharia do EVTEA.</p>	<p>A divergência de áreas foi apurada e retificada nos termos do Comunicado Relevante nº 03/2018. Assim, conforme nova redação dada ao item 2.4.1 do Apêndice F do Anexo 2 do Contrato de Concessão, o Aeroporto Presidente João Batista Figueiredo/Sinop/MT (SWSI) é composto por "área de propriedade do Município de Sinop-MT, de posse do Estado de Mato Grosso, medindo 2.147.790,00 m<sup>2</sup>, identificada no croqui da poligonal do sítio aeroportuário, integrante da matrícula nº 32.054, Livro nº 02, fl. 001, de 08/10/2009, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop – MT".</p>
7888	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	<p>Cláusula 3.1.16 -É nosso entendimento de que nenhum aeroporto desta Quinta Rodada conta com Habite-se ou outras licenças/autorizações emitidas por Municípios e que não há clareza se essas autorizações/licenças municipais serão, ou não, necessárias pelas futuras Concessionárias. Favor confirmar.</p>	<p>O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não disciplina a questão ou veicula informação acerca das licenças e autorizações existentes em cada complexo aeroportuário a ser concedido, as quais estão sujeitas à disciplina normativa vigente. Além disso, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> .
7889	Edital	Anexo 3	<p>Nos termos dos itens 4.1 a 4.3 do Anexo 03, será aplicada uma multa equivalente a 25% da receita bruta da concessionária e suas eventuais subsidiárias na hipótese de declaração da caducidade da concessão. Todavia, verifica-se que a declaração da caducidade da concessão, por si só, já configura a imposição de uma penalidade à concessionária, razão pela qual a subsequente aplicação de uma multa configura evidente bis in idem.</p> <p>Lado outro, ainda que se argumente que a aplicação da pena de multa (de 25%) não decorre da declaração da caducidade mas, sim, das infrações cometidas pela concessionária que motivaram a declaração, verifica-se que haveria um bis in idem referente às demais penalidades previstas nas tabelas que integram o referido anexo. Assim sendo, entendemos que, na hipótese de declaração de caducidade da concessão, não será aplicada qualquer sanção de multa à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, informando a base legal.</p>	<p>O entendimento não está correto. A cláusula 4.1 do Anexo 3 da minuta do Contrato de Concessão é explícita no sentido de que "na hipótese em que a Concessionária der causa à caducidade da concessão, será aplicada multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais". Destaca-se que a minuta do Contrato de Concessão já foi previamente submetida a audiência pública, com prazo para contribuições encerrado. Esclarece-se, ainda, que a declaração de caducidade não é uma sanção, mas sim uma hipótese de extinção do contrato, conforme se observa da leitura conjunta do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 35, III, da Lei nº 8.987/1995.</p>
7890	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor disponibilizar: (A) informação sobre a natureza do contrato dos empregados (celetistas ou empregados públicos). (B) número total de trabalhadores terceirizados	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>em cada estabelecimento e quais atividades desenvolvem. (C) número de empregados dispensados, por ano, nos últimos três anos.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Cópia do Livro de Inspeção do Trabalho de cada estabelecimento ativo (favor incluir na cópia a numeração das páginas e da última página em branco). (B) Cópia de todos os Autos de Infração lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e informações sobre andamento atualizado dos processos, acompanhadas das respectivas defesas, decisões, recursos e/ou guias DARF referentes ao recolhimento de multas, se houver. (C) Cópia de todos os Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos promovidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e informações sobre o andamento atualizado desses processos. (D) Relação de todas as reclamações trabalhistas e quaisquer outras ações envolvendo a Sociedade, inclusive reclamações trabalhistas coletivas (promovidas por Sindicatos), ações cíveis públicas e ações rescisórias, em curso na Justiça do Trabalho, contendo pelo menos as seguintes informações: (i) identificação do processo, (ii) data de início; (iii) resumo da matéria em discussão, (iv) descrição da situação atual, (v) valor original da causa, (vi) estimativa de valor atual da causa, (vii) valor</p>	<p>estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>da contingência; (viii) valor provisionado, reservado ou contabilizado no balanço da Sociedade; e (ix) tempo estimado para realização da perda contingente. (E) Cópia das principais peças das reclamações trabalhistas consideradas mais relevantes pela Sociedade, pelo valor envolvido e/ou pela matéria em discussão.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Cópia dos relatórios de processos trabalhistas preparados para a Sociedade pelos advogados que patrocinam as causas, nos últimos doze meses. (B) Cópia das cartas referentes aos dois últimos exercícios, encaminhadas pelos advogados que patrocinam os processos trabalhistas, aos auditores independentes da Sociedade, com as estimativas de risco de perda, para fins de constituição de provisões para contingências trabalhistas.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Relação de todas as provisões internas e reservas para contingências decorrentes dos processos trabalhistas. (B) Informação sobre os critérios utilizados pela Sociedade para contabilizar contingências trabalhistas.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Relação de depósitos recursais, depósitos judiciais, autos de penhora, fianças bancárias e/ou quaisquer</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>outras garantias de débitos apresentadas em processos administrativos e judiciais de natureza trabalhista. (B) Informação sobre os critérios utilizados pela Sociedade para contabilizar os depósitos efetuados na Justiça do Trabalho.</p> <p>Favor disponibilizar relação de ações trabalhistas encerradas nos últimos três anos, com as seguintes informações para cada ação: (i) identificação da ação; (ii) resumo da matéria em discussão; (iii) resultado da ação (total ou parcialmente procedente, improcedente, acordo) e data da decisão final; e (iv) valor da condenação ou do acordo e data de pagamento.</p>	
7891	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Cláusula 3.1.48 -É nosso entendimento de que nenhum aeroporto desta Quinta Rodada conta com Habite-se ou outras licenças/autorizações emitidas por Municípios e que não há clareza se essas autorizações/licenças municipais serão, ou não, necessárias pelas futuras Concessionárias. Favor confirmar.	O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não disciplina a questão ou veicula informação acerca das licenças e autorizações existentes em cada complexo aeroportuário a ser concedido, as quais estão sujeitas à disciplina normativa vigente. Além disso, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7892	Edital	Anexo 3	<p>Identificamos incongruências na sistemática punitiva do Anexo 03. Conforme já exposto, o cálculo da multa com base em percentual da receita bruta anual da Concessionária, além de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pode provocar o depauperamento da concessão. A aplicação de multa com base na receita do bloco, por infração cometida no âmbito de um aeroporto de menor porte (processamento igual ou inferior a 1mi pax/ano), por certo, comprometerá sobremaneira a gestão e a operação de tal aeroporto. A consequência não poderá ser outra que não o comprometimento da operação do próprio bloco.</p> <p>Por esta razão, sugerimos que, sempre que a infração cometida esteja relacionada ao descumprimento de obrigação contratual relativa a um aeroporto específico (p. ex. a concessionária deixar de manter atualizado o inventário de bens reversíveis de um determinado aeroporto), seja utilizada a receita bruta anual deste aeroporto como base de cálculo da multa a ser aplicada. Ressalta-se que as justificativas fornecidas pela ANAC no âmbito da audiência pública, notadamente de que a Concessionária poderia auferir vantagens de todo o bloco, e que algumas infrações, por sua própria natureza, são necessariamente praticadas no âmbito do</p>	<p>A manifestação formulada não diz respeito a esclarecimento sobre o Edital do Leilão, mas sim sugestão de alteração da minuta do Contrato de Concessão, que já foi previamente submetida a audiência pública, com prazo para contribuições encerrado, motivo pelo qual não será analisada.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			bloco, não sendo individualizáveis por aeroporto abordam a questão de forma superficial e hipotética visto que, da mesma forma, é possível argumentar que determinadas infrações, por sua natureza, evidentemente dizem respeito a apenas um aeroporto, não “contaminando o restante do bloco”.	
7893	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Cláusula 3.1.49 -Nosso entendimento das Cláusulas 3.1.48 e 3.1.49 é que, em qualquer circunstância, não será permitido que o Concessionário reduza o capital social antes de tê-lo totalmente integralizado. Ou seja, o Concessionário terá que integralizar todo o capital social e só depois reduzi-lo após ter concluído os investimentos na Seção 6 da PEA.	O entendimento não está correto. Caso os investimentos previstos na seção 6 do Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária tenham sido concluídos antes do 36º (trigésimo sexto) mês, se bloco Nordeste, ou do 60º (sexagésimo) mês, se blocos Sudeste ou Centro-Oeste, passa a incidir a regra imposta pela cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão, isto é, o capital social subscrito e integralizado deve obedecer aos valores mínimos preconizados na mencionada cláusula. Em tempo, informa-se que o item 3.1.48 da minuta de Contrato e Concessão teve sua redação alterada conforme Comunicado Relevante nº 05/2019.
7894	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor confirmar se foram disponibilizados no FTP todos os contratos públicos celebrados pela INFRAERO, no âmbito de cada um dos aeroportos.  Favor fornecer cópia dos editais de licitação e/ou processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação que precederam a execução dos contratos públicos celebrados pela INFRAERO.	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Favor confirmar se todos os contratos públicos que foram disponibilizados no FTP estão vigentes. Caso positivo, favor informar se foram celebrados aditivos ou apostilamentos, conforme aplicável, para a extensão do prazo dos contratos cujo termo final é anterior à presente data.</p> <p>Favor confirmar se houve pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos. Caso positivo, favor fornecer cópias de todos os documentos relevantes referentes aos pedidos (e.g. troca de ofícios/notificações entre as partes, aditivos resultantes de tais pedidos, etc.).</p> <p>Favor confirmar se há quaisquer processos judiciais e/ou administrativos questionando os contratos públicos e/ou as licitações que precederam sua execução. Caso positivo, favor fornecer relação e cópias dos principais andamentos de tais processos e, se possível, relatório jurídico elaborado pelos advogados conduzindo os casos.</p> <p>Favor fornecer uma lista atualizada com todos os contratos atualmente em vigor celebrados pela INFRAERO, conforme itens 2.22.4 e 2.22.6 da Minuta de Contrato.</p> <p>Favor fornecer uma lista atualizada com todos</p>	<p>exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			os contratos existentes que envolvam a cessão de espaços nos Complexos Aeroportuários celebrados pela INFRAERO, conforme item 3.1.7 da Minuta de Contrato.	
7895	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>Questão 1:</p> <p>Considerando o item 3.1.48 e 3.1.49 do Contrato de Concessão, entendemos que se os investimentos relacionados à fase I-B tenham sido concluídos antes do 36º (trigésimo sexto) mês, se bloco Nordeste, ou o 60º (sexagésimo) mês, se blocos Sudeste ou Centro-Oeste, o capital social poderá ser mantido nos valores estabelecidos no item 3.1.49 sem a integralização completa do valor estabelecido no item 3.1.48. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Se a resposta à questão acima for negativa, então entendemos que se os investimentos da fase I-B forem concluídos antes do prazo de 36 ou 60 meses dependendo do Bloco, ainda assim é possível realizar a integralização do capital a qualquer momento até o final do prazo de 36 ou 60 meses, dependendo do Bloco. Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto. Caso os investimentos previstos na seção 6 do Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária tenham sido concluídos antes do 36º (trigésimo sexto) mês, se bloco Nordeste, ou do 60º (sexagésimo) mês, se blocos Sudeste ou Centro-Oeste, passa a incidir a regra imposta pela cláusula 3.1.49 do Contrato de Concessão, isto é, o capital social subscrito e integralizado deve obedecer aos valores mínimos preconizados na mencionada cláusula. Em tempo, informa-se que o item 3.1.48 da minuta de Contrato e Concessão teve sua redação alterada conforme Comunicado Relevante nº 05/2019.
7896	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor disponibilizar: (A)Tabela de todas as autuações, processos administrativos e judiciais (inclusive medidas judiciais de iniciativa dos próprios Aeroportos) ou outros procedimentos administrativos de natureza	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>fiscal (tributos federais, estaduais e municipais) e previdenciária, contendo: (i) número da autuação ou do processo; (ii) data de início do litígio; (iii) resumo da tese ou matéria em discussão; (iv) descrição da situação atual; (v) valor original (principal, juros e multa); (vi) estimativa do valor atualizado (principal, juros e multa); (vii) eventual valor provisionado, reservado ou contabilizado como obrigação no balanço da Sociedade; e (viii) estimativa de êxito. (B) Cópia das principais peças das autuações e processos (inicial/Auto de Infração/Carta-Cobrança, Defesa/Impugnação, Recursos/Agravos/Embargos, decisões/Acórdãos, etc.), cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 ou de qualquer outra forma relevante para a situação financeira dos Aeroportos. (C) Tabela de depósitos judiciais, autos de penhora, penhoras de recursos financeiros, fianças bancárias, seguros-garantia e quaisquer outras garantias apresentadas em processos fiscais. Favor informar a existência de eventuais arrolamentos de bens em processos fiscais/previdenciários administrativos.</p> <p>Com relação ao item (C), notamos uma série de processos municipais e estaduais no arquivo 'Relatório Processos' no VDR. Idealmente, devemos receber cópias desses</p>	<p>Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			processos o valor envolvido e seu status atual, para entender melhor as questões e riscos potenciais. Além disso, não identificamos processos envolvendo débitos previdenciários.	
7897	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Cláusula 3.1.49 -Por favor, esclareça o conceito de “até o final de cada ano de referência”.	O reajuste mencionado pela cláusula 3.1.50 deve ocorrer somente uma vez para cada bloco. Dessa forma, o ano de referência para o Bloco Nordeste é o ano no qual estará situado o 36º (trigésimo sexto) mês e o ano de referência dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste é o ano no qual estará situado o 60º (sexagésimo) mês desde a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 3.1.48.
7898	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Cláusula 3.1.51 -Quais parâmetros serão aferidos pela ANAC para configurar se os seus fluxos de caixa futuros são suficientes para o cumprimento das obrigações contratuais, de maneira a autorizar a redução adicional dos valores do capital social?	Será verificado se existe mora no pagamento de Contribuição ao Sistema, risco de extinção antecipada da concessão, caixa futuro para fazer frente à projeção de investimentos obrigatórios previstos, bem como a existência de descumprimentos contratuais relevantes, dentre outros fatores.
7899	Edital	Capítulo I - Seção I	(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Entendemos que, sem prejuízo do trecho “possivelmente previamente cadastrada na B3” inserido nas regras aplicáveis à modalidade de apólice de seguro-garantia, não há necessidade de qualquer tipo de cadastro das seguradoras emissoras das apólices de seguro-garantia junto à B3. Em outras palavras, qualquer tipo de cadastro das seguradoras junto à B3 é estritamente opcional, sendo que sua ausência não implicará a rejeição da garantia de proposta	O entendimento está correto. Deve-se, no entanto, se atentar à necessidade de cumprimento da "comprovação dos respectivos poderes para representação" descrita no item 4.14.1.1 do Edital, através dos meios nele especificados.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			das proponentes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, em detalhes, como tal cadastramento deve ser realizado e comprovado.	
7901	Edital	Capítulo I - Seção I	(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Segundo o Anexo 01 – Manual de Procedimentos do Leilão, as “dúvidas sobre o descrito neste manual poderão ser esclarecidas através do e-mail leiloes@B3.com.br” e “estes esclarecimentos não se relacionam e não devem ser confundidos com impugnação, esclarecimento ou recurso ao edital”. Uma vez que (i) todo e qualquer esclarecimento prestado com relação ao certame vincula a Administração Pública, (ii) deve receber a mais ampla publicidade, de forma a guiar, de forma isonômica, a preparação das propostas por todas as Proponentes, e (iii) a B3 não possui poderes para alterar o edital; entendemos que todos os questionamentos/respostas formulados pelos interessados somente serão considerados válidos se divulgados pela ANAC, por meio de comunicado relevante, não podendo em hipótese alguma ser enviados ou divulgados diretamente pela B3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal para o fornecimento de esclarecimentos por duas fontes diversas – sendo que uma	O entendimento está parcialmente correto. Apenas são vinculantes os esclarecimentos prestados na fase de Esclarecimentos ao Edital, publicados nesta Ata de Esclarecimentos. Nesse sentido, o Anexo 1 ao Edital - Manual de Procedimento do Leilão é explícito ao descrever que "Estes esclarecimentos não se relacionam e não devem ser confundidos com impugnação, esclarecimento ou recurso ao Edital". No entanto, não há óbice quanto à elucidação de questionamentos por parte da entidade organizadora do leilão quanto a meros procedimentos de organização administrativa/operacional.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			delas não integra a Administração Pública – e em inobservância aos princípios da publicidade, vinculação editalícia e isonomia.	
7902	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção II	Cláusula 3.2.8 -Favor confirmar que a ANAC apoiará o Concessionário perante autoridades públicas (federais, estaduais ou municipais), se necessário, para a emissão de licenças, autorizações, autorizações, etc.	<p>O item 3.2.8 da minuta de Contrato de Concessão refere-se, na verdade, do direito-dever do Poder Concedente de "acompanhar e apoiar a Concessionária nas ações institucionais junto a órgãos competentes" e não a redação endereçada pelo questionamento realizado.</p> <p>Impende informar, ainda que, nos termos do item 3.1.16 da minuta de Contrato, é atribuída à Concessionária a responsabilidade pela obtenção de todas as licenças necessárias à execução das obras do Aeroporto. Dessa forma, resta muito limitado o escopo de atuação desta Agência junto a órgãos ambientais de outros entes da federação. Ademais, nos termos do item 3.2.1, já é um direito/dever do Poder Concedente "assegurar o cumprimento das obrigações contratuais", o que permite a ANAC atuação nesse sentido, estritamente no limite de suas competências, se cabível e necessário.</p>
7903	Edital	Capítulo I - Seção I	(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Entendemos que as Proponentes podem desconsiderar o trecho “subsidiariamente, as normas e procedimentos da B3 relativas a Leilões em geral” constante do Anexo 01 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão. Com efeito, o leilão somente pode ser regulado pela legislação vigente e pelo instrumento convocatório, não podendo ser feitas	O entendimento está parcialmente correto. O leilão será regulado pelos ditames do Edital e seus anexos. Não obstante, para fins de mera organização, podem ser considerados procedimentos corriqueiros relativos a leilões em geral realizados pela entidade organizadora, desde que não haja contradição ao Edital e seus anexos.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>remissões a normas internas de uma entidade privada, alheia à Administração Pública, e que não estão claramente indicadas para as Proponentes, sob pena de se causar grave insegurança jurídica.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar, de forma detalhada e pormenorizada todas as normas e procedimentos da B3 relativas a leilões em geral aplicáveis ao presente certame.</p>	
7904	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Sem prejuízo da contradição constante do Anexo 01 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão, entendemos que a Garantia de Proposta deve constar do 1º Volume de documentos da proposta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como esse documento deve ser apresentado.</p>	<p>O entendimento está correto, muito embora não se tenha verificado qualquer contradição conforme mencionado no pedido de esclarecimentos.</p>
7905	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	<p>Cláusula 4.5 -Considerando (i) que qualquer aumento de tarifas poderá ser percebido como prejuízo potencial aos usuários finais, bem como (ii) a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a trazer maior segurança jurídica ao certame, indagamos quais critérios objetivos serão utilizados pela ANAC para suspender a implementação de propostas de tarifação.</p>	<p>Uma definição precisa para a expressão “prejuízo potencial aos usuários finais” necessitaria ser apropriada a todos os casos possíveis de práticas prejudiciais ou potencialmente prejudiciais aos usuários e permanecer apropriada por todo o prazo da concessão a despeito das evoluções no setor. Diante da impossibilidade de se prever todas as situações regulatórias possíveis, uma definição precisa seria inapropriada para os fins a serem alcançados com o dispositivo em questão. Dessa forma, a análise quanto ao potencial prejudicial das propostas de tarifação será realizada no caso concreto.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>Não obstante, cumpre esclarecer que, no entendimento da ANAC, não é qualquer aumento de tarifas que pode ser percebido como prejuízo potencial ao usuário final. Um aumento que promova uma remuneração adequada da infraestrutura (seja para atualizar monetariamente os valores ou para readequá-los diante de mudanças ou reavaliação das circunstâncias, assim como associado a novos investimentos), embora possa não ser desejado pelos usuários no curto prazo, tende a ser visto como benéfico por essa Agência, na medida em que mantém o incentivo para que a demanda por serviços e infraestrutura continue sendo adequadamente atendida ao longo do tempo.</p>
7906	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Solicitamos sejam esclarecidas as referências a “bloqueio compulsório” e “ativos aceitos como Garantia de Proposta” constantes do Anexo 01 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão visto que, aparentemente, não guardam qualquer relação com o edital e demais anexos.</p>	<p>O entendimento não está correto. O “bloqueio compulsório” do item 7 da página 19 do Anexo 1 (“MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO”) faz referência aos meios de execução da Garantia de Proposta descritos no item 4.18 do Edital. Os “ativos aceitos como Garantia de Proposta” do item 7 da página 19 do Anexo 1 (“MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO”) faz referência às modalidades de Garantia de Proposta descritas no item 4.14 do Edital.</p>
7907	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Solicitamos seja esclarecido o sentido do trecho “a execução de Garantia de Proposta será feita mediante alienação, prática, ato, forma, modo, inclusive extrajudicial, que for mais eficaz para obtenção dos recursos necessários ao bom</p>	<p>O entendimento não está correto. O item 8 da página 19 do Anexo 1 (“MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO”), ao afirmar que a “execução de Garantia de Proposta será feita mediante alienação, prática, ato, forma, modo, inclusive extrajudicial, que for mais eficaz para obtenção dos recursos necessários ao bom adimplemento das</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			adimplemento das obrigações contraídas pela Proponente em virtude de sua participação no Leilão” constante do Anexo 01 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão visto que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o edital e demais anexos.	obrigações contraídas pela Proponente em virtude de sua participação no Leilão” faz referência aos meios de execução da Garantia de Proposta descritos no item 4.18 do Edital.
7908	Edital	Capítulo I - Seção I	(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) A redação do item 9 do Anexo 01 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão implica a outorga de poderes extremamente amplos à Participante Credenciada, inclusive diversos desnecessários à participação no certame em questão. Entendemos, assim, que basta que o contrato de intermediação contenha a outorga de poderes nos seguintes moldes: “A Proponente, por este instrumento, outorga em caráter irrevogável e irretratável à Participante Credenciada, poderes especiais para representá-la perante a B3 a fim de permitir a apresentação das propostas e documentos necessários à participação no leilão, bem como apresentar lances em viva voz durante a sessão pública.”	O entendimento não está correto. O item 9 da página 19 do Anexo 1 ("MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO") está restrito, conforme preâmbulo à página 18 do ANEXO 01 ("CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE A PARTICIPANTE CREDENCIADA E A PROPONENTE") aos "termos do Edital e do Manual de Procedimentos do Leilão em epígrafe" e para "participação da Proponente no Leilão, nos atos praticados sob assessoria da B3 à ANAC".
7909	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor disponibilizar cópias das cartas e/ou relatórios atualizados encaminhados pelos advogados que patrocinam os processos fiscais/previdenciários.  Favor indicar o valor total atualizado do passivo fiscal e previdenciário (com a devida	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>discriminação do principal, juros e multa).</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Tabela de todas as provisões para contingências (materializadas e não materializadas) e obrigações fiscais/previdenciárias contabilizadas dos Aeroportos (B) Informar os critérios utilizados pelos Aeroportos para contabilizar contingências. (C) Cartas/relatórios dos auditores independentes para fins de constituição de provisões para contingências fiscais/previdenciárias.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Relação dos incentivos/benefícios financeiros e/ou fiscais em âmbito federal, estadual ou municipal. (B) Favor indicar a base legal para a concessão dos incentivos/benefícios. (C) Cópia do termo de Regime Especial, Acordo ou outro ato normativo que formalize a concessão dos incentivos/benefícios. (D) Favor indicar como os incentivos/benefícios vem sendo tratados para fins contábeis e fiscais.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Relação contendo todos os parcelamentos e/ou anistias de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais, bem como de débitos previdenciários dos Aeroportos. Favor informar (i) natureza e período dos débitos fiscais/previdenciários; (ii) número de parcelas</p>	<p>econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftp.aeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>já quitadas e número de parcelas em aberto; e (iii) valor original dos débitos incluídos e valor atualizado dos saldos remanescentes; (B) Cópia do pedido de inscrição/habilitação dos Aeroportos no programa de parcelamento ou anistia e cópia do documento de deferimento do pedido. (C) Cópia de certidão ou extrato emitida pelo órgão responsável pelo programa ou anistia demonstrando o pagamento das parcelas vencidas e o saldo remanescente.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Relação das fiscalizações realizadas pelas autoridades fiscais atualmente em andamento e ocorridas nos últimos 6 (seis) anos nos Aeroportos. (B) Cópia dos documentos relacionados aos processos de fiscalização (p.ex. Termos de Intimação, solicitações de documentos e/ou informações, petições e documentos apresentados, etc.) e cópia dos Livros de Ocorrências dos Aeroportos.</p>	
7910	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Cláusulas 5.2, 5.2.3 e 5.5.28 - Parece que o texto desta cláusula não está escrito corretamente. Para esclarecer que os eventos relacionados ao item 5.5.28 consistem em riscos suportados pelo Poder Concedente, a Cláusula deve ser a seguinte:</p> <p>5.2.3 impedimento ou redução do</p>	<p>O entendimento não está correto. O item 5.5.28 da minuta do Contrato informa que constitui risco da Concessionária os custos decorrentes de quaisquer discordâncias em relação ao procedimento levado a efeito pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, inclusive no que se refere ao valor do bem calculado por aquele órgão e ainda que eventual ausência ou inoperância dos bens acarrete</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>processamento de passageiros, aeronaves ou cargas no aeroporto, atribuídos (i) a órgãos públicos, por ação imprevista ou omissão, exceto se decorrente da fato imputável à Concessionária, ou (ii) de eventos relacionados ao item 5.5.28.</p> <p>Entendemos que os eventos relacionados à Cláusula 5.5.28 estão limitados aos custos do processo de discussão do valor relativo a um determinado ativo e não aos riscos decorrentes da falta do ativo propriamente dito. Favor confirmar.</p>	<p>impedimento ou redução do processamento de passageiros, aeronaves ou cargas no aeroporto. Assim, no tocante ao item 5.2.3, cumpre esclarecer que não enseja reequilíbrio contratual eventual impedimento ou redução do processamento de passageiros, aeronaves e cargas decorrentes da ausência dos bens de que trata o item 5.5.28, a respeito dos quais cabem os procedimentos previstos na Seção V do Capítulo XIV da minuta de Contrato.</p>
7911	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>(ANEXO 01 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO LEILÃO) Entendemos que, uma vez que o contrato de intermediação entre a Participante Credenciada e a Proponente é um contrato de natureza privada, livremente pactuado entre as partes (observado o conteúdo mínimo estipulado) o item 16 do Anexo 01 do Anexo 1 – Manual de Procedimentos do Leilão deve ser entendido como “as dúvidas e controvérsias advindas deste contrato poderão ser dirimidas pela B3, se assim solicitado pelas partes, em comum acordo, sem que tal submissão configure condição prévia à submissão da controvérsia ao Poder Judiciário ou arbitragem institucional. Nosso entendimento está correto? Em caso de reposta negativa, favor esclarecer a base legal do dispositivo.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7912	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>Favor informar se os Aeroportos formularam consulta às Autoridades Fiscais Federais, Estaduais ou Municipais. Em caso positivo, indicar se vêm cumprindo as determinações contidas nas respostas à consulta e disponibilizar cópia das consultas formuladas e das respostas fornecidas.</p> <p>Favor disponibilizar cópia de opiniões legais e memorandos de advogados e/ou consultores dos Advogados que tratem de questões ou discussões fiscais e previdenciárias, incluindo estruturas de planejamentos fiscais.</p> <p>Favor disponibilizar: (A) Por favor enviar relação dos procedimentos criminais relacionados à matéria fiscal (crimes contra ordem tributária) eventualmente promovidos contra os Aeroportos ou seus administradores/diretores/gerentes, atualmente em andamento ou encerrados nos últimos 6 (seis) anos. (B) Se possível, favor enviar cópia das principais peças dos procedimentos criminais e indicar a situação atual.</p> <p>Favor disponibilizar cópia do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal. Trata-se de extrato detalhado de débitos emitido em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela</p>	<p>A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Procuradoria da Fazenda Nacional com relação aos débitos tributários e previdenciárias em âmbito federal.</p> <p>Favor confirmar se as Sociedades patrocinam Plano de Previdência Privada. Em caso positivo, favor disponibilizar: (i) informações sobre o Plano de Previdência Privada concedido a empregados e/ou administradores dos Aeroportos, (ii) cópia do Estatuto da Entidade de Previdência Privada, (iii) Regulamento do Plano, (iv) Termo de Adesão, (v) política de concessão e (vi) pareceres atuariais e trabalhistas por auditores independentes dos últimos 5 anos.</p> <p>Favor encaminhar cópia da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa) de cada empresa do mesmo grupo econômico da Sociedade, se existentes. Favor enviar cópia do Relatório Complementar de Situação Fiscal de cada sociedade.</p>	
7913	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Cláusulas 5.2 e 5.2.4 -Caso a concessionária não tiver disponibilizada alguma das áreas descritas nos itens 1, 2 e 3 do Apêndice F do Anexo 02, em data posterior aos 12 (doze) meses contados da data de celebração do contrato, em razão de ato anterior à celebração do contrato e por fato não	A cláusula 5.2.4 procura traduzir o compartilhamento de parte do risco inerente ao atraso na disponibilização das áreas dos sítios aeroportuários, considerando que experiências pretéritas de concessões de infraestrutura aeroportuária em andamento evidenciam a complexidade da referida providência, sujeita a incontingências cuja gestão suplanta o alcance do

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			imputável à concessionária, o risco deverá ser suportado pela concessionária?	Poder Concedente. Nesses termos, o risco a ser suportado pela Concessionária, para fins da cláusula 5.2.4, se traduz no período de 12 (dozes) meses contado da data de celebração do Contrato de Concessão.
7914	Edital	Capítulo I - Seção I	Favor apresentar documentação/confirmação que a ANAC concedeu certificação operacional (relativa aos planos, projectos e planejamentos) para os aeroportos de Macaé, Recife, Juazeiro do Norte, João Pessoa, Campina Grande e Maceió, conforme exigido pelo RBAC 153.	A lista de certificados emitidos é apresentada no sítio eletrônico da ANAC, no seguinte link: <a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/certificacao/certificados">https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/certificacao/certificados</a> . As respectivas Portarias que concedem os Certificados apresentam informações básicas sobre cada aeródromo e eventuais restrições/condições especiais. Os processos em andamento estão indicados na mesma página da internet, no mesmo link: <a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/certificacao/certificados">https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/certificacao/certificados</a>
7915	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>Por favor informar todos os acidentes que ocorreram com funcionários das Sociedades nos últimos 5 (cinco) anos. Informar se foram ajuizadas ações judiciais em decorrência dos referidos acidentes. Caso positivo, por favor disponibilizar cópias e/ou relatório detalhado.</p> <p>Por favor disponibilizar Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para as Sociedades a fim de verificar se existem autos de infração lavrados envolvendo o descumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional.</p> <p>Por favor disponibilizar se as Sociedades estão</p>	A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a> .

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>envolvidas em: (i) ações civis públicas ativas ou encerradas relativas ao não cumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional; (ii) Termos de Ajustamento de Conduta ou Termos de Compromisso firmados em relação ao não cumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional; (iii) Investigações/Inquéritos Civis ativos ou encerrados envolvendo o não cumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional; (iv) Processos administrativos envolvendo o não cumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional; e (v) Processos judiciais envolvendo o não cumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional (em especial relativas a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais ou descumprimentos de normas regulamentares).</p> <p>Por favor informar o número de funcionários atualizado de cada CNPJ das Sociedades.</p> <p>Por favor disponibilizar para cada CNPJ ativo das Sociedades os seguintes documentos: (A) Cópia dos documentos referentes ao Programa de Prevenção e Controle de Riscos Ambientais - PPRA e dos documentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO de cada Estabelecimento. (B) Cópia de laudos de riscos ambientais e cópia do mapa de riscos</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>ambientais de cada Estabelecimento. (C) Documentos referentes à existência de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, notadamente a ata que empossou os atuais representantes da CIPA, e SESMT - Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho em cada Estabelecimento da Sociedade. (D) Certificado de Aprovação de Instalações - CAI, expedido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho, para cada Estabelecimento.</p>	
7916	Edital	Capítulo I - Seção I	<p>Por favor disponibilizar cópia e/ou relatório detalhado dos seguintes procedimentos administrativos: (i) Procedimento nº 000261.2017.06.000/1 (Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre - SBRF); (ii) Procedimento nº 000368.2016.06.000/1 (Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre - SBRF); (iii) Procedimento nº 001281.2016.23.000/9 (Aeroporto Marechal Rondon - Cuiabá - SBCY); (iv) Auto de Infração nº 21.030.131-7 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (v) Auto de Infração nº 21.030.133-3 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (vi) Auto de Infração nº 21.030.129-5 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (vii) Procedimento nº 000515.2017.19.000/4 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (viii)</p>	<p>A solicitação não será atendida. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2018 após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a>.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Procedimento nº 000766.2015.17.000/6; (ix) Notificação nº 50045.2015; (x) Procedimento nº 46224.0005327/2016-10 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xi) Procedimento nº 46224.005343/2016-11 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xii) Procedimento nº 46224.005321/2016-42 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xiii) Procedimento nº 46224.005332/2016-22 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xiv) Procedimento nº 46224.005333/2016-77 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xv) Procedimento nº 46224.005328/2016-64 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xvi) Procedimento nº 46224.005339/2016-44 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xvii) Procedimento nº 46224.005340/2016-79 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xviii) Procedimento nº 46224.00532/2016-06 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xix) Procedimento nº 46224.005322/2016-97 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xx) Procedimento nº 46224.005334/2016-11 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxi) Procedimento nº 46224.005325/2016-21 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares -</p>	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			SBMO); (xxii) Procedimento nº 46224.005323/2016-31 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxiii) Procedimento nº 46224.005324/2016-86 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxiv) Procedimento nº 46224.005341/2016-13 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxv) Procedimento nº 46224.005342/2016-68 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxvi) Procedimento nº 46224.005338/2016-08 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxvii) Procedimento nº 46224.005337/2016-55 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxviii) Procedimento nº 46224.005382/2016-18 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxix) Procedimento nº 46224.005381/2016-65 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxx) Procedimento nº 46224.005386/2016-98 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxxi) Procedimento nº 46224.005384/2016-07 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxxii) Procedimento nº 46224.005380/2016-11 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxxiii) Procedimento nº 46224.005383/2016-54 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxxiv) Auto de Infração nº	

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			21.207.711-2 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); (xxxv) Auto de Infração nº 21.208.183-7 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO); e (xxxvi) Auto de Infração nº 21.207.639-6 (Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares - SBMO).	
7917	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Cláusulas 5.2 e 5.7 - Entendemos que a Cláusula 5.2.7.1 inclui a cobrança do IPTU pelos Municípios e que, caso isso ocorra, o Concessionário não terá fundamento para um processo de reequilíbrio, caso o Concessionário não consiga afastar, administrativa ou judicialmente, a legalidade/constitucionalidade da referida cobrança de IPTU.</p> <p>Se a cláusula 5.2.7.1. inclui a cobrança do IPTU, considerando o fato de que os Municípios não cobraram as atuais operadoras aeroportuárias até agora, como os licitantes podem prever os valores e incluí-los na avaliação do plano de negócios? A ANAC ou qualquer outro órgão do Governo Federal emitirá uma diretriz ou alguma instrução a esse respeito? A assimetria neste aspecto pode ser muito forte na precificação de ativos.</p>	<p>Quanto à avaliação do licitante no que se refere ao seu plano de negócios, informa-se que, conforme as cláusulas 1.34 e 1.35 do Edital do Leilão, é responsabilidade do proponente a análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão. Quanto à diretriz governamental sobre essa temática, esclarece-se que as normas referentes às obrigações tributárias deverão ser editadas pelo ente público a quem a Constituição Federal atribuiu competência legislativa para discipliná-las. Além disso, ressalta-se que segundo o artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposição legal em sentido contrário, o Contrato de Concessão a ser firmado não pode ser oposto à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Informa-se que, segundo o item 5.2.7 e 5.2.7.1 do Anexo 25 - Minuta de Contrato de Concessão, o Poder Concedente somente suportará os custos decorrentes de impostos até então não aplicáveis, embora já existentes, se a cobrança destas obrigações tiver por origem a alteração da legislação tributária, inclusive decorrente de consolidação de entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores. Há de se</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				destacar que, conforme a cláusula 5.2.7, a alteração tributária deve incidir sobre as receitas tarifárias ou afetar os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias.
7918	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Cláusulas 5.2 e 5.2.9 - Considerando a necessidade de observância dos princípios da publicidade e transparência, que deve prevalecer no procedimento licitatório, a Resolução PPI n.º 1/2016 estabeleceu as seguintes premissas:</p> <p>(i) que o processo licitatório será instituído com base em premissas claras, objetivas e suficientemente adequadas para garantir a robustez e a consistência do modelo, na forma do artigo 14;</p> <p>(ii) que já na fase de Consulta Pública deverão estar disponibilizadas todas as informações relevantes ao processo licitatório, nos termos do art. 15; e que, nos termos do disposto no art. 7º, “Na elaboração do edital e da minuta de contrato, a adoção de matriz de repartição de riscos do empreendimento deverá ser prevista e deverão ser consideradas, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciá-los (...)”,</p> <p>entendemos que, para fins de responsabilização da Cláusula 5.2.9, serão considerados como os sítios ou bens</p>	<p>O entendimento não está correto. Esclarece-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, assim como os outros documentos disponibilizados pela Anac, não encerram todas as informações referentes aos futuros aeroportos concedidos, ou seja, é considerado como conhecida a existência de sítio arqueológico na área do Aeroporto cujo registro esteja disponível em outra fonte oficial. Além disso, é importante ressaltar que os EVTEA, conforme o próprio item 1.34 do Edital, não apresentam qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. Por conseguinte, cabe às Proponentes, de acordo com item 1.35 do Edital, a responsabilidade pela análise direta das condições dos respectivos Complexos Aeroportuários integrantes dos Blocos e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão.</p> <p>Por último, o Poder Concedente responderá pela existência de sítios ou bens arqueológicos na área do Aeroporto, assim como os custos decorrentes de tal evento, que não sejam conhecidos até a data de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>arqueológicos cuja existência tenha sido indicada nos documentos expressamente indicados no EVTEA ou em outro documento disponibilizado para na due diligence referente ao Leilão n.º 01/2018, disponibilizado pela ANAC e pela SAC. Está correto nosso entendimento?</p>	<p>publicação do edital. De modo contrário, passivos arqueológicos previamente documentados em fontes oficiais devem ser avaliadas e precificadas pela Concessionária.</p>
7919	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Cláusulas 5.2 e 5.2.12 - Considerando a necessidade de observância dos princípios da publicidade e transparência, que regem o procedimento licitatório, e, assim, considerando que a Resolução PPI n.º 1/2016 estabeleceu as seguintes premissas: (i) que o processo licitatório será instituído com base em premissas claras, objetivas e suficientemente adequadas para garantir a robustez e a consistência do modelo, na forma do artigo 14; (ii) que já na fase de Consulta Pública deverão estar disponibilizadas todas as informações relevantes ao processo licitatório, nos termos do art. 15; (i) e que, nos termos do disposto no art. 7º, “Na elaboração do edital e da minuta de contrato, a adoção de matriz de repartição de riscos do empreendimento deverá ser prevista e deverão ser consideradas, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciá-los (...)”;</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme expresso na cláusula 1.34 do Edital, os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público não são vinculantes, uma vez que têm como fito exclusivo o de permitir ao Poder Concedente a precificação da concessão. Nesse sentido, o Edital, em seu item 1.35, é explícito quanto à responsabilidade do Proponente em analisar todas as informações necessárias para exploração da concessão e formulação da respectiva proposta econômica. Adicionalmente, para fins do disposto no item 5.2.12 do Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou ainda, identificáveis por meio de vistorias no sítio aeroportuário. Portanto, cumpre às Proponentes levarem em consideração os passivos ambientais e condicionantes</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Entendemos que devem ser considerados como não conhecidos, na forma da cláusula 5.2.12 do Contrato, os passivos ambientais cuja existência não tenha sido indicada no EVTEA ou em outro documento disponibilizado para a due diligence referente ao Leilão n.º 01/2018, disponibilizado pela ANAC e pela SAC. Está correto nosso entendimento? Caso esse não seja o entendimento, solicitamos que, para que tais custos sejam considerados conhecidos, sejam disponibilizadas todas as informações, processos administrativos ou judiciais necessários para a efetiva avaliação de custos.</p>	<p>já conhecidos por algum meio oficial na formulação de suas propostas econômicas, além daqueles indicados no EVTEA.</p>
7920	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Cláusulas 5.2 e 5.2.11 - Nosso entendimento é que os custos relacionados aos autos de infração aplicados pela ANVISA, Ministério do Trabalho, ANAC, órgãos ambientais, órgãos fiscais/tributários, bem como outros órgãos administrativos, quando não adimplidos pelo atual operador aeroportuário serão de responsabilidade do atual operador. Até porque, nesses temas, por se tratar de leilão de ativos e não de aquisição de empresa, inexistente a sucessão legal.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 5.2.11, somente serão suportados pelo Poder Concedente os custos relacionados a passivos fiscais, previdenciários, administrativos e cíveis que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I-A, excetuando-se aqueles decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato. Os passivos ambientais, por sua vez, são tratados especificamente no item 5.2.12 da minuta de contrato e somente constituem riscos suportados pelo Poder Concedente caso tenham origem e não sejam conhecidos até a data da publicação do Edital de Leilão nº 01/2018, de 30 de novembro de 2018. Adicionalmente, para fins do disposto no item 5.2.12 do Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.
7921	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Cláusulas 5.2 e 5.2.12 - Nosso entendimento é de que, em face ao disposto na cláusula 5.2.12, as responsabilidades atreladas a ruídos nos arredores dos aeroportos estão alocadas no Poder Concedente. Favor confirmar nosso entendimento.	<p>O entendimento não está correto. Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 5.2.12 diz respeito somente aos passivos ambientais desconhecidos até a data de publicação do edital de licitação.</p> <p>Destaca-se que, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário.</p> <p>Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
7922	Minuta de Contrato	Capítulo X	<p>Com relação ao item 10.6.1. do Contrato de Concessão, pedimos esclarecer o significado do termo “critério de controle”, o qual poderá ser alterado pela ANAC.</p>	<p>A definição de controle poderá ser regulamentada no futuro pela ANAC com o objetivo de definição do conceito de controle atualmente previsto no Contrato de Concessão, adotando critérios que considerem o interesse público que se pretende realizar. Não é possível, contudo, antecipar de que forma tal se dará. De toda sorte, qualquer regulamentação da ANAC não poderá ir de encontro à legislação que trata de controle societário, e será submetida a ampla discussão pública.</p>
7923	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	<p>Cláusula 5.5.3 - Favor explicar e exemplificar quais seriam os casos de não efetivação da demanda projetada decorrente da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias.</p>	<p>Tanto a construção de uma nova infraestrutura aeroportuária como a reabertura de infraestrutura aeroportuária já existente, dentro ou fora da área de influência do aeroporto, que, por acaso, acabe por concorrer pela demanda de um dos aeroportos</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Alguma decisão sobre a reabertura de estrutura existente ou construção de uma nova estrutura aeroportuária estará sujeita a audiência pública prévia e estudos técnicos sólidos apoiando a decisão de reabrir ou construir?	<p>envolvidos nesta rodada de concessão e, conseqüentemente, afetem sua demanda, correspondem a exemplos de não efetivação da demanda projetada pela Concessionária de que trata o item 5.5.3.</p> <p>Entretanto, conforme previsto na cláusula 5.5.3 do Capítulo V da minuta do Contrato de Concessão, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional decorrentes de decisão ou omissão de entes públicos, deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária.</p> <p>Adicionalmente, o risco decorrente da concorrência com outros prestadores de serviços já é realidade em outros segmentos de infraestrutura, inclusive de aeroportos e, portanto, deve ser considerado pela Proponente na formulação de sua proposta econômica. A alocação desse risco à Concessionária reflete opção de política pública a qual tem como objetivo estimular concorrência no setor e, desse modo, beneficiar os usuários com melhores serviços e menores custos. Por fim, a Anac informa que os casos de reabertura ou construção de uma nova infraestrutura aeroportuária observarão os procedimentos legais dispostos na regulamentação vigente.</p>
7924	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Cláusula 5.5.19 - Conforme resposta à contribuição n 4406, “o contrato de concessão deve ser interpretado e aplicado como uma unidade coesa, com regras harmônicas entre si, é certo que se a Concessionária for instada a suportar passivo	Os riscos do Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.12, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária, conforme

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>ambiental que tenha origem e não seja conhecido até a data da publicação do edital do leilão de concessão, as partes deverão adotar as medidas tendentes à revisão extraordinária do contrato, tendo em vista o item 5.2.9.”. Além disso, a responsabilidade ambiental administrativa e criminal tem caráter subjetivo, ou seja, dependem da aferição de culpa do agente. Neste contexto, entendemos que a Concessionária apenas poderá ser responsabilizada (administrativa e/ou criminalmente) em decorrência de seus atos (ação ou omissão). Assim, eventual Auto de Infração ainda em discussão e novos Autos de Infração lavrados por condutas anteriores à Data de Eficácia do Contrato de Concessão não podem ser atribuídos à Concessionária. Favor confirmar esse entendimento</p>	<p>disposto nos itens 5.5 e 5.5.19. Adicionalmente, informa-se que a minuta de Contrato de Concessão respeita a legislação vigente acerca da responsabilidade por dano ambiental, sendo certo também que, conforme item 5.2.12, o Poder Concedente suportará o passivo ambiental que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, isto é, 30 de novembro de 2018. Em tempo, esclareça-se ainda que são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre e sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.</p>
7925	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	<p>Cláusula 5.5.22 - É nosso entendimento que não estão compreendidos nos custos de eventual rescisão dos contratos celebrados que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário os valores recebidos pelo atual operador aeroportuário referentes à garantia do contrato ou adiantamento de pagamentos, valores estes que deverão ser</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 3.1.7 da minuta do Contrato, é dever da Concessionária assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços nos Complexos Aeroportuários integrantes do Bloco, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres. O item 3.1.59, por sua vez, estabelece que compete à Concessionária responder totalmente por eventuais</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			devolvidos pelo próprio operador. Nosso entendimento está correto?	indenizações devidas aos detentores de contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário quando a Concessionária der causa à referida indenização. Adicionalmente, segundo o item 5.5.22 do Anexo 25 - Minuta de Contrato de Concessão, nenhum custo suportado pela Concessionária a título de rescisão de contratos de utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que estejam em vigor ao final do Estágio 2 da Fase I-A ensejará revisão extraordinária do contrato de concessão. Por fim, cabe observar que não é dever da Concessionária assumir os contratos celebrados pelo Operador Aeroportuário em desacordo com o Contrato de Concessão, especialmente o item 3.1.7.1, ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017, conforme cláusula 3.1.7.2 da minuta do Contrato, casos em que não será aplicada a cláusula 5.5.22.
7926	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Cláusula 5.5.22 - Entendemos que esta cláusula não se aplica aos contratos que não foram sub-rogados à luz da cláusula 3.1.7.2. Favor confirmar.	O entendimento está correto.
7927	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Cláusula 6.7.2 - É nosso entendimento que não serão criadas novas obrigações ao contrato de forma transversa, por meio da alteração dos IQS's, tendo em vista que essa ação tornaria impossível elaborar um plano de negócios sustentável. Nosso entendimento está correto?	A cláusula 6.7.2 se refere a revisão quinquenal com o objetivo de permitir a determinação dos Indicadores de Qualidade do Serviço e da metodologia de cálculo dos fatores X e Q a serem aplicados nos reajustes tarifários até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão. Trata-se de mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que, com vistas à atualização dos parâmetros em questão poderá estabelecer novos aspectos para a captação da

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				percepção e experiência dos usuários dos aeroportos bem como novas metodologias para os fatores a serem revisados. Portanto, a revisão dos IQS conforme disposto na cláusula em comento em nada altera as disposições referentes às obrigações contratuais da futura concessionária.
7928	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção II	Cláusula 6.18 - Como forma de tornar objetiva a apuração das responsabilidades da concessionária, indagamos quais critérios de boas práticas serão utilizados pela ANAC na aferição do disposto na Cláusula 6.18, bem como a extensão do conceito “interesses dos usuários finais dos aeroportos”, na medida em que esta se apresenta muito vaga.	Inicialmente cabe esclarecer que a cláusula 6.18 não trata de uma responsabilidade, mas de uma faculdade da concessionária. Dito isso, informamos que definições precisas para as expressões “critérios de boas práticas” e “interesses dos usuários finais dos aeroportos” necessitariam ser apropriadas a todos os casos possíveis de aplicação e permanecer apropriadas por todo o prazo da concessão a despeito das evoluções no setor. Diante da impossibilidade de se prever todas as situações regulatórias possíveis, definições precisas seriam inapropriadas para os fins a serem alcançados com o dispositivo em questão. Dessa forma, a análise quanto ao atendimento destes princípios pela proposta apoiada apresentada será realizada no caso concreto.
7929	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção II	Cláusula 6.25.1 - É nosso entendimento que se a ANAC decidir pela procedência de um pedido de reequilíbrio de acordo com a Cláusula 6.25, a ser efetivada especificamente por meio de aumento tarifário, (i) não haverá necessidade de consulta, nos termos da Cláusula 4.4.3; e (ii) ANAC não poderá exercer seu direito contido nas Cláusulas 4.5 ou 6.18, na medida em que isso violaria sua própria decisão favorável ao reequilíbrio. Favor confirmar.	O entendimento não está correto. A alteração do valor da Receita Teto não isenta a Concessionária de apresentar proposta de tarifação que respeite as cláusulas contratuais, em especial a 4.4. do Contrato. Nesse sentido, permanece a necessidade de consulta aos usuários e a possibilidade de suspensão de propostas de tarifação nos termos do item 4.5. Naturalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro (legitimada pela aprovação de revisão extraordinária) poderia amparar a justificativa

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>a ser apresentada durante as consultas para as majorações tarifárias, de forma que majorações tarifárias idênticas ao reequilíbrio aprovado pela ANAC (sem alteração de preços relativos) tendem a não gerar controvérsias.</p> <p>Por fim, informa-se que o item 6.18 se aplica apenas a Propostas Apoiadas.</p>
7930	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	<p>Cláusula 11.3 e 11.4 - Tendo em vista que as cláusulas 11.3 e 11.4 provocam uma perda de receita para a concessionária, indagamos quais critérios objetivos serão utilizados para definir as obrigações da concessionária e, mais especificamente:</p> <p>(i) quais espaços de mídia deverão ser destinados;</p> <p>(ii) quais órgãos funcionarão no aeroporto; e</p> <p>(iii) qual espaço deverá ser cedido para cada órgão;</p>	<p>A definição dos espaços de mídia para publicidade institucional e dos espaços ocupados por órgãos públicos deve ser acordada diretamente entre a concessionária e o órgão do Poder Público em questão, observado o disposto em seus instrumentos normativos, inclusive no que concerne à elaboração de projetos e execução de obras, e a disponibilidade de áreas do aeroporto. Os órgãos públicos que utilizarão as áreas aeroportuárias nos termos do item 11.4 são aqueles que por disposição legal operam no aeroporto.</p>
7931	Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>Cláusula 11.11.4.1 - A ANAC incluiu esta subcláusula na versão final do Contrato de Concessão, na qual exige que a Concessionária apresente à Agência, para avaliação e possíveis medidas, os contratos que envolvam a construção e / ou operação de dutos e infraestruturas de hidrantes, antes de sua assinatura ou sub-rogação do mesmo.</p> <p>Entendemos que, para esses contratos, o Concessionário poderá incluir uma cláusula no contrato de sub-rogação, a ser assinado entre</p>	<p>A submissão prévia à ANAC dos contratos nos termos do item 11.11.4.1 atende à conveniência de se evitar a inclusão de cláusulas que possam futuramente comprometer o livre acesso em condições não discriminatórias ao mercado de distribuição de combustíveis no aeroporto e, com isso, eventualmente configurar infração por parte da concessionária. Ainda, no caso de contratos sub-rogados, permite que seja discutida a solução que melhor concilie a preservação da contestabilidade do mercado e o respeito a condições comerciais contratualmente firmadas. As restrições mencionadas na cláusula 11.11.4, caso</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>a Concessionária, a INFRAERO e a empresa privada, no qual, caso a ANAC decida rescindir tal Contrato por qualquer motivo ou aplicar qualquer medida que de alguma forma cause algum dano à empresa privada, tais custos terão que ser suportados pela INFRAERO. Favor confirmar.</p> <p>Favor confirmar que a ANAC não considera, sob condições normais, que haverá a necessidade para múltiplos dutos de combustível no sítio aeroportuário e que a ANAC não implementará as restrições mencionadas na Cláusula 11.11.4 que poderia (i) resultar em um impacto adverso na habilidade de conduzir operações de combustível de forma eficiente; (ii) causar aumentos dos custos para as empresas aéreas; ou (iii) gerar impactos adversos nas receitas de combustível da Concessionária vis-a-vis os termos contratuais em vigor para a INFRAERO antes da ocorrência do leilão</p>	<p>eventualmente implementadas, terão como objetivos, entre outros: (i) evitar duplicações economicamente ineficientes de dutos de combustível motivadas por restrições de acesso aos dutos existentes; (ii) promover eficiência nas operações de combustíveis; (iii) promover redução dos custos de combustíveis para as empresas aéreas.</p>
7932	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção II	<p>Cláusula 13.13 - Nosso entendimento é que a Cláusula 13.13.1 tem por objeto determinar que a indenização pelos lucros cessantes terá como patamar mínimo o saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. A parcela da indenização referente a lucros cessantes em razão da extinção contratual por conta de evento de encampação é limitada a, no mínimo, o saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela Concessionária.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7933	Minuta de Contrato	Capítulo IV	<p>Cláusula 14.14 - Nosso entendimento é que a ANAC emitirá, em algum momento antes da apresentação das propostas (12 de março de 2019), um Comunicado Relevante atualizando a lista de bens fornecida no Anexo 24 do Edital para refletir a lista de ativos mencionada na Cláusula 2.22.10 e necessária para a operação do aeroporto, na medida em que os ativos listados no Anexo não refletem de forma precisa os ativos necessários.</p> <p>Favor confirmar como essa lista vai se relacionar com aquela publicada no data room (DADOS 20181109).</p>	O entendimento não está correto. Não haverá a publicação de nova lista de bens.
7934	Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Cláusula 16.3 - Quais são as obrigações de patrocinador do Plano de Benefícios que deverão ser assumidas pela concessionária?	O questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Conforme item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Assim, as informações

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				solicitadas devem ser obtidas diretamente junto ao INFRAPREV - Instituto INFRAERO de Seguridade Social.
7935	Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Cláusula 16.3 - Caso a Concessionária venha a oferecer um Plano de Previdência para seus funcionários e os empregados da INFRAERO venham a aceitar referido plano, em substituição ao da INFRAPREV, de forma expressa e inequívoca, favor confirmar que isso não importará em infração ao Contrato de Concessão.	O entendimento está correto, ressaltando que deverá ser efetivamente garantido aos empregados da INFRAERO que forem transferidos à Concessionária o direito de optar pela manutenção da vinculação ao Infraprev, ainda que se apresente outra opção de Plano de Previdência, sob pena de infração às disposições do Contrato de Concessão.
7936	Edital	Anexo 2	Sem prejuízo do disposto no item 7.8 do PEA, entendemos que na hipótese de a ANAC não se manifestar sobre o PGI submetido pela concessionária no prazo de 30 dias, este será considerado tacitamente aprovado. Com efeito, não é possível admitir que a concessionária permanecerá em estado de permanente incerteza sobre o posicionamento da ANAC a respeito dos planos submetidos, gerando uma situação de continuada insegurança jurídica. Ressalta-se, ademais, que nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99, na ausência de disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pela condução de processos administrativos devem ser praticados no prazo de 5 dias, salvo motivo de força maior. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal para a ausência de manifestação da ANAC.	O entendimento não está correto. Inicialmente, esclarece-se que o PGI é um instrumento de planejamento da Concessionária, utilizado pela ANAC para o monitoramento da Concessão, podendo eventualmente, com esse intuito, requisitar informações complementares ou adicionais ao conteúdo do Plano. Não se vislumbra, portanto, insegurança jurídica no processo, visto que o escopo que deve abarcar o PGI está claramente definido no Contrato e seus anexos. Ademais, toda anuência, objeção ou não objeção da ANAC a projeto, plano ou programa apresentado pela Concessionária, quando aplicável, se dará expressamente, por meio de ato administrativo da Agência, nos prazos e termos previstos no Contrato de Concessão, nas normas e regulamentos vigentes que regerem a matéria. Por fim, ressalta-se que no Contrato de Concessão cabe à Administração determinar as cláusulas que regerão a relação entre as partes, após amplo processo de Audiência Pública, de modo que se pode dispor de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				maneira específica sobre apresentação de documentos, a fim de atender à finalidade do contrato.
7937	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Cláusulas 6.19; 6.19.1; 6.32.1 e 6.39.1 - Considerando as diferentes competências que podem ser atribuídas para o licenciamento de novas instalações, e considerando que a Concessionária não tem qualquer poder de ingerência sobre a concessão dessas licenças, é nosso entendimento que os atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Estadual (ambiental, conforme já previsto no Contrato de Concessão) e Municipal também motivará a ampliação dos prazos a que se referem os itens 6.1 a 6.18.</p> <p>Isso, inclusive, está alinhado com o texto da Cláusula 3.1.16, que exige as licenças a serem expedidas por órgãos públicos da esfera municipal, em textual: “3.1.16. providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras do Aeroporto junto aos órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal, devendo.”</p> <p>Parece-nos que houve um erro material quando da publicação da versão final do PEA e do Contrato de Concessão, na medida em que deve haver uma leitura sistemática, para fins de coerência, até mesmo pelo princípio da</p>	<p>O entendimento está não está correto. Conforme itens 6.19.1, 6.32.1 e 6.39.1 do Anexo 02 do Contrato de Concessão, somente atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para construção ou operação das novas instalações aeroportuárias, podem ensejar a ampliação dos prazos para os investimentos ali previstos. No mais, considerando que não há espaço para atuação do Poder Concedente junto a órgãos ou entidades de outros entes da federação para fins de licenciamento, a ANAC não dispõe dos meios necessários ao gerenciamento do risco atinente ao atraso na liberação das licenças estaduais ou municipais, razão pela qual não pode compartilhá-lo com a Concessionária. Ressalve-se, todavia, que nas hipóteses de que tratam os itens 6.19.2, 6.32.2 e 6.39.2, relacionadas a licenças ambientais, o entendimento está correto, de forma que os prazos poderão ser ampliados motivadamente na hipótese de demora na obtenção de licenças ambientais também de órgãos estaduais e municipais.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			unicidade do Estado. Nosso entendimento está correto sobre o erro material?	
7938	Minuta de Contrato	Anexo 2	Cláusula 7.11.2.2.1 - Por favor, confirme que a simulação por computador dentro do PMI só será necessária para os aeroportos que tenham movimentos iguais ou superiores a 5 milhões, conforme a cláusula 2.25 do Contrato de Concessão.	A cláusula 2.25 trata de requisitos a serem considerados na apresentação do anteprojeto. De forma distinta, a mencionada cláusula 7.11.2.2.1 do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) apresenta requisitos para apresentação do PGI, na Revisão Ordinária ou Antecipada do documento. No Apêndice G do PEA, estabelece-se a aplicabilidade da cláusula 7.11.2.2.1 do PEA para aeroportos com movimentação superior a 1 milhão de passageiros anuais. Deve-se ressaltar que a apresentação da simulação dentro do PMI tem por intuito garantir o balanceamento da infraestrutura aeroportuária, obrigação da Fase II avaliada pela ANAC.
7939	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Cláusula 3.2.3 - Assumindo que a data efetiva dos Contratos de Concessão ocorra em agosto de 2019, confirme nossos seguintes entendimentos:</p> <p>1) A receita teto e o teto tarifário para 2019 serão reajustados na data de vigência com base no IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro de 2018, independentemente de o Concessionário poder ou não cobrar esses limites reajustados;</p> <p>2) Portanto, o reajuste para 2019 (Data de Eficácia) será baseado no IPCA publicado em dezembro de 2018 sobre o IPCA divulgado em janeiro de 2018, conforme item 3.2.3, independentemente da Fórmula das Cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão, que</p>	<p>1) O entendimento de que a receita teto e o teto tarifário para 2019, caso a data de eficácia do Contrato seja agosto de 2019, serão reajustados com base no IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro de 2018 está correto.</p> <p>2) O entendimento está correto. Nesse exemplo, os valores da receita teto e o teto tarifário seriam reajustados pela inflação do período, isto é: IPCA publicado em dezembro de 2018 sobre IPCA publicado em janeiro de 2018. As regras de reajuste previstas nos itens 6.4 e 6.5 do Contrato passam a valer apenas a partir dos tetos estabelecidos na data de eficácia do Contrato. Ou seja, nesse mesmo exemplo, o primeiro reajuste ocorreria em dezembro de 2019, considerando a inflação acumulada no período de 12 meses, com vigência para o ano-calendário de 2020.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			sempre se refere ao IPCA publicado em dezembro de qualquer ano.	
7940	Edital	Anexo 4	Entendemos que, observados os parâmetros estabelecidos pelo item 4.4 da minuta do contrato, a Concessionária é inteiramente livre para fixar as tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência – que compõem a Receita Regulada – sendo que, para os Aeroportos de Recife, Maceió, João Pessoa, Aracajú, Vitória e Cuiabá, aplicar-se-á o conceito da Receita Teto (por passageiro) – RT que, se superada, resultará na incidência do Fator de Ajuste na forma definida no Anexo 04 – Tarifas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são os parâmetros aplicáveis à definição das tarifas mencionadas pela concessionária.	O entendimento está parcialmente correto, cabendo apenas complementar que, além da Receita Teto, do Fator de Ajuste e das diretrizes do item 4.4, a Concessionária também deverá observar quaisquer outros dispositivos contratuais relativos à arrecadação de tarifas, a exemplo daqueles constantes das cláusulas 4.5, 4.7 e 4.8.
7941	Edital	Anexo 4	Entendemos que, observados os parâmetros estabelecidos pelo item 4.4 da minuta do contrato, a Concessionária é inteiramente livre para fixar a tarifa de armazenagem e capatazia – que não compõe a Receita Regulada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são os parâmetros aplicáveis à definição da tarifa pela concessionária.	O entendimento está parcialmente correto. De fato, a Tarifa de Armazenagem e Capatazia não compõe a Receita Regulada, de forma que a Concessionária é livre para definir o seu valor nos termos do Contrato. Cabe complementar, contudo, que além das diretrizes do item 4.4 a Concessionária também deverá observar quaisquer outros dispositivos contratuais relativos à arrecadação de tarifas, a exemplo daqueles constantes das cláusulas 4.5, 4.7 e 4.8. Além disso, a Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito deve respeitar o Teto Tarifário definido no item 3.2.2 do Anexo 4 - Tarifas.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7942	Edital	Anexo 4	À luz dos itens 1.2.1.15 e 3.2.2, entendemos que o conceito de “Teto Tarifário” é aplicável apenas às Tarifas de Capatazia de Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito, visto que são as únicas tarifas em que tal termo definido é aplicado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a qual outra tarifa o conceito se aplica e onde isso está previsto.	O entendimento está correto.
7943	Edital	Anexo 4	Pela interpretação sistêmica dos itens 1.2.1.5 e 1.2.1.8, entendemos que, observados os parâmetros estabelecidos pelo item 4.4 da minuta do contrato, a Concessionária é inteiramente livre para fixar as tarifas aplicáveis às aeronaves que não se enquadram na definição de Grupo I. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto, cabendo apenas complementar que, além das diretrizes do item 4.4, a Concessionária também deverá observar quaisquer outros dispositivos contratuais relativos à arrecadação de tarifas, a exemplo daqueles constantes das cláusulas 4.5, 4.7 e 4.8.
7944	Edital	Anexo 4	Entendemos que a definição de Teto Tarifário é o valor das Tarifas definidas pela Concessionária na forma do item 4.4 do Contrato e aprovadas, e não determinadas, pela ANAC. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O Teto Tarifário (assim como a Receita Teto) é definido pela ANAC e reajustado de acordo com o estabelecido na Seção I do Capítulo VI. Já os valores das tarifas serão definidos pela Concessionária, respeitando o Teto Tarifário e a Receita Teto e observando as diretrizes do item 4.4 e demais dispositivos aplicáveis.
7945	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	A consulta às partes interessadas relevantes prevista no item 4.4.3 diz respeito apenas a “propostas de tarifação que envolvam aumentos tarifários”. Logo, entendemos não ser obrigatório que a concessionária promova	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			tal consulta na hipótese da concessão, unilateral, de descontos pela concessionária sobre as tarifas praticadas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a questão e indicar o item contratual que suporta este eventual entendimento diverso.	
7946	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Uma vez que, nos termos do item 6.9 da minuta do contrato, após o final do estágio 2 da Fase I-A, aplicam-se automaticamente o Teto Tarifário e a Receita Teto estabelecidos para o respectivo ano-calendário, entendemos que não há necessidade de submeter as tarifas determinadas pela concessionária à consulta das partes interessadas relevantes nos termos do item 4.4.3, ainda que os valores das tarifas sejam superiores aos praticados pelo operador aeroportuário anterior. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Toda proposta de tarifação que envolva aumentos tarifários deverá ser precedida de consulta às partes interessadas relevantes, nos termos do Capítulo XV. A determinação e os reajustes do teto tarifário e receita teto seguem fórmula paramétrica, que depende apenas do Fator Q, Fator X e IPCA. Entretanto, as tarifas vigentes no aeroporto dependem de proposta de tarifação, precedida de consulta aos usuários (quando houver aumentos tarifários), de forma a demonstrar que as tarifas estão baseadas em critérios objetivos e não discriminatórios e observam os demais dispositivos do Contrato.
7947	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Entendemos que a ANAC somente poderá suspender a implementação de propostas de tarifação da concessionária nas hipóteses elencadas no item 4.5 da minuta do contrato, não constituindo motivo válido para tal suspensão a mera irrisignação das empresas aéreas (fora das hipóteses elencadas no item 4.5), sobretudo se as tarifas propostas forem inferiores à Tarifa Teto e/ou se conformarem à Receita Teto.	Está correto o entendimento de que a ANAC somente poderá suspender a implementação de propostas de tarifação da concessionária nas hipóteses elencadas no item 4.5 da minuta do Contrato e de que a mera irrisignação das empresas aéreas, caso não esteja apoiada em uma das hipóteses elencadas no item 4.5, não constitui motivo válido para tal suspensão. Não obstante, cabe informar que as posições das empresas aéreas, em especial aquelas manifestadas durante o processo de consulta, poderão subsidiar a formação de

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer em quais outras hipóteses poderia haver intervenção da ANAC na proposta de tarifação.	juízo da Agência. Cumpre ainda ressaltar que a conformidade dos valores com a Receita Teto, além de ser algo que em geral não pode ser afirmado no momento da proposta (visto que depende da receita efetivamente auferida), é necessária mas não suficiente para afastar a possibilidade prevista no item 4.5.
7948	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Entendemos que para fins de definição da Receita Teto não serão considerados deduções de tributos e outorga variável. Nosso entendimento está correto? Assim, na hipótese de o valor da RPA exceder a RT, entendemos que serão deduzidos do cálculo do RPA os montantes dos tributos e da Contribuição Variável pagos pela concessionária referente ao valor da RPA que exceder a RT. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Não serão deduzidos da Receita Regulada (RR) tributos e outorga variável para o cálculo da Receita por Passageiro Ajustada (RPA).
7949	Edital	Anexo 4	Entendemos que a taxa de atualização resultante de uma RPA superior a RT será aplicada na RT a ser cobrada apenas no ano subsequente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. A taxa de atualização compõe o cálculo da Receita por Passageiro Ajustada (RPA), e não da Receita Teto (RT). Esclarecido esse ponto, informa-se que a Taxa de Atualização resultante de uma RPA superior à RT de determinado ano será aplicada no cálculo da RPA do ano subsequente, conforme fórmula constante na cláusula 2 do Apêndice A do Anexo 4.
7950	Edital	Anexo 4	Entendemos que as receitas de armazenagem e capatazia não devem ser consideradas como Receita Regulada para fins do	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			estabelecimento da Receita Teto. Nosso entendimento está correto?	
7951	Edital	Anexo 4	Entendemos que as receitas oriundas da aviação geral não devem ser consideradas como Receita Regulada para fins do estabelecimento da Receita Teto. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
7952	Minuta de Contrato	Anexo 2	Em diversas passagens do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária consta que a Concessionária deverá realizar "adequações de infraestrutura necessárias para que o aeroporto esteja habilitado a operar, no mínimo, em Regras de Voo por Instrumento (IFR) não precisão sem restrição, noturno e diurno, aeronaves código 3C, até o final da Fase I-B do contrato de concessão" (cl. 6.2.2; 6.4.2; 6.6.2; 6.8.2; 6.10.2; 6.12.2; 6.15.2; 6.17.2; 6.19.2; 6.21.2; 6.23.2; 6.26.2; 6.28.2). Em nosso entendimento todos os aeroportos no Brasil ou no exterior operam com algum tipo de restrição. Nesse contexto, favor esclarecer/delimitar o que a ANAC entende por operação "sem restrição" tal como previsto nas cláusulas do Anexo 02.	Conforme estabelece o Anexo 2 da minuta de Contrato, ao tratar da obrigação de realizar adequação de infraestrutura necessárias para que cada aeroporto esteja habilitado a operar sob condições mínimas e sem restrição, será considerada operação sem restrição, para os fins estabelecidos em Contrato "(...)aquela em que operações com aeronaves código XY e inferiores, simultâneas ou não, ocorram sem a necessidade de estabelecimento de procedimentos operacionais especiais que impactem negativamente a capacidade e a segurança operacional do aeroporto, motivados por inadequação da infraestrutura." (Nota: onde lê-se "código XY leia-se o código de referência de aeródromo citado para os diferentes aeroportos, conforme texto do Anexo 2 da minuta de Contrato). Assim, o entendimento a ser considerado pela proponente é que não deve haver restrições a capacidade operacional nem redução da segurança operacional abaixo de níveis aceitáveis por esta Agência.
7953	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	A consulta às partes interessadas relevantes prevista no item 4.4.3 diz respeito apenas a "propostas de tarifação que envolvam aumentos tarifários". Logo, entendemos não	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>ser obrigatório que a concessionária promova tal consulta na hipótese da concessão, unilateral, de descontos pela concessionária sobre as tarifas praticadas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a questão e indicar o item contratual que suporta este eventual entendimento diverso.</p>	
7954	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	<p>Uma vez que, nos termos do item 6.9 da minuta do contrato, após o final do estágio 2 da Fase I-A, aplicam-se automaticamente o Teto Tarifário e a Receita Teto estabelecidos para o respectivo ano-calendário, entendemos que não há necessidade de submeter as tarifas determinadas pela concessionária à consulta das partes interessadas relevantes nos termos do item 4.4.3, ainda que os valores das tarifas sejam superiores aos praticados pelo operador aeroportuário anterior. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Toda proposta de tarifação que envolva aumentos tarifários deverá ser precedida de consulta às partes interessadas relevantes, nos termos do Capítulo XV. A determinação e os reajustes do teto tarifário e receita teto seguem fórmula paramétrica, que depende apenas do Fator Q, Fator X e IPCA. Entretanto, as tarifas vigentes no aeroporto dependem de proposta de tarifação, precedida de consulta aos usuários (quando houver aumentos tarifários), de forma a demonstrar que as tarifas estão baseadas em critérios objetivos e não discriminatórios e observam os demais dispositivos do Contrato.</p>
7955	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	<p>Entendemos que a ANAC somente poderá suspender a implementação de propostas de tarifação da concessionária nas hipóteses elencadas no item 4.5 da minuta do contrato, não constituindo motivo válido para tal suspensão a mera irrisignação das empresas aéreas (fora das hipóteses elencadas no item 4.5), sobretudo se as tarifas propostas forem inferiores à Tarifa Teto e/ou se conformarem</p>	<p>Está correto o entendimento de que a ANAC somente poderá suspender a implementação de propostas de tarifação da concessionária nas hipóteses elencadas no item 4.5 da minuta do Contrato e de que a mera irrisignação das empresas aéreas, caso não esteja apoiada em uma das hipóteses elencadas no item 4.5, não constitui motivo válido para tal suspensão. Não obstante, cabe informar que as posições das empresas aéreas, em especial aquelas manifestadas durante o</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			à Receita Teto. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer em quais outras hipóteses poderia haver intervenção da ANAC na proposta de tarifação.	processo de consulta, poderão subsidiar a formação de juízo da Agência. Cumpre ainda ressaltar que a conformidade dos valores com a Receita Teto, além de ser algo que em geral não pode ser afirmado no momento da proposta (visto que depende da receita efetivamente auferida), é necessária mas não suficiente para afastar a possibilidade prevista no item 4.5.
7956	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Entendemos que para fins de definição da Receita Teto não serão considerados deduções de tributos e outorga variável. Nosso entendimento está correto? Assim, na hipótese de o valor da RPA exceder a RT, entendemos que serão deduzidos do cálculo do RPA os montantes dos tributos e da Contribuição Variável pagos pela concessionária referente ao valor da RPA que exceder a RT. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Não serão deduzidos da Receita Regulada (RR) tributos e outorga variável para o cálculo da Receita por Passageiro Ajustada (RPA).
7957	Edital	Anexo 4	Entendemos que a taxa de atualização resultante de uma RPA superior a RT será aplicada na RT a ser cobrada apenas no ano subsequente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. A taxa de atualização compõe o cálculo da Receita por Passageiro Ajustada (RPA), e não da Receita Teto (RT). Esclarecido esse ponto, informa-se que a Taxa de Atualização resultante de uma RPA superior à RT de determinado ano será aplicada no cálculo da RPA do ano subsequente, conforme fórmula constante na cláusula 2 do Apêndice A do Anexo 4.
7958	Edital	Anexo 4	Entendemos que as receitas de armazenagem e capatazia não devem ser consideradas como Receita Regulada para fins do	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			estabelecimento da Receita Teto. Nosso entendimento está correto?	
7959	Edital	Anexo 4	Entendemos que as receitas oriundas da aviação geral não devem ser consideradas como Receita Regulada para fins do estabelecimento da Receita Teto. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
7960	Edital	Capítulo V - Seção VII	Item 5.38.1 - Fazemos referência ao cronograma da licitação que fixou o dia 07/01/2019 como o prazo máximo para elaboração de esclarecimentos ao Edital. Entretanto, entende-se que o prazo para apresentação dos questionamentos mostra-se insuficiente em razão de determinados fatores: (i) dificuldade de apuração das informações do banco de dados virtual, especialmente decorrente da falta de sistematização – o que consome longos período de análise; (ii) o banco de dados permanece sendo alimentado, mesmo depois da redefinição do prazo para apresentação de esclarecimentos. Logo, entende-se que o prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimento aos documentos da licitação deverá ser postergado. Está correto este entendimento?	O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital já foi postergado, conforme Comunicado Relevante nº 02/2018, de 28/12/2018 para 07/01/2019, conferindo assim maior prazo para que os licitantes pudessem examinar as disposições do Edital, seus anexos, e apresentassem seus pedidos de esclarecimentos. Ressalta-se que tal prazo restou superior ao utilizado nos cronogramas de Editais de Concessão anteriores no âmbito desta Agência. Quanto às informações do Data Room, informa-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.
7961	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Cláusulas 2.16.3 e 2.16.4 - Fazemos referência às disposições do Contrato relativas ao pagamento de Contribuição Variável. Conforme determinado na cláusula 2.16.3, caso o Poder Concedente discorde dos valores	O entendimento não está correto. Quaisquer valores não recolhidos tempestivamente pela Concessionária a título de Contribuição Variável que se mostrem devidos a tal título ao fim de procedimento administrativo para

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			indicados ou pagos pela Concessionária a título de Contribuição Variável e solicite a sua correção, entende-se como devidos apenas os valores incontroversos, já indicados ou pagos pela Concessionária. No entanto, estamos entendendo que eventual correção do pagamento destes valores não acarreta em penalidade à Concessionária. Está correto este entendimento?	averiguação dos fatos deverão ser recolhidos com os acréscimos de multa e juros moratórios.
7962	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Cláusula 2.22.6 - Fazemos referência à regra contratual que dispõe sobre a obrigação do Operador Aeroportuário em rescindir os contratos de seus prestadores de serviços. Neste sentido, estamos entendendo que o Operador Aeroportuário é o único responsável pela interlocução com seus contratados, inclusive para fins de desocupação das instalações do aeródromo, devendo adotar todas as medidas necessárias à rescisão dos contratos com seus prestadores de serviço, incluindo todos os custos, passivos e responsabilidades relacionadas a tais contratos. Está correto este entendimento?	A cláusula 2.22.6 da minuta do Contrato de Concessão atribui ao Operador Aeroportuário a responsabilidade sobre a rescisão dos contratos com os prestadores de serviços, sendo clara ao definir que caberá a ele, e não à Concessionária, notificar os seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, bem como tomar todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos, incluindo eventuais custos rescisórios.
7963	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Cláusula 2.22.11.2 - Qual será o procedimento adotado pela ANAC para efetuar reposição de material ou ressarcimento à Concessionária, caso sejam identificadas alterações na situação relatada no relatório de verificação, devidamente reportadas pela Concessionária à ANAC? Quais os prazos aplicáveis para tal procedimento?	Nos termos da cláusula 14.14 do Contrato de Concessão, caso algum dos bens listados no Anexo 24 do Edital não seja encontrado no respectivo aeroporto, e informados à ANAC conforme itens 2.22.11.1 e 2.22.11.2, a ANAC comunicará a ocorrência à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para imediata instauração de procedimento administrativo específico visando a

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>localização ou a reposição do bem em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação. Ademais, nos termos da cláusula 14.14.1, persistindo a ausência do bem após esse período, o valor correspondente será calculado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil e poderá ser abatido da parcela de contribuição variável ou ser paga diretamente à Concessionária pela SAC/MTPA, nos termos da legislação em vigor.</p>
7964	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	<p>Cláusula 2.25.6 - Fazemos referência ao regramento relativo à elaboração e apresentação dos Anteprojetos. Conforme disposto na cláusula 2.25.6 da Minuta do Contrato, entende-se que no caso solicitação de alteração no Anteprojeto, posterior ao decurso do prazo previsto para a ANAC manifestar a sua objeção, esta solicitação deverá estar devidamente motivada e fundamentada, principalmente com as justificativas pela não apresentação de objeção tempestiva. Na hipótese de a objeção não ter sido apresentada dentro do prazo estipulado pela ANAC por fatos e razões já conhecidos anteriormente, os custos concernentes à alteração do Anteprojeto deverão ser devidamente ressarcidos por meio de reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A não objeção da ANAC ao Anteprojeto não resulta em modificação dos requisitos contratuais, nem é apta a afastar o cumprimento pela Concessionária das obrigações previstas no Contrato, seus anexos, na lei e demais normas. Isto é, o dever de cumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária independe de solicitação da ANAC, uma vez que decorre do próprio Contrato. Assim, a solicitação de alterações para adequação aos requisitos do Contrato, ainda que posteriores ao prazo previsto na cláusula 2.25.6, é válida e se esteia na competência da ANAC para gestão dos contratos de concessão. No que toca ao ressarcimento de custos decorrente de alterações posteriores, esse somente será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos e nas situações previstas no Capítulo V do Contrato, que trata da alocação de riscos. Ou seja, alterações posteriores no Anteprojeto, não ensejam, por si só, reequilíbrio econômico-financeiro.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7965	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção III	Cláusula 2.28.1 - Fazemos referência à regra contratual de dispensa, pela ANAC, de apresentação de Anteprojeto quando verificado a existência de Gatilho de Investimentos. Estamos entendendo que eventual dispensa, pela ANAC, não implicará na futura exigência deste documento considerando o mesmo Gatilho de Investimentos. Está correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A dispensa da apresentação do Anteprojeto não implica renúncia da prerrogativa da ANAC de solicitá-lo posteriormente, ainda que considerando o mesmo Gatilho de Investimento. Isso porque, diante das informações simplificadas apresentadas pela Concessionária, eventualmente, pode se verificar a necessidade de que seja solicitado um anteprojeto mais detalhado, a despeito de inicialmente ter sido dispensado o referido documento. Ademais, as cláusulas 3.1.23 e 3.1.30 do Contrato tratam do dever de informação da Concessionária, inclusive com a disponibilização à ANAC de documentos pertinentes à Concessão.
7966	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IX	Entendemos que o termo “envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns” previsto na Cláusula 3.1.56 do Contrato de Concessão se refere a esforços razoáveis de defesa, ainda que como resultado deles não seja possível mitigar os prejuízos das Partes. Nosso entendimento está correto?	O intuito da previsão contratual é que a Concessionária busque, da melhor forma possível, defender os interesses comuns a si e ao Poder Concedente, objetivando mitigar eventuais prejuízos às partes. Trata-se, portanto, de diligência processual.
7967	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	Cláusula 3.1.16.1 - Esclarecer que a expressão "projeto" concerne exclusivamente aos Anteprojetos aprovados pela ANAC.	O entendimento não está correto. "Projeto", no caso, se refere a qualquer projeto elaborado pela Concessionária com vistas à execução de obras de sua responsabilidade, mesmo que, conforme casos previstos em contrato, esse projeto não tenha sido apresentado à ANAC.
7968	Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção I	Considerando a cláusula 1.1.28 do Contrato de Concessão, entendemos que o termo “Financiadores” deve ser entendido como as instituições financeiras responsáveis pelos	No que diz respeito ao contrato de concessão, financiadores são entendidos como "instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>financiamentos à Concessionária (i) para a realização dos investimentos previstos no PEA, bem como (ii) para cumprimento das condições precedentes previstas nos itens 6.2.1 a 6.2.3 do Edital (em especial a contribuição inicial e os valores pagos à INFRAERO a título de custeio de programas de adequação do efetivo). Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Concessionária para a realização dos investimentos previstos no PEA".</p>
7969	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	<p>Cláusula 3.1.31 - Fazemos referência à disposição contratual que determinar à Concessionária informar à ANAC sobre as condições dos financiamentos e instrumentos jurídicos que assegurem a execução do Contrato. Contudo, entende-se que a referência aos instrumentos mostra-se genérica, devendo-se confirmar, especificamente, quais instrumentos jurídicos deverão ser encaminhados à ANAC?</p>	<p>Quaisquer instrumentos jurídicos firmados para viabilizar operações de financiamento devem ser apresentados à ANAC.</p>
7970	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção XI	<p>Cláusulas 3.1.68 e 3.1.74 - Entende-se que previamente a execução da garantia de execução contratual, quando da qualificação das situações que possam viabilizar sua ocorrência, será garantido a Concessionária o devido processo administrativo, respeitada ampla defesa e contraditório. Ademais, se o caso, há a possibilidade de a Concessionária quitar diretamente o valor exigido sem que seja executada a referida garantia, uma vez que sua execução gera outros prejuízos e</p>	<p>O entendimento está correto. Conforme previsão contida na cláusula 3.1.74 da minuta do Contrato de Concessão, a garantia de execução contratual poderá ser utilizada "após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa". Nota-se, ainda, que, para que não seja executada a garantia, o pagamento efetuado pela Concessionária no curso daquele aludido processo deve ser integral, com acréscimo de multa e juros moratórios eventualmente devidos, e observadas as demais previsões contratuais.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			implicações ainda mais custosas a mesma. Está correto este entendimento?	
7971	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Cláusula 5.5.16 - Compulsando a Cláusula 5.5.16, entendemos que além das solicitações/determinações formuladas pela ANAC, exclui-se dos riscos atribuídos à Concessionária, as solicitações/determinações para mudança de tecnologia determinadas por outros órgão da Administração Direta ou Indireta, bem como requerimentos formulados por organismos internacionais. Está correto este entendimento?	De acordo com a cláusula 5.2.2, os investimentos não previstos em equipamentos ou obras de infraestrutura decorrentes de nova exigência da Anac ou regulamentação pública e legislação brasileiras supervenientes constitui risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, desde que impliquem em alteração relevante de custos ou receitas nos termos do item 6.23 do Contrato de Concessão.
7972	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	Cláusulas 6.23.1 e 6.23.1.1 - Fazemos referência ao direito constitucional Concessionária em ver preservada a equação econômico-financeira do Contrato. Neste sentido, sempre que se verificar que algum elemento altera a equação e o evento ensejador não for alocado como risco do particular, a possibilidade de efetivação do reequilíbrio é assegurada à Concessionária. No caso em análise, identifica-se a imposição, no Contrato de um "limite" mínimo no qual a Concessionária poderá requerer seu pleito: superior a 1% (um por cento) da receita bruta anual média da Concessão referente aos 3 (três) exercícios anteriores. Na prática, a Concessionária estaria impedida de pleitear valores inferiores ao limite estabelecido para fins de Revisão Extraordinária do Contrato.	O questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, visto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública. Assim, a discussão sobre a inclusão/alteração de cláusulas se encontra no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 11/2018, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Neste sentido estamos entendendo que esta disposição fere as garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Portanto, devendo ser revista a mencionada cláusula ou reduzindo-se o percentual/"limite" estipulado. Confirma entendimento?	
7973	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção I	Cláusula 13.12.1 - Tendo em vista a transferência dos bens reversíveis à União por ocasião do advento do termo Contratual, a Cláusula 13.12.1 afasta qualquer possibilidade de pagamento de indenização à concessionária. Mesmo que os licitantes tenham que precificar a necessidade de investimento até o final da concessão, não se pode afastar a regra de indenização prevista no artigo 36 da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), que determina o pagamento desta com relação a parcela dos investimentos não amortizados. Desta maneira, compreende-se que a possibilidade de indenização não pode ser totalmente afastada, sob pena de violação de dispositivo legal. Concorda com entendimento?	O entendimento não está correto. Os licitantes deverão precificar a necessidade de investimentos até o final da concessão, sem direito a indenização ao final do prazo contratual.
7974	Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção I	Cláusula 17.12 - A Cláusula 17.12 estabelece que o dever de adiantar as despesas com a instauração da arbitragem será sempre da Concessionária, mesmo que o procedimento tenha sido iniciado pelo Poder Concedente, contrariando, desta forma, a redação/conteúdo aplicável às cláusulas	Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Vale destacar que a redação da cláusula 17.12 está em conformidade com o disposto no art. 31, §2º da Lei 13.448/2017.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>arbitrais (na qual os custos são adiantados por quem requereu o procedimento). Ainda, estas despesas que reconhecidamente possuem valor significativo, podem comprometer o caixa da Concessionária, criando uma situação de grande desigualdade em seu desfavor, pois de maneira inesperada, a Concessionária se vê obrigada a arcar com despesas de um procedimento arbitral que deliberadamente foi instaurado pelo Poder Concedente. Neste sentido, entende-se que a redação da cláusula deve ser revista, devendo se alinhar com a redação aplicável às cláusulas arbitrais e prever que as despesas sejam adiantadas pela parte que requerer a sua instauração. Confirma entendimento?</p>	
7975	Minuta de Contrato	Anexo 3	<p>Cláusula 2.2 - Segundo a cláusula 2.2, "os valores das multas serão calculados com base em percentual da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais". Ou seja, para definição do valor base das multas considera-se a receita bruta de todo o bloco, mesmo que o descumprimento tenha ocorrido em um aeroporto especificamente. Contudo, a metodologia de cálculo das multas aplicadas pelo Poder Concedente fere princípios fundamentais do regime jurídico administrativo, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade. Isto porque, toma-se como referência um valor de receita muito</p>	<p>A manifestação formulada não diz respeito a esclarecimento sobre o Edital do Leilão, mas sim sugestão de alteração da minuta do Contrato de Concessão, que já foi previamente submetida a audiência pública, com prazo para contribuições encerrado, motivo pelo qual não será analisada.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			superior ao que é obtido no aeroporto no qual a infração foi incorrida. Desta forma, entende-se que o parâmetro de cálculo das multas deverá ser revisto. Confirma entendimento?	
7976	Minuta de Contrato	Anexo 2	Item 6.2.2.1 - Está correto o entendimento de que os "procedimentos operacionais especiais" mencionados no item 6.2.2.1 são aqueles sujeitos à celebração de Acordo Operacional entre a Concessionária e a Empresa Área?	A consideração expressa no item 6.2.2.1. não se resume unicamente a existência de um acordo operacional entre a Concessionária e Empresa Aérea, pois pode haver a necessidade de procedimentos por parte do órgão ATS (Air Traffic Service), bem como, de outras ações visando a garantia da segurança operacional, que podem não estar abarcadas em acordo operacional.
7977	Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Considerando as cláusulas 16.2 e 16.3 do Contrato de Concessão, entendemos que deveria ser incluído no termo de adesão uma previsão estabelecendo que a Concessionária não terá responsabilidade solidária com os demais patrocinadores da Infraprev como decorrência da transferência dos funcionários da INFRAERO. Nosso entendimento está correto?	O termo de adesão ao INFRAPREV é regulamentado em ato próprio do fundo, sem que o Edital do Leilão nº 01/2018 tenha ingerência sobre isso. Ademais, conforme item 1.33 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
7978	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	De acordo com a cláusula 2.22.6 do Contrato de Concessão, o atual Operador Aeroportuário (isto é, Infraero ou os respectivos Estados / Municípios que administram os aeroportos) é responsável por "todas as medidas necessárias à rescisão do	O entendimento está correto quanto ao primeiro questionamento. Esclarece, ainda, que a cláusula 2.22.6 da minuta do Contrato de Concessão atribui ao Operador Aeroportuário a responsabilidade sobre a rescisão dos contratos com os prestadores de serviços, sendo clara ao definir que caberá a ele, e não à

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>contrato”. Nosso entendimento é de que tal responsabilidade inclui arcar com todos os custos decorrentes da rescisão dos contratos de serviços (inclusive - mas não limitado - as indenizações correspondentes). Nosso entendimento está correto?</p> <p>De acordo com a cláusula 2.22.7 do Contrato de Concessão, entendemos que a expressão “Operador Aeroportuário” deve ser entendida como limitada ao atual Operador Aeroportuário (isto é, Infraero ou os respectivos Estados / Municípios que administram os aeroportos). Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Concessionária, notificar os seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, bem como tomar todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos, incluindo eventuais custos rescisórios.</p> <p>No que tange ao segundo questionamento, informa-se que o operador aeroportuário a que se refere o item 2.22.7 é aquele que explora diretamente a infraestrutura durante o Estágio 2 da Fase I-A, qual seja, a INFRAERO ou conveniados.</p>
7979	Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	<p>Entendemos que a cláusula 4.5 do Contrato de Concessão apenas seria aplicável para os aeroportos não sujeitos ao teto tarifário indicado no Anexo 4 do Contrato de Concessão. Se este não for o caso, qualquer aumento tarifário que se aproxime do teto não deve ser entendido como “prejuízo potencial aos usuários finais” e, portanto, não caracterizado do gatilho de suspensão pela ANAC, previsto na cláusula 4.5 do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. A cláusula 4.5. do Contrato de Concessão é aplicável a todos os aeroportos. Informa-se que, com exceção da Tarifa de Capatazia de Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito, nenhuma outra tarifa aeroportuária está limitada por um teto. Desta maneira, cabe à Concessionária definir cada Tarifa, sujeita às regras contratuais, particularmente à cláusula 4.4. do Contrato.</p>
7980	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	<p>Tendo em vista a cláusula 6.23.1 do Contrato de Concessão, nós entendemos que:</p> <p>(i) a alteração relevante que resulta na</p>	<p>Quanto ao item (i): que o entendimento não está correto, visto que, conforme a cláusula 6.23.1, a receita bruta a ser considerada será da Concessão, ou seja, dos aeroportos que integram o bloco. Quanto ao item (ii):</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Revisão Extraordinária do Contrato deve ser entendida como aquela decorrente de evento que cause impacto superior a 1% da receita bruta anual média do respectivo Aeroporto referente aos 3 anos anteriores. Nosso entendimento está correto?</p> <p>(ii) a referência à “receita bruta” deve ser entendida como, excluindo receitas de construção e todo e qualquer valor cobrado pela Concessionária em nome do Poder Concedente e a ele repassado. Nosso entendimento está correto?</p>	conforme as definições previstas no Contrato, a receita bruta da Concessionária é igual a soma das receitas tarifárias e não tarifárias.
7981	Edital	Capítulo IV - Seção III	Fazemos referência ao item 4.13 que trata da garantia de proposta. É certo que previamente a execução da garantia de proposta, quando da verificação das situações que possam viabilizar sua ocorrência, será garantido a Licitante o devido processo administrativo, respeitada ampla defesa e contraditório. Ademais, se o caso, a possibilidade de quitar diretamente o valor exigido sem que sejam executada a referida garantia, uma vez que sua execução gera outros prejuízos e implicações ainda mais custosas à Licitante. Confirma este entendimento?	O entendimento está correto.
7982	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando a cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente irá assumir os riscos relacionados com potenciais alagamentos nos sítios aeroportuários decorrentes de defeitos nas	O entendimento não está correto. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a cláusula 5.2.12 não abarca potenciais alagamentos nos sítios aeroportuários decorrentes de defeitos nas infraestruturas existentes. Adicionalmente, de acordo com as cláusulas 5.5.25 e

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			infraestruturas existentes. Nosso entendimento está correto?	5.5.27, custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.2, constitui risco suportado exclusivamente pela Concessionária.
7983	Edital	Capítulo V - Seção I	Fazemos referência ao item 5.3 do Edital. Estamos entendendo que apenas os documentos contantes da "1ª via" deverão estar em sua via original ou cópia autenticada, de modo que, os documentos constantes da "2ª via" e "3ª via" deverão ser compostos por cópias simples, desde que idênticas às versões dos documentos da 1ª via. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.
7984	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Considerando o disposto na cláusula 2.16.3 da Minuta de Contrato, na hipótese de o Poder Concedente discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar a sua correção, entende-se como devidos apenas os valores incontroversos, já indicados ou pagos pela Concessionária. Assim, não será devido nenhum pagamento de multa pela Concessionária sobre os valores não indicados ou pagos inicialmente, salvo de comprovada má-fé da Concessionária. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Quaisquer valores não recolhidos tempestivamente pela Concessionária a título de Contribuição Variável que se mostrem devidos a tal título ao fim de procedimento administrativo para averiguação dos fatos deverão ser recolhidos com os acréscimos de multa e juros moratórios.
7985	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Entende-se que a multa prevista na cláusula 2.19 é aplicável apenas nos casos de atraso no pagamento da Contribuição Variável, não sendo aplicável na hipótese de pagamento a	O entendimento não está correto. Quaisquer valores não recolhidos tempestivamente pela Concessionária a título de Contribuição Variável que se mostrem devidos a tal título ao fim de procedimento administrativo para

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			menor, na hipótese de existir discordância do Poder Concedente quanto ao valor correto. Confirma este entendimento?	averiguação dos fatos deverão ser recolhidos com os acréscimos de multa e juros moratórios.
7986	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Fazemos referência à Cláusula 2.20.1 do Contrato. Considerando que até a transferência das operações para a Concessionária, com o final do Estágio 2, o operador aeroportuário anterior é responsável pela guarda dos bens do aeroporto, quais são os mecanismos de proteção da Concessionária para se proteger de eventual subtração dos bens? Qual o procedimento deverá ser adotado para reportar a ausência de bens e para reavê-los ou para receber ressarcimento correspondente, conforme o caso?	Nos termos da cláusula 14.14 do Contrato de Concessão, caso algum dos bens listados no Anexo 24 do Edital não seja encontrado no respectivo aeroporto, e informados à ANAC conforme itens 2.22.11.1 e 2.22.11.2, a ANAC comunicará a ocorrência à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para imediata instauração de procedimento administrativo específico visando a localização ou a reposição do bem em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação. Ademais, nos termos da cláusula 14.14.1, persistindo a ausência do bem após esse período, o valor correspondente será calculado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil e poderá ser abatido da parcela de contribuição variável ou ser paga diretamente à Concessionária pela SAC/MTPA, nos termos da legislação em vigor.
7987	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	Tendo em vista a cláusula 3.1.37 do Contrato de Concessão, entendemos que a Concessionária será responsável tão somente pelas futuras desapropriações, permanecendo o Concedente responsável pelas desapropriações em andamento. Nosso entendimento está correto?	Nos termos definidos no item 3.1.37 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Informa-se que o procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a fase declaratória, que

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação. Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.37 da minuta de Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente àqueles imóveis nos quais já tenham havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuizar Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações. Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação.</p>
7988	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	<p>Na hipótese de o Operador Aeroportuário não arcar com as despesas sob sua responsabilidade, durante o Estágio 2 da transferência, entende-se que não será oponente à Concessionária nenhuma responsabilidade ou custo decorrente de referida inadimplência. Confirma este entendimento?</p>	<p>Conforme estabelece a cláusula 2.22.3 da minuta de Contrato de Concessão, as despesas e receitas incidentes sobre as atividades do Aeroporto relativas ao Estágio 2 da transferência, serão de responsabilidade do Operador Aeroportuário, ressalvadas as despesas da Concessionária referentes às obrigações contidas no item 2.22.</p> <p>Ademais, cumpre ressaltar que, conforme disposto em cláusula 2.23 de mesmo Instrumento, eventuais receitas ou despesas que sejam atribuídas indevidamente à Concessionária ou ao Operador Aeroportuário, quer por problemas operacionais, quer por ausência de coincidência nas datas de apuração, deverão ser objeto de acerto de contas entre Concessionária e o Operador Aeroportuário, no prazo</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos comprobatórios.
7989	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Considerando a cláusula 1.3 do Apêndice F do PEA, entendemos que:</p> <p>a) todas as medidas necessárias foram adotadas pelo Poder Concedente com relação (i) aos pagamentos das taxas de licenciamento urbanístico; e (ii) a construção do novo terminal de passageiros, e seu correspondente licenciamento urbanístico, de forma regular e em plena condição de operação, não havendo, portanto, quaisquer débitos ou obrigações pendentes relacionadas a esta questão. Nosso entendimento está correto?</p> <p>b) o Poder Concedente permanecerá responsável por quaisquer danos e perdas decorrentes de contingências derivadas da construção do terminal de passageiros. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto, pois o item 1.3 do Apêndice F traz somente a situação patrimonial do Aeroporto Internacional Santa Maria/Aracajú, definindo-se como área de imissão imediata na posse pela Concessionária.</p> <p>Ainda, nos termos do item 5.5.27 do Anexo 25 - Minuta de Contrato de Concessão, são de inteira responsabilidade da Concessionária os custos incorridos na reforma, melhoria e manutenção de ativos recebidos pela Concessionária, necessários para adequada prestação do serviço.</p>
7990	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>Tendo em vista os itens 1.4.1.3 a 1.4.1.5 do Apêndice F do PEA:</p> <p>1) Entendemos que as áreas referidas nos dispositivos já estão disponíveis e terão sua posse transferida à Concessionária no</p>	<p>Os itens 1, 2 e 3 do Apêndice F ao Anexo 2 (PEA) da minuta de Contrato de Concessão trazem as áreas de imissão imediata na posse pela Concessionária, o que não a desonera da obrigação trazida pelo item 2.4 da minuta de Contrato de Concessão de realizar por eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários integrantes do Bloco, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>momento da assinatura do Contrato de Concessão desembaraçadas de quaisquer ônus". Está correto nosso entendimento?</p> <p>2) Entendemos que a disponibilização da posse integral das áreas pelo Poder Concedente à Concessionária não gerará qualquer responsabilidade para esta, permanecendo o Poder Concedente integralmente responsável por qualquer perda ou risco derivado da execução de título extrajudicial referente a tais áreas. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Já as descritas em seu item 4 representam áreas de expansão cuja imissão será de responsabilidade da Concessionária, a quem caberá, por força do item 4.1.5 do PEA, tomar todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à regularização de posse e exploração.</p> <p>Ademais, nos termos definidos no item 3.1.37 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Portanto, desapropriações que já estejam em sua fase executória continuarão de responsabilidade do Poder Público, especialmente no que diz respeito aos custos processuais e de indenização. Por fim, ressalta-se que conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, o que se aplica inclusive aos parâmetros para as indenizações devidas, eventuais restrições e ao levantamento das leis e normas incidentes sobre relocações e desocupações, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações divulgadas pelo Poder Público.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
7991	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Entende-se que o Operador Aeroportuário deverá adotar todas as medidas necessárias à rescisão dos contratos com seus prestadores de serviço, incluindo todos os custos, passivos e responsabilidades relacionadas a tais contratos, sendo o único responsável pela interlocução com seus contratados, inclusive para fins de desocupação das instalações do aeródromo. Confirma este entendimento?	<p>A cláusula 2.22.6 da minuta do Contrato de Concessão atribui ao Operador Aeroportuário a responsabilidade sobre a rescisão dos contratos com os prestadores de serviços, sendo clara ao definir que caberá a ele, e não à Concessionária, notificar os seus prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, bem como tomar todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos, incluindo eventuais custos rescisórios.</p> <p>Vale acrescentar que, por outro lado, eventuais desocupações de áreas localizadas nos sítios aeroportuários, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária, conforme item 2.4 do Anexo 25 - Minuta de Contrato de Concessão.</p>
7992	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Fazemos referência à Cláusula 2.22.11.2 do Contrato. Na hipótese de serem identificadas alterações na situação relatada no relatório de verificação, devidamente reportadas pela Concessionária à ANAC, qual será o procedimento adotado pela ANAC para efetuar reposição de material ou ressarcimento à Concessionária? Quais os prazos aplicáveis para tal procedimento?	<p>Nos termos da cláusula 14.14 do Contrato de Concessão, caso algum dos bens listados no Anexo 24 do Edital não seja encontrado no respectivo aeroporto, e informados à ANAC conforme itens 2.22.11.1 e 2.22.11.2, a ANAC comunicará a ocorrência à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para imediata instauração de procedimento administrativo específico visando a localização ou a reposição do bem em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação. Ademais, nos termos da cláusula 14.14.1, persistindo a ausência do bem após esse período, o valor correspondente será calculado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil e poderá ser abatido da parcela de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				contribuição variável ou ser paga diretamente à Concessionária pela SAC/MTPA, nos termos da legislação em vigor.
7993	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Tendo em vista o disposto na cláusula 2.25.6 da Minuta do Contrato, entende-se que eventual solicitação de alteração no anteprojeto, posterior ao decurso do prazo previsto para a ANAC manifestar a sua objeção, deverá estar devidamente motivada e fundamentada, especialmente quanto às razões para a não apresentação de objeção dentro do prazo estipulado. Na eventualidade de a objeção não ter sido apresentada tempestivamente pela ANAC por fatos e razões já conhecidos anteriormente, os custos relacionados à alteração do Anteprojeto deverão ser devidamente ressarcidos por meio de reequilíbrio econômico-financeiro. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. A não objeção da ANAC ao Anteprojeto não resulta em modificação dos requisitos contratuais, nem é apta a afastar o cumprimento pela Concessionária das obrigações previstas no Contrato, seus anexos, na lei e demais normas. Isto é, o dever de cumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária independe de solicitação da ANAC, uma vez que decorre do próprio Contrato. Assim a solicitação de alterações para adequação aos requisitos do Contrato, ainda que posteriores ao prazo previsto na cláusula 2.25.6, é válida e se esteia na competência da ANAC para gestão dos contratos de concessão. No que toca ao ressarcimento de custos decorrente de alterações posteriores, esse somente será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos e nas situações previstas no Capítulo V do Contrato, que trata da alocação de riscos. Ou seja, alterações posteriores no Anteprojeto não ensejam, por si só, reequilíbrio econômico-financeiro.
7994	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Fazemos referência à Cláusula 2.25.7. Caso a ANAC venha solicitar à Concessionária o desenvolvimento de modelo de simulação computacional específico para o(s) sistema(s) aeroportuário(s), por se tratar de uma solicitação adicional, entende-se que será conferido prazo suplementar, que possibilite à	O entendimento não está correto. O desenvolvimento de modelo de simulação computacional, se solicitado, será parte complementar do Anteprojeto. Por sua vez, os prazos para apresentação da documentação referente ao Anteprojeto e seus eventuais complementos estão definidos no Contrato.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			Concessionária desenvolver estes estudos. Confirma este entendimento?	
7995	Edital	Capítulo VI - Seção I	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>Conforme item 6.4. do Edital, na hipótese de participação como proponente individual, entendemos que a concessionária deverá ser uma subsidiária integral da proponente individual. Este entendimento está correto?</p>	<p>A questão endereçada no item 6.4 do Edital do Leilão nº 01/2018 pretende garantir que a Proponente Individual seja única e exclusiva acionista da Concessionária que será criada, não se admitindo o concurso de terceiros no seu capital social. Tudo isso, alinhado com o item 3.12 do Edital, segundo o qual “não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados a partir da data da entrega dos envelopes até a assinatura do Contrato”. Ademais, esclareça-se que ao conceito de “subsidiária integral” tratado na Lei nº 6.404/1976, há de se somar, ainda, as previsões da Lei n.º 13.448/2017, que em seu art. 36 passou a admitir que, para os contratos de parceria, seja constituída subsidiária integral tendo como acionista sociedade estrangeira.</p>
7996	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção III	<p>Fazemos referência à Cláusula 2.28.1 do Contrato. Entende-se que na hipótese de a ANAC dispensar a apresentação do Anteprojeto, este não poderá ser exigido posteriormente para o mesmo Gatilho de Investimentos. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A dispensa da apresentação do Anteprojeto não implica renúncia da prerrogativa da ANAC de solicitá-lo posteriormente, ainda que considerando o mesmo Gatilho de Investimento. Isso porque, diante das informações simplificadas apresentadas pela Concessionária, eventualmente, pode se verificar a necessidade de que seja solicitado um anteprojeto mais detalhado, a despeito de inicialmente ter sido dispensado o referido documento. Ademais, as cláusulas 3.1.23 e 3.1.30 do Contrato tratam do dever de informação da</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				Concessionária, inclusive com a disponibilização à ANAC de documentos pertinentes à Concessão.
7997	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	Para fins do disposto na Cláusula 3.1.7.2 da Minuta do Contrato, entende-se que não será oponível à Concessionária a obrigação de sub-rogação, contudo, caso seja do seu interesse, a Concessionária poderá se sub-rogar, podendo posteriormente fazer as alterações necessárias para adequar o contrato. Confirma este entendimento?	O entendimento está correto. Não é obrigatória a sub-rogação de contratos celebrados pelo atual Operador Aeroportuário em desacordo com o Contrato de Concessão ou com a Portaria MTPA nº 143, de 06 de abril de 2017. Ressalta-se que caso opte por sub-rogar contratos em tal situação, as alterações decorrerão de livre negociação entre concessionária e contratada, sendo que a conduta a ser tomada pela Concessionária nesse caso é de sua inteira responsabilidade, por sua conta e risco, não vinculando, portanto, ao Poder Concedente.
8000	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	Fazemos referência à Cláusula 3.1.16.1 do Contrato. A Cláusula faz referência ao "projeto adotado pela Concessionária". Estamos entendendo que a expressão "projeto" refere-se exclusivamente aos Anteprojetos aprovados pela ANAC. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. "Projeto", no caso, se refere a qualquer projeto elaborado pela Concessionária com vistas à operação da infraestrutura aeroportuária e/ou execução de obras de sua responsabilidade, mesmo que, conforme casos previstos em contrato, esse projeto não tenha sido apresentado à ANAC.
8001	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	Quais instrumentos jurídicos deverão ser encaminhados à ANAC para fins do disposto na cláusula 3.1.31 da Minuta de Contrato?	Quaisquer instrumentos jurídicos firmados para viabilizar operações de financiamento devem ser apresentados à ANAC.
8002	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção XI	Fazemos referência à Cláusula 3.1.68 e seguintes. É certo que previamente a execução da garantia de execução contratual, quando da qualificação das situações que possam viabilizar sua ocorrência, será garantido ao Concessionária o devido processo administrativo, respeitada ampla defesa e contraditório. Ademais, se o caso, a	O entendimento está correto. Conforme previsão contida na cláusula 3.1.74 da minuta do Contrato de Concessão, a garantia de execução contratual poderá ser utilizada "após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa". Nota-se, ainda, que, para que não seja executada a garantia, o pagamento efetuado pela Concessionária no curso daquele aludido processo deve

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			possibilidade de quitar diretamente o valor exigido sem que sejam executada a referida garantia, uma vez que sua execução gera outros prejuízos e implicações ainda mais custosas à Concessionária. Confirma este entendimento?	ser integral, com acréscimo de multa e juros moratórios eventualmente devidos, e observadas as demais previsões contratuais.
8003	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Fazemos referência à cláusula 5.5.16 que impõe risco à Concessionária pelas mudanças tecnológicas que não tenham sido solicitadas pela ANAC. Estamos entendendo que, além das solicitações/determinações da ANAC, exclui-se dos riscos atribuídos à Concessionária, as solicitações/determinações para mudança de tecnologia determinadas por qualquer ente relacionados ao DECEA, COMAER, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Defesa e organizações internacionais que regulam as atividades desenvolvidas pela Concessionária. Confirma este entendimento?	De acordo com a cláusula 5.2.2, os investimentos não previstos em equipamentos ou obras de infraestrutura decorrentes de nova exigência da Anac ou regulamentação pública e legislação brasileiras supervenientes constitui risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, desde que impliquem em alteração relevante de custos ou receitas nos termos do item 6.23 do Contrato de Concessão
8004	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	Fazemos referência à Cláusula 6.23.1 que, ao definir "alteração relevante" para fins de delimitação dos eventos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, acaba por estabelecer um limite mínimo no qual a Concessionária poderá requerer seu pleito – limitado a 1% (um por cento) da receita bruta anual média da Concessão referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária. Contudo, entende-se que a	O entendimento não está correto. A modelagem contratual, especialmente por meio das cláusulas 5.2 e 6.23, dispõe, de forma expressa, sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão. Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, visto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública. Assim, a

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			criação deste "limite" fere o direito constitucional da concessionária em ter preservada a equação econômico-financeira do contrato de concessão; a concessionária, possui direito de pleitear reequilíbrio sempre que houver alteração da equação econômico financeira e o evento que ensejador não é alocado como risco do particular. Confirma entendimento?	discussão sobre a inclusão/alteração de cláusulas se encontra no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 11/2018, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
8005	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	Fazemos referência à Cláusula 6.23.1 que, ao definir "alteração relevante" para fins de delimitação dos eventos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, acaba por estabelecer um limite mínimo no qual a Concessionária poderá requerer seu pleito – limitado a 1% (um por cento) da receita bruta anual média da Concessão referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária. Contudo, entende-se que a criação deste "limite" fere o direito constitucional da concessionária em ter preservada a equação econômico-financeira do contrato de concessão; a concessionária, possui direito de pleitear reequilíbrio sempre que houver alteração da equação econômico financeira e o evento que ensejador não é alocado como risco do particular. Confirma entendimento?	O entendimento não está correto. A modelagem contratual, especialmente por meio das cláusulas 5.2 e 6.23, dispõe, de forma expressa, sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão. Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, visto que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública. Assim, a discussão sobre a inclusão/alteração de cláusulas se encontra no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 11/2018, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
8006	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	A Cláusula 6.23.1 estabelece um montante mínimo (denominado de "alteração	O entendimento não está correto. A modelagem contratual, especialmente por meio das cláusulas 5.2 e

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			relevante") para efetivação das revisões extraordinárias do contrato. Contudo, entendemos que os valores estabelecidos (superiores 1% (um por cento) da receita bruta anual média da Concessão) não podem ser aplicados. Valores iguais ou inferiores a este montante também são relevantes à Concessionária, vez que impactam de maneira significativa em seu caixa. Logo, devem ser considerados como "relevantes" para fins de revisão extraordinária do contrato. Neste sentido, entende-se que o conceito de "alteração relevante" deverá ser revisto. Confirma entendimento?	6.23, dispõe, de forma expressa, sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão. Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório, visto que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública. Assim, a discussão sobre a inclusão/alteração de cláusulas se encontra no Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 11/2018, nos autos do processo e na instrução processual junto ao Tribunal de Contas da União.
8007	Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção IV	Para fins do disposto na cláusula 6.23.1, entende-se que será considerado um evento a combinação de atos ou fatos elencados no Capítulo V, seção I, desde que relacionados a um mesmo tema. Confirma este entendimento?	O evento é tipificado por meio de ato ou fato individual que seja apto a ensejar o procedimento de Revisão Extraordinária, nos moldes do rol exaustivo de riscos elencados no Capítulo V - Seção I do contrato.
8008	Minuta de Contrato	Anexo 2	Pedido de esclarecimento com a seguinte redação: Tendo em vista o item 1.6.1.3 do Apêndice F do PEA, por favor confirmar se os documentos disponibilizados no data room relativos ao aeroporto de Juazeiro do Norte se referem a totalidade de processos de desapropriação existentes da Área de Expansão Proposta e envolvem a área total de 486.000,00m2.	O entendimento não está correto. As informações veiculadas no Banco de Informações acessível pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> têm caráter meramente exemplificativo e não exaustivo. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8009	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção I	<p>Fazemos referência à Cláusula 13.12.1. A Cláusula afasta qualquer possibilidade de pagamento de indenização à concessionária, resultante da transferência dos bens reversíveis à União por ocasião do advento do termo Contratual. Ainda que os licitantes devam precificar a necessidade de investimento até o final da concessão, não se pode afastar a regra de indenização prevista no artigo 36 da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) que determina o pagamento desta com relação a parcela dos investimentos não amortizados. Neste sentido, entende-se que a possibilidade de indenização não pode ser totalmente afastada, sob pena de violação de dispositivo legal. Concorda com entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Os licitantes deverão precificar a necessidade de investimentos até o final da concessão, sem direito a indenização ao final do prazo contratual.</p>
8010	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>Tendo em vista o item 1.6.1 do Apêndice F do PEA, entendemos que todas as partes envolvidas no TAC (celebrado entre o Ministério Público Federal, a Infraero e o município de Juazeiro do Norte) estão em dia com as obrigações assumidas em tal instrumento, não havendo quaisquer pendências de qualquer parte. Nosso entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não disciplina a questão ou veicula informação acerca de Termos de Ajustamento de Conduta. Em vez disso, infere-se do Anexo 25 - Minuta de Contrato, a responsabilidade da Concessionária pela manutenção dos aeroportos concedidos em condições operacionais e de segurança, devendo suportar, inclusive, os custos incorridos na reforma, melhoria e manutenção de ativos recebidos pela Concessionária, necessários para adequada prestação do serviço, conforme item 5.5.27. Ademais, nos referidos termos de ajustamento de conduta, há disposição prevendo que "em caso de alteração superveniente da titularidade da exploração de algum dos aeródromos abrangidos por este TAC, "a</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>COMPROMISSÁRIA permanecerá responsável pelas sanções decorrentes do descumprimento das obrigações já vencidas até a data da definitiva transferência operacional para o novo titular da exploração, considerando-se extinto o respectivo Anexo no que se refere às obrigações vincendas, sem imposições de novas sanções". Por fim, informa-se que conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho <a href="ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaerportos.transportes.gov.br/</a>.</p>
8011	Minuta de Contrato	Capítulo XV	<p>Fazemos referência à Cláusula 15.1 do Contrato. Estamos entendendo que, no âmbito das consultas anuais junto às partes interessadas relevantes/usuários, deverão ser preservadas e, portanto, mantidas em sigilo, informações comerciais e/ou estratégicas da Concessionária. Confirma entendimento?</p>	<p>O objetivo da consulta anual é promover a troca constante de informações entre o operador aeroportuário e as empresas aéreas com o objetivo de coordenar as ações, de forma a facilitar o planejamento de ambas as partes. Entende-se que o compromisso de manutenção em sigilo de informações compartilhadas entre as partes cuja divulgação possa representar vantagem aos respectivos concorrentes é uma boa prática, a qual tende incentivar o compartilhamento das informações.</p> <p>Admite-se que algumas informações podem ser sensíveis a ponto de justificar o encaminhamento de versões agregadas ou resumidas ou mesmo sua supressão das consultas. Contudo, entende-se que no caso das informações listadas no item 15.1.1, esse</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>enquadramento deve ser exceção e não regra. Ademais, a definição sobre quais informações podem ser restritas com base nesse fundamento não poderia caber exclusivamente à Concessionária, sob risco de restrição excessiva de informações. Cabe notar que o Contrato de Concessão já exige em outros dispositivos o encaminhamento à ANAC de uma série de informações, incluindo algumas das listadas no item 15.1.1. Além disso, o 3.1.30 prevê o dever da Concessionária de disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão.</p> <p>A publicidade destas informações já está devidamente disciplinada. A ANAC se submete à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que determina a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. Por sua vez, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, prevê que, na hipótese de existirem informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, poderá a Concessionária solicitar à Agência restrições sobre a publicidade destas - devendo fundamentar a solicitação.</p> <p>Em relação às informações cujo encaminhamento à ANAC não está previsto pelo Contrato, é desejável que as próprias partes cheguem a um acordo sobre quais informações devem ser restritas e quais devem ser compartilhadas. Tendo em vista que a consulta envolve o envio de informações tanto pela concessionária</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>quanto pelas empresas aéreas, entende-se que ambas têm interesse em encontrar um equilíbrio entre a disponibilização de informações relevantes e o sigilo de informações sensíveis.</p> <p>Um acordo entre as partes sobre essas questões poderia inclusive ter seus termos adotados pela ANAC para as informações sujeitas ao disposto na LAI, aplicando-se, com isso, a todas as informações no escopo das consultas. Não obstante, caso as partes não sejam capazes de chegar a termos comuns, a ANAC poderá disciplinar a matéria, conforme previsto no item 15.6.</p>
8012	Edital	Capítulo III - Seção III	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>Entendemos que a restrição constante da Cláusula 3.15.6 da RFP é somente aplicável se a penalidade criminal imposta estiver vigente na data de submissão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A despeito da falta de precisão acerca da sigla RFP, bem como da mencionada "submissão", informa-se que as penalidades previstas no item 3.15.6 do Edital como restrição à participação na licitação, por expressa determinação legal, têm prazo de cinco ou três anos, de modo que durante esse intervalo, o condenado não poderá participar do Leilão nº 01/2018.</p>
8013	Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção III	<p>A Cláusula 17.12 impõe à Concessionária sempre o dever de adiantar as despesas com a instauração da arbitragem, mesmo que o procedimento tenha sido iniciado pelo Poder Concedente. Esta regra, contraria a redação/conteúdo mais aplicável às cláusulas arbitrais (na qual os custos são adiantados por quem requereu o procedimento). Além disso, cria uma situação de grande desigualdade em desfavor da concessionária que, de maneira inesperada, poderá se ver obrigada a adiantar</p>	<p>Não será acatada a sugestão. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública. Vale destacar que a redação da cláusula 17.12 está em conformidade com o disposto no art. 31, §2º da Lei 13.448/2017.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>despesas de um procedimento arbitrar que deliberadamente foi instaurado pelo Poder Concedente (despesas estas que, reconhecidamente, possuem valor significativo, podendo, inclusive, comprometer o caixa da concessionária). Neste sentido, entende-se que a redação da cláusula deve ser revista prevendo que as despesas serão adiantadas pela parte que requerer a sua instauração. Confirma entendimento?</p>	
8014	Minuta de Contrato	Anexo 3	<p>Fazemos referência ao item 2.2 do Anexo 3 do Contrato. A cláusula estabelece a metodologia de cálculo das multas aplicadas pelo Poder Concedente. Segundo o dispositivo, "os valores das multas serão calculados com base em percentual da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais". Em outras palavras, para fins de definição do valor base das multas considera-se a receita bruta de todo o bloco, mesmo que o descumprimento ocorreu em um aeroporto especificamente. Contudo, a regra fere princípios fundamentais do Direito Administrativo Sancionador, tais como a proporcionalidade e razoabilidade, tomando-se como referência valor de receita muito superior ao que é obtido no aeroporto "infrator". Neste sentido, entende-se que o parâmetro de cálculo das multas deverá ser revisto. Confirma entendimento?</p>	<p>A manifestação formulada não diz respeito a esclarecimento sobre o Edital do Leilão, mas sim sugestão de alteração da minuta do Contrato de Concessão, que já foi previamente submetida a audiência pública, com prazo para contribuições encerrado, motivo pelo qual não será analisada.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8015	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>(i) Entendemos que o Poder Concedente deverá arcar com todos e quaisquer custos relacionados a possíveis ações judiciais ou processos administrativos que questionem a legalidade das atividades desenvolvidas ou de possíveis ampliações, em virtude de fatos, atos ou decisões anteriores à assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?"</p> <p>(ii) "Entendemos que o Poder Concedente será responsável caso as autoridades competentes determinem a suspensão das atividades (de forma temporária ou definitiva) ou o cancelamento das licenças ambientais, em virtude de fatos, atos ou decisões anteriores à assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?"</p>	<p>Quanto ao item (i): que o entendimento está errado. Os riscos suportados pelo Poder Concedente estão exaustivamente elencados no Capítulo V, Seção I, cláusula 5.2. Quanto ao item (ii): o entendimento está errado. Informa-se que será transferida para a Concessionária a obrigação de solucionar todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. A Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Complementarmente, o item 5.5.26 da minuta do Contrato estabelece que os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12, é um risco suportado exclusivamente pela Concessionária. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
8016	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>Uma vez que o contrato já prevê obrigações específicas com relação à subscrição e integralização do capital social (3.1.47 e 3.1.48), e em especial com relação à manutenção de patamar mínimo desse capital após o término dos investimentos previstos no</p>	<p>O entendimento está correto. O reajuste mencionado pela cláusula 3.1.50 deve ocorrer somente uma vez para cada bloco. Dessa forma, o ano de referência para o Bloco Nordeste é o ano no qual estará situado o 36º (trigésimo sexto) mês e o ano de referência dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste é o ano no qual estará situado</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			PEA (3.1.49), entendemos que não será necessário que se proceda, anualmente, ao aumento do capital social da concessionária conforme disposto no item 3.1.50. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é a necessidade da realização de aportes anuais pelos acionistas da concessionária sem que estejam atrelados à obrigações específicas de realização de obras e serviços.	o 60º (sexagésimo) mês desde a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 3.1.48.
8017	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>(i) Entendemos que o Poder Concedente será responsável pelo pagamento da compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9985/2000, caso tal compensação ainda não tenha sido paga e o respectivo montante não tenha sido definido. Nosso entendimento está correto?</p> <p>(ii) Entendemos que o Poder Concedente deverá arcar com todos e quaisquer custos relacionados ao cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais, até a data de assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Os entendimentos não estão corretos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os riscos assumidos pelo Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.12, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária.</p> <p>Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12.</p> <p>Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato.</p> <p>Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais.</p>
8018	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>Entendemos que a expressão “salvo se”, incluída na Cláusula 5.2.1 da minuta do Contrato de Concessão, deve ser interpretada como “desde que”, ou seja, se as alterações ao Anteprojeto forem solicitadas por entidades públicas devido à não-conformidade com a legislação ambiental vigente à época do investimento ou com as informações contidas no PEA, o risco será suportado pelo Poder Concedente, e se as alterações forem solicitadas por qualquer outro motivo, o risco será suportado pela Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O termo "salvo" constante no item 5.2.1 tem o sentido de exceção. Desse modo, informa-se que, de acordo com o disposto na cláusula 5.2.1, caso haja mudanças no Anteprojeto por solicitação da Anac ou de outras entidades públicas, o risco deverá ser suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, exceto se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no PEA, casos em que caberá à Concessionária suportar tal risco.</p>
8019	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>De acordo com os documentos disponibilizados no VDR, não há sítios arqueológicos dentro dos respectivos limites patrimoniais dos aeroportos ou próximos a eles que possam restringir o desenvolvimento das atividades ou a ampliação das instalações dos aeroportos, nos termos da Cláusula 5.2.9</p>	<p>O entendimento não está correto. O Edital de Leilão nº 01/2018 não exclui a possibilidade de haver sítios arqueológicos dentro ou próximo dos complexos aeroportuários a serem concedidos. Além disso, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público. Por fim, esclarece-se que as informações veiculadas no</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			da minuta do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	Banco de Informações acessível pelo caminho <a href="ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/">ftp://ftpaeroportos.transportes.gov.br/</a> têm caráter meramente exemplificativo e não exaustivo.
8020	Edital	Capítulo VI - Seção III	O item 6.12 do Edital faz referência ao Anexo 24, porém o correto seria referência ao Anexo 25 – Minuta do Contrato de Concessão do Aeroporto. Confirma entendimento?	O erro identificado foi sanado conforme Comunicado Relevante nº 05, de 23 de janeiro de 2019.
8021	Edital	Capítulo I - Seção I	Sugerimos alterar as definições de "Controlada" e "Controladora" da Minuta de Contrato (itens 1.1.20 e 1.1.21) para que sejam consistentes com as do Edital (itens 1.1.16 e 1.1.17), levando-se em consideração, nesse sentido, nossa interpretação de que a definição de Controladora contida no item 1.1.17 do Edital abrange o controle tanto por participação acionária direta quanto indireta.	A divergência de conceitos decorreu de erro material, devidamente retificado conforme Comunicado Relevante nº 06, de 15 de fevereiro de 2019.
8022	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>(i) Considerando o disposto na Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, qual é a definição do termo “passivos ambientais”?</p> <p>(ii) Considerando o disposto na Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, o que deve ser entendido por passivos ambientais “conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão”?</p> <p>(iii) Com base na Cláusula 5.2.12, entendemos que o Poder Concedente também se constitui</p>	<p>(i) Em linhas gerais, passivo ambiental se refere a um dano pretérito ao meio ambiente em que será necessário investimento presente/futuro para remediação.</p> <p>(ii) Para fins do disposto no item 5.2.12 do Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (a) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (b) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. Portanto, cumpre às Proponentes levarem em consideração os passivos ambientais e condicionantes</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>como responsável pelos passivos ambientais causados entre a publicação do edital do leilão da concessão e a transferência da titularidade da operação para a Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>já conhecidos por algum meio oficial na formulação de suas propostas econômicas, além daqueles indicados no EVTEA.</p> <p>(iii) O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.12 da minuta de Contrato, são riscos assumidos pelo Poder Público os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão". Dessa forma, só serão de responsabilidade do Poder Público os custos que atendam a estas duas condições cumulativamente.</p> <p>Adicionalmente, os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, bem como a todos os documentos e licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.34 e 1.35 do Edital. Por tal motivo, decidiu-se alocar à Concessionária a responsabilidade pela resolução dos passivos ambientais, incluídos os custos associados, observado o disposto no item 5.2.12 do Contrato.</p>
8023	Minuta de Contrato	Anexo 7	<p>Quais são os direitos e obrigações do Comitê de Transição previsto no item 2.1 do Anexo 7 à Minuta de Contrato?</p>	<p>As obrigações relacionadas ao Comitê de Transição estão dispostas no Anexo 7 do Contrato de Concessão (periodicidade das reuniões, integrantes do comitê, reporte das informações à ANAC, dentre outros). Reitera-se que o Comitê de Transição é parte integrante do processo de Transferência Operacional do Aeroporto e tem por objetivo permitir melhor interação e comunicação entre os órgãos e entidades que atuam ou estão diretamente envolvidos nas atividades exercidas no sítio aeroportuário.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8024	Edital	Anexo 24	A lista contém: veículos, dispositivos de rastreio, dispositivos elétricos e dispositivos de TI. Especialmente para dispositivos elétricos e de TI, não está claro se esses ativos compreendem os sistemas completos necessários para operar o aeroporto ou se podem existir mais itens, que podem ser removidos antecipadamente e que precisam ser substituídos antes que seja possível a operação estável.	Nos termos do item 1.17 do Edital, os proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto integrante de Bloco objeto da licitação, ocasião na qual será oportunizada a possibilidade de averiguação da situação dos bens. Acaso algum item não seja encontrado no respectivo aeroporto, a situação será tratada de acordo com as disposições contratuais pertinentes.
8025	Minuta de Contrato	Anexo 2	Há exigência dos TPS estarem organizados em dois níveis operacionais para processarem passageiros por meio de pontes de embarques?	Não há tal exigência. Porém deve-se atentar para o fato de que a adoção de pontes de embarque pressupõe, à luz das boas práticas de projeto de terminais de passageiros, determinadas características da edificação, como, por exemplo, a organização em, no mínimo, 1,5 (um e meio) nível operacional, em que, pelo menos, a sala de embarque se localize em pavimento superior.
8026	Minuta de Contrato	Anexo 2	O nosso entendimento é que se trata de competência do concessionário a gestão operacional adequada ao porte do aeroporto para a escolha do tipo de equipamento a ser usado para o processamento do percentual mínimo de passageiros em posições próximas. Estamos corretos?	O entendimento não está correto. Para fins de cumprimento do contrato de concessão, "pontes de embarque" são os equipamentos eletromecânicos, telescópicos e articulados, climatizados, que permitem acesso do nível superior dos terminais de passageiros diretamente ao interior das aeronaves, conforme amplamente difundido e utilizado no setor de infraestrutura aeroportuária.
8027	Minuta de Contrato	Anexo 2	Por não haver mais a exigência de dois níveis operacionais, principalmente nos aeroportos faixa I quando mudarem para Faixa II, não se exigirá investimento no sentido de processar passageiros em dois níveis para que	O entendimento está parcialmente correto. A implantação de pontes de embarque para a operação de forma adequada requer características mínimas das edificações, conforme amplamente difundido no setor. Embora a adoção destes equipamentos não

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			considerem passageiros processados por posições próximas de acordo com o item 5 do apêndice B do PEA. Estamos corretos?	pressupõe a construção de terminais em dois níveis operacionais, a boa prática em arquitetura de terminais de passageiros faz antever, no mínimo, a necessidade de adoção de configuração de 1,5 nível operacional, com sala de embarque no nível superior. O planejamento da Concessionária para o desenvolvimento da infraestrutura deverá, portanto, considerar a necessidade dessas adequações ao longo da Concessão - principalmente considerando que, a depender da configuração da edificação, a conversão de um terminal em 1 nível (sem pontes de embarque) em um de 1,5 nível ou mais pode se mostrar extremamente complexa e dispendiosa, quando não inviável.
8028	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:  "Com base na Cláusula 5.5.19 do Contrato de Concessão, considerando que as responsabilidades criminal e administrativa são pessoais e não podem ser transferidas, entendemos que as mesmas serão assumidas pelo Poder Concedente nos casos de ações e/ou omissões do Poder Concedente, independentemente do momento em que tais ações ou omissões ocorreram e independentemente de serem conhecidas ou não. O nosso entendimento está correto?"	O entendimento não está correto. Segundo o item 5.5.19 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária aqueles decorrentes da responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais. Por outro lado, segundo o item 5.2.12, serão suportados pelo Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data da publicação do edital do leilão, qual seja, 30 de novembro de 2018. Adicionalmente, informa-se que a minuta de Contrato de Concessão respeita a legislação vigente acerca da responsabilidade por dano ambiental.
8029	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:	O entendimento não está correto. O risco decorrente de atrasos nas obras em função dos eventos descritos nos itens 6.19.1, 6.19.2 e 6.19.3 não foi inserido no rol

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			“Entendemos que o Poder Concedente será responsável pelos riscos relacionados aos atrasos mencionados nas Cláusulas 6.19.1, 6.19.2 e 6.19.3 do PEA. O nosso entendimento está correto?”	de que trata o item 5.2 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão. Assim, deve ser observado o disposto no item 5.4 do mesmo documento, segundo o qual "salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados a presente Concessão". De toda sorte, a ocorrência das situações de que tratam os dispositivos referidos poderão ensejar a prorrogação dos prazos para a realização dos investimentos previstos no item 6 - Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária.
8030	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando a Cláusula 5.2.1 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente assumirá todo e qualquer custos relacionado a possíveis alterações dos projetos de expansão existentes em virtude de restrições impostas pela legislação, bem como por despesas decorrentes de medidas de compensação não planejadas. O nosso entendimento está correto	De acordo com o disposto na cláusula 5.2.1, caso haja mudanças no Anteprojeto por solicitação da Anac ou de outras entidades públicas, o risco deverá ser suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, exceto se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no PEA, casos em que caberá à Concessionária suportar tal risco.
8031	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando a Cláusula 5.2.1 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente assumirá todo e qualquer custos relacionado a possíveis alterações dos projetos de expansão existentes em virtude de restrições impostas pela legislação, bem como por despesas decorrentes de medidas de compensação não planejadas. O nosso entendimento está correto	De acordo com o disposto na cláusula 5.2.1, caso haja mudanças no Anteprojeto por solicitação da Anac ou de outras entidades públicas, o risco deverá ser suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, exceto se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no PEA, casos em que caberá à Concessionária suportar tal risco.
8032	Minuta de Contrato	Anexo 2	Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:	O entendimento não está correto. A cláusula 6.19.1 do PEA não se aplica às autorizações, licenças e permissões

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>“Entendemos que a Cláusula 6.19.1 do PEA também se aplica a autorizações, licenças e permissões a serem emitidas pelas autoridades Estadual e Municipal. O nosso entendimento está correto?”</p>	<p>a serem emitidas pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal. Somente serão considerados, para fins de ampliação de prazos, "os atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões apenas de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária."</p>
8033	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Favor considerar as justificativas a seguir com relação às questões contemplando o Anexo 2 da Minuta de Contrato:</p> <p>Considerando que:</p> <p>1) o PEA que exige manter o nível de serviço mínimo estabelecido (3.15), por meio de uma infraestrutura balanceada (3.16), logo uma disponibilidade ótima;</p> <p>2) não é computado no percentual de nível de serviço processados por pontes de embarque, aqueles transportados por aeronaves que não permitem tal operação;</p> <p>3) que houve uma adequação das exigências regulatórias nesta rodada, não mais exigindo que os terminais de passageiros dotados de pontes de embarques fossem organizados em dois níveis (6.1.2 do PEA da rodada anterior);</p> <p>4) caberá ao concessionário por meio de investimentos ou gestão operacional atender aos requisitos mínimos de nível de serviço (3.1.5 - PEA).</p>	<p>A) Não há tal exigência. Porém, atentar para o fato de que a adoção de pontes de embarque pressupõe, à luz das boas práticas de projeto de terminais de passageiros, determinadas características da edificação, como, por exemplo, a organização em, pelo menos, 1,5 (um e meio) nível operacional, em que, pelo menos, a sala de embarque se localize em pavimento superior. B) O entendimento não está correto. Para fins de cumprimento do contrato de concessão, "pontes de embarque" são os equipamentos eletromecânicos, telescópicos e articulados, climatizados, que permitem acesso do nível superior dos terminais de passageiros diretamente ao interior das aeronaves, conforme amplamente difundido e utilizado no setor de infraestrutura aeroportuária. C) O entendimento está parcialmente correto. A implantação de pontes de embarque para a operação de forma adequada requer características mínimas das edificações, conforme amplamente difundido na indústria. Embora a adoção destes equipamentos não pressuponha a construção de terminais em dois níveis operacionais, a boa prática em arquitetura de terminais de passageiros faz antever, no</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Assim, considerando que a lógica desta rodada é buscar que o concessionário preste um serviço adequado, logo, proporcione uma experiência de qualidade para os usuários em geral, mas adaptado ao porte do aeroporto, a fim de tornar viável à iniciativa privada operar tal infraestrutura, o conceito de ponte de embarque da rodada anterior não poderá ser aplicada, nesta rodada, principalmente para os aeroportos classe I e II, quando passarem à Classe III.</p> <p>Nesse sentido, questionamos:</p> <p>A) há exigência dos TPS estarem organizados em dois níveis operacionais para processarem passageiros por meio de pontes de embarques?</p> <p>B) nosso entendimento é que se trata de competência do concessionário a gestão operacional adequada ao porte do aeroporto para a escolha do tipo de equipamento a ser usado para o processamento do percentual mínimo de passageiros em posições próximas. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.</p> <p>C) por não haver mais a exigência de dois níveis operacionais, principalmente nos aeroportos Faixa I quando mudarem para Faixa II, entendemos que não se exigirá investimento no sentido de processar</p>	<p>mínimo, a necessidade de adoção de configuração de 1,5 nível operacional, com sala de embarque no nível superior. O planejamento da Concessionária para o desenvolvimento da infraestrutura deverá, portanto, considerar a necessidade dessas adequações ao longo da Concessão - principalmente considerando que, a depender da configuração da edificação, a conversão de um terminal em 1 nível (sem pontes de embarque) em um de 1,5 nível ou mais pode se mostrar extremamente complexa e dispendiosa, quando não inviável.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			passageiros em dois níveis para que considerem passageiros processados por posições próximas de acordo com o item 5 do apêndice B do PEA. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.	
8034	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>(i) Considerando a Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que, se uma área do aeroporto é objeto de embargo ou demolição em razão de supressão irregular de vegetação, o Poder Concedente assumirá todos as perdas a Concessionária poder vir a incorrer em virtude de eventuais restrições para regularmente desenvolver suas atividades. O nosso entendimento está correto?</p> <p>(ii) Considerando a Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que, se existir alguma obrigação imposta pelas Autoridades Ambientais para a plantação de nova vegetação visando a compensação a supressão irregular, as áreas em que a plantação ocorrerá, bem como os custos envolvidos, serão assumidos pelo Poder Concedentes, incluindo quaisquer perdas que a Concessionária poderá incorrer em razão de restrições para a normal operação do aeroporto. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O item 5.2.12 diz respeito somente aos passivos ambientais desconhecidos até a data de publicação do edital de licitação. Destaca-se que, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário.</p> <p>Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
8035	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>Entendemos que o Poder Concedente será responsável pelos riscos relacionados aos atrasos mencionados nas Cláusulas 6.39.1, 6.39.2 e 6.39.3 do PEA. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O risco decorrente de atrasos nas obras em função dos eventos descritos nos itens 6.39.1, 6.39.2 e 6.39.3 não foi inserido no rol de que trata o item 5.2 do Anexo 25 do Edital - Minuta de Contrato de Concessão. Assim, deve ser observado o disposto no item 5.4 do mesmo documento, segundo o qual "salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados a presente Concessão". De toda sorte, a ocorrência das situações de que tratam os dispositivos referidos poderão ensejar a prorrogação dos prazos para a realização dos investimentos previstos no item 6 - Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária.</p>
8036	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p>	<p>O entendimento não está correto. A cláusula 6.19.1 do PEA não se aplica às autorizações, licenças e permissões</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>“Entendemos que a Cláusula 6.39.1 do PEA também se aplica a autorizações, licenças e permissões a serem emitidas pelas autoridades Estadual e Municipal. O nosso entendimento está correto?”</p>	<p>a serem emitidas pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal. Somente serão considerados, para fins de ampliação de prazos, "os atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões apenas de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária."</p>
8037	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Considerando a Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, como os Inquéritos Cíveis são ainda procedimentos investigatórios, i.e. não há ainda definição sobre qualquer violação legal ou danos causados ao meio ambiente, entendemos que o Poder Concedente se responsabilizará por quaisquer perdas que a Concessionária incorrer em relação a tais processos, incluindo nos âmbitos civil, administrativo e criminal. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>Os riscos do Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.12, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária, conforme disposto nos itens 5.5 e 5.5.19. Adicionalmente, para fins do disposto no item 5.2.12 do Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. Nesse sentido, informa-se que a minuta de Contrato de Concessão respeita a legislação vigente acerca da responsabilidade por dano ambiental, sendo certo também que, conforme item 5.2.12, o Poder Concedente suportará o passivo ambiental que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				publicação do edital do leilão da concessão, isto é, 30 de novembro de 2018. Portanto, cumpre às Proponentes levarem em consideração os passivos ambientais e condicionantes já conhecidos por algum meio oficial na formulação de suas propostas econômicas, além daqueles indicados no EVTEA.
8038	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>“Entendemos que a Cláusula 6.39.1 do PEA também se aplica a autorizações, licenças e permissões a serem emitidas pelas autoridades Estadual e Municipal. O nosso entendimento está correto?”</p>	O entendimento não está correto. A cláusula 6.39.1 do PEA não se aplica às autorizações, licenças e permissões a serem emitidas pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal. Somente serão considerados, para fins de ampliação de prazos, os atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões apenas de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.
8039	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Considerando que a existência de uma Licença de Operação válida é obrigatória para o desenvolvimento das atividades do aeroporto, entendemos que o Poder Concedente assumirá todos os custos que a Concessionária vier a incorrer para obter regularizar novas Licenças de Operação existentes (incluindo as, bem como as potenciais perdas sofridas pela Concessionária da data de assinatura do Contrato até a completa regularização do aeroporto). O nosso entendimento está correto?”	O entendimento não está correto. Cumpre esclarecer que será transferida para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas aos Aeroportos. A Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Assim, caso o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante no item 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
8040	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Considerando a Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente será responsável por todo e qualquer custo relacionado a qualquer problema decorrente da incorreta classificação do potencial poluidor das atividades desenvolvidas no aeroporto. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O item 5.2.12 diz respeito somente aos passivos ambientais desconhecidos até a data de publicação do edital de licitação. Destaca-se que, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário. Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
8041	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Pedido de esclarecimento com a seguinte redação:</p> <p>“Tendo em vista o disposto na Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente será responsável civil, administrativa e criminalmente caso as supostas contaminações nos sítios</p>	<p>Os riscos do Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.12, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária, conforme disposto nos itens 5.5 e 5.5.19. Adicionalmente, para fins do disposto no item 5.2.12 do</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			aeroportuários venham a ser confirmadas. O mesmo entendimento deverá ser aplicado para possíveis restrições ao uso de água subterrânea e uso de determinadas áreas decorrentes de tais contaminações. O nosso entendimento está correto?"	Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. Nesse sentido, informa-se que a minuta de Contrato de Concessão respeita a legislação vigente acerca da responsabilidade por dano ambiental, sendo certo também que, conforme item 5.2.12, o Poder Concedente suportará o passivo ambiental que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, isto é, 30 de novembro de 2018. Portanto, cumpre às Proponentes levarem em consideração os passivos ambientais e condicionantes já conhecidos por algum meio oficial na formulação de suas propostas econômicas, além daqueles indicados no EVTEA.
8042	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando que a existência de uma Licença de Operação válida é obrigatória para o desenvolvimento das atividades do aeroporto, entendemos que o Poder Concedente assumirá todos os custos que a Concessionária vier a incorrer para obter regularizar novas Licenças de Operação existentes (incluindo as, bem como as potenciais perdas sofridas pela Concessionária da data de assinatura do	O entendimento não está correto. Cumpre esclarecer que será transferida para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas aos Aeroportos. A Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Contrato até a completa regularização do aeroporto). O nosso entendimento está correto?</p>	<p>exigências dos órgãos ambientais. Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Assim, caso o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante no item 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
8043	Edital	Capítulo III	<p>A atual redação do item 3.2. do Edital permite a participação, para a apresentação de proposta para o mesmo Bloco de Aeroportos de empresas que, apesar de não terem controle comum, estão submetidas à influência significativa de uma mesma sociedade. Em outras palavras, a redação permite a participação de empresas em qualquer nível de coligação, havendo, portanto, a possibilidade de uma empresa que detenha qualquer percentual no capital votante de duas investidas, sem controlá-las, apresentar proposta para o mesmo Bloco de</p>	<p>Primeiramente, ressalta-se que não existe vedação legal à participação na mesma licitação de empresas que contenham influência significativa entre si. Portanto, há discricionariedade sobre o assunto, desde que observadas as precauções necessárias para se garantir a lisura do procedimento licitatório, fomentando-se, ao mesmo tempo, a mais ampla competitividade. Naturalmente o entendimento pode variar entre as rodadas, em função das características dos ativos, estrutura de mercado, histórico dos leilões do setor, dentre outros fatores. Vale lembrar que diversos outros aspectos do edital e contrato sofreram alterações ao longo do tempo.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Aeroportos. Neste sentido, entende-se que veículos diferentes de um mesmo grupo poderiam participar do Leilão para um mesmo Bloco de Aeroportos ainda que sujeitos à influência significativa comum. O entendimento está correto?</p>	<p>Em segundo lugar, mesmo quando aplica-se o maior nível de restrição possível (por exemplo, impedir a participação de sociedades com qualquer tipo e quantidade de relação societária), não resta completamente afastada a possibilidade de ações anticompetitivas por parte dos licitantes, que, de toda sorte, são responsáveis por seus atos. Nesse sentido o disposto no artigo 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual configura crime "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Os mecanismos de controle são naturalmente limitados e há sempre que se presumir a boa-fé dos participantes, considerando, inclusive, a existência de outros mecanismos de controle, tais como denúncias, diligências, execução de garantias etc.</p> <p>Nesse sentido, estabeleceram-se mecanismos no Edital pelos quais há exigência de apresentação de garantia de proposta e participação na fase de viva voz (mínimo três empresas – número potencialmente superior, caso sejam apresentadas mais propostas no intervalo de 90% da maior proposta). Estes mecanismos reduzem a probabilidade de que eventual influência significativa entre sociedades traga impacto negativo à dinâmica do leilão. Por fim, reafirma-se que a regra proposta aumenta a competitividade do leilão, permitindo que mais empresas participem deste, sem necessariamente trazer problemas de práticas que firam a ordem econômica.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8044	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando a Cláusula 5.2.12 do Contrato de Concessão, entendemos que o Poder Concedente será responsável por quaisquer inconsistências eventualmente existentes entre as características, equipamentos e construções dos aeroportos e aquelas constantes na correspondente Licença de Operação, bem como por todas as responsabilidades e perdas daí decorrentes. O nosso entendimento está correto?"	<p>O entendimento não está correto. O item 5.2.12 diz respeito somente aos passivos ambientais desconhecidos até a data de publicação do edital de licitação. Destaca-se que, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário.</p> <p>Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.
8045	Minuta de Contrato	Capítulo XIII - Seção VI	Quando a cláusula 13.34.1 do Contrato de Concessão faz referência ao valor relacionado à "outorga originalmente pactuada" entendemos que apenas serão descontados os valores de outorga efetivamente vencidos e não pagos até o momento da confirmação da aceitação do pedido de devolução e consequente relicitação.	O termo "outorga originalmente pactuada", no contexto da cláusula 13.34.1, é referente à parcela da Contribuição ao Sistema recolhida na ocasião da Contribuição Inicial e ainda não efetivamente fruída pela Concessionária, que integrará o cálculo da indenização conforme ato do Poder Concedente. Eventuais valores de contribuição variável devidos e não pagos serão descontados conforme dispuser regulamento superveniente.
8046	Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Para fins da receita bruta da Concessionária referida na cláusula 2.16.1 do Contrato de Concessão, entendemos que não deve ser considerada a totalidade das receitas auferidas pelos subconcessionários, mas tão somente os valores efetivamente transferidos por tais subconcessionários à Concessionária como decorrência dos contratos celebrados entre eles	Para fins do item 2.16.1, é considerada receita bruta qualquer receita auferida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, motivo pelo qual não deve ser considerada a receita auferida por outras empresas que atuem no sítio aeroportuário.
8047	Edital	Capítulo III	No Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 11/2018, a ANAC se pronunciou nos seguintes termos relativamente à exclusão do termo "Coligadas" do item 3.2 do Edital nº	Primeiramente, ressalta-se que não existe vedação legal à participação na mesma licitação de empresas que contenham influência significativa entre si. Portanto, há discricionariedade sobre o assunto, desde

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>01/2018: “Em relação às sociedades coligadas, entende-se que tal nível de relação societária não representa risco suficientemente grande ao procedimento licitatório ao ponto de manter a restrição para concorrência no leilão, pelo que tal restrição foi excluída. Nesse sentido, e visando dar efetividade à possibilidade de participação de sociedades coligadas em consórcios diferentes, na disputa pelo mesmo bloco de aeroportos, medida que amplia a concorrência no leilão (...)”. Tendo em vista que nas últimas rodadas o entendimento da ANAC era de que o nível de relação societária existente entre coligadas poderia representar riscos ao procedimento, gostaríamos de entender o fundamento pelo qual a participação de empresas coligadas em um mesmo Bloco de Aeroportos foi autorizada nesta rodada. Em outras palavras, qual a justificativa de tal questão estar sendo tratada de forma diferente das últimas 4 rodadas? Quais as razões de a ANAC ter passado a entender que tais empresas não são capazes de praticar atos capazes de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório?</p>	<p>que observadas as precauções necessárias para se garantir a lisura do procedimento licitatório, fomentando-se, ao mesmo tempo, a mais ampla competitividade. Naturalmente o entendimento pode variar entre as rodadas, em função das características dos ativos, estrutura de mercado, histórico dos leilões do setor, dentre outros fatores. Vale lembrar que diversos outros aspectos do edital e contrato sofreram alterações ao longo do tempo. Em segundo lugar, mesmo quando aplica-se o maior nível de restrição possível (por exemplo, impedir a participação de sociedades com qualquer tipo e quantidade de relação societária), não resta completamente afastada a possibilidade de ações anticompetitivas por parte dos licitantes, que, de toda sorte, são responsáveis por seus atos. Nesse sentido o disposto no artigo 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual configura crime "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Os mecanismos de controle são naturalmente limitados e há sempre que se presumir a boa-fé dos participantes, considerando, inclusive, a existência de outros mecanismos de controle, tais como denúncias, diligências, execução de garantias etc. Nesse sentido, estabeleceram-se mecanismos no Edital pelos quais há exigência de apresentação de garantia de proposta e participação na fase de viva voz (mínimo três empresas – número potencialmente superior, caso sejam apresentadas mais propostas no intervalo de</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				90% da maior proposta). Estes mecanismos reduzem a probabilidade de que eventual influência significativa entre sociedades traga impacto negativo à dinâmica do leilão. Por fim, reafirma-se que a regra proposta aumenta a competitividade do leilão, permitindo que mais empresas participem deste, sem necessariamente trazer problemas de práticas que firam a ordem econômica.
8048	Edital	Capítulo I - Seção IV	Cronograma do edital fixou prazo para elaboração de esclarecimentos ao Edital até o dia 07/01/2019. Contudo, o prazo mostra-se exíguo à medida que o Data Room (contendo as informações sobre os aeroportos) permanece sendo alimentado com novos documentos (última atualização em 21.12.2018). Além disso, Data Room está organizado sem qualquer critério lógico - dificultando a análise das informações de cada aeroporto. Neste sentido, entende-se que o prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimento aos documentos da licitação deverá ser postergado. Confirma entendimento	O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital já foi postergado, conforme Comunicado Relevante nº 02/2018, de 28/12/2018 para 07/01/2019, conferindo assim maior prazo para que os licitantes pudessem examinar as disposições do Edital, seus anexos, e apresentassem seus pedidos de esclarecimentos. Ressalta-se que tal prazo restou superior ao utilizado nos cronogramas de Editais de Concessão anteriores no âmbito desta Agência. Quanto às informações do Data Room, informa-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.
8049	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Considerando a cláusula 5.5.21 do Contrato de Concessão, entendemos que a Concessionária somente será responsável pela ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito que sejam seguráveis quando tais seguros tenham	O entendimento não está correto. Cumpre observar que, para que determinada apólice de seguro exista no mercado competitivo, o preço deve ser justo e razoável. Caso o preço seja muito alto, os usuários procurarão outra instituição seguradora ou, na falta desta,

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			custos de contratação compatíveis com o porte do projeto.	preferirão assumir o risco. Assim, se a cobertura para determinado evento existe no mercado brasileiro, é porque existem usuários dispostos a pagar pelo preço, logo ele é razoável. Dessa forma, as cláusulas 5.2.8 e 5.5.21, ao tratarem do tema, estabelecem que é risco da concessionária a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura puder ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência, não havendo qualquer referência ao valor da contratação de tais seguros.
8050	Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando que o cumprimento da totalidade das condicionantes de uma Licença de Operação é obrigatório para a validade de tal Licença de Operação e, portanto, para o desenvolvimento das atividades do aeroporto, entendemos que o Poder Concedente assumirá todos os custos que a Concessionária vier a incorrer para cumprir com as condicionantes das Licenças de Operação existentes (incluindo as potenciais perdas sofridas pela Concessionária da data de assinatura do Contrato até a completa regularização do licenciamento ambiental do aeroporto). O nosso entendimento está correto?"	O entendimento não está correto. O item 5.2.12 diz respeito somente aos passivos ambientais desconhecidos até a data de publicação do edital de licitação. Destaca-se que, para fins do disposto no item 5.2.12 da minuta de Contrato, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais; ou, ainda, que possam ser observados por meio de vistorias no sítio aeroportuário. Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o item 5.5.26 da minuta do Contrato de Concessão, constitui risco alocado exclusivamente à Concessionária os custos incorridos para cumprimento de condicionantes

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12. Ainda, conforme item 5.5.25, cabe à Concessionária os riscos relacionados aos custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da Anac e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato. Informa-se, ainda, que a Subseção III da Seção I do Capítulo III da minuta de Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Nesse sentido, se o órgão ambiental competente entender que deve invalidar a licença anteriormente concedida ou ampliar o seu objeto, a Concessionária deverá atender às exigências, em conformidade com o constante nos itens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 da minuta de Contrato.</p>
8051	Edital	Capítulo III	<p>Requer-se esclarecimento de quais garantias a ANAC dará aos demais competidores de que essas empresas coligadas, que recebem influência significativa de uma mesma sociedade ou uma da outra, não trocarão informações sensíveis e econômicas a ponto praticarem atos capazes de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.</p>	<p>Primeiramente, ressalta-se que não existe vedação legal à participação na mesma licitação de empresas que contenham influência significativa entre si. Portanto, há discricionariedade sobre o assunto, desde que observadas as precauções necessárias para se garantir a lisura do procedimento licitatório, fomentando-se, ao mesmo tempo, a mais ampla competitividade. Naturalmente o entendimento pode variar entre as rodadas, em função das características dos ativos, estrutura de mercado, histórico dos leilões do setor, dentre outros fatores. Vale lembrar que</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				<p>diversos outros aspectos do edital e contrato sofreram alterações ao longo do tempo. Em segundo lugar, mesmo quando aplica-se o maior nível de restrição possível (por exemplo, impedir a participação de sociedades com qualquer tipo e quantidade de relação societária), não resta completamente afastada a possibilidade de ações anticompetitivas por parte dos licitantes, que, de toda sorte, são responsáveis por seus atos. Nesse sentido o disposto no artigo 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual configura crime "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Os mecanismos de controle são naturalmente limitados e há sempre que se presumir a boa-fé dos participantes, considerando, inclusive, a existência de outros mecanismos de controle, tais como denúncias, diligências, execução de garantias etc.</p> <p>Nesse sentido, estabeleceram-se mecanismos no Edital pelos quais há exigência de apresentação de garantia de proposta e participação na fase de viva voz (mínimo três empresas – número potencialmente superior, caso sejam apresentadas mais propostas no intervalo de 90% da maior proposta). Estes mecanismos reduzem a probabilidade de que eventual influência significativa entre sociedades traga impacto negativo à dinâmica do leilão. Por fim, reafirma-se que a regra proposta aumenta a competitividade do leilão, permitindo que mais empresas participem deste, sem necessariamente</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
				trazer problemas de práticas que firam a ordem econômica.
8052	Edital	Capítulo IV - Seção IV	Para fins da cláusula 4.29.1 do Edital, entendemos que para comprovação da relação de controle será suficiente juntar (i) declaração indicando a relação de controle, assinada pela instituição financeira signatária da declaração do Anexo 11 e (ii) as demonstrações financeiras da controladora demonstrando possuir patrimônio líquido suficiente a comprovar o requisito da cláusula 4.29 do Edital	Tendo em vista que a demonstração da relação de controle societário entre a instituição financeira estrangeira e a signatária da carta de que trata o Anexo 11 ao Edital, assim como a autorização para aquela funcionar, expedida por órgão estrangeiro análogo ao Banco Central do Brasil, são requisitos expressamente previstos no Edital para aceitação da declaração no caso do disposto no item 4.29.1, a Proponente deverá comprovar tais requisitos. De outra parte, considerando que o Edital não estabelece meio de prova específico para a comprovação de tais condições, fica ressalvada a prerrogativa da Comissão de Licitação promover diligências complementares, nos termos do item 2.3.2 do Edital, bem como da legislação vigente. Em relação às demonstrações financeiras da controladora, o entendimento está correto.
8053	Edital	Capítulo III	Permitida a participação de coligadas na disputa de um mesmo bloco por meio de dois diferentes consórcios, ou isoladamente, cria-se a oportunidade para que ocorra o caso em que duas empresas que possuam membros de uma participando em conselhos de administração da outra possam tomar decisões que tragam vantagens competitivas em uma eventual disputa. Esse tipo de permissão concede desvantagens aos demais participantes uma vez que passam a não ter condições igualitárias de competição no certame, violando a isonomia. Deste modo,	Primeiramente, ressalta-se que não existe vedação legal à participação na mesma licitação de empresas que contenham influência significativa entre si. Portanto, há discricionariedade sobre o assunto, desde que observadas as precauções necessárias para se garantir a lisura do procedimento licitatório, fomentando-se, ao mesmo tempo, a mais ampla competitividade. Naturalmente o entendimento pode variar entre as rodadas, em função das características dos ativos, estrutura de mercado, histórico dos leilões do setor, dentre outros fatores. Vale lembrar que diversos outros aspectos do edital e contrato sofreram alterações ao longo do tempo.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>requer-se confirmação de que a intenção da ANAC foi permitir a situação mencionada acima. Está correto o entendimento?</p>	<p>Em segundo lugar, mesmo quando aplica-se o maior nível de restrição possível (por exemplo, impedir a participação de sociedades com qualquer tipo e quantidade de relação societária), não resta completamente afastada a possibilidade de ações anticompetitivas por parte dos licitantes, que, de toda sorte, são responsáveis por seus atos. Nesse sentido o disposto no artigo 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual configura crime "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Os mecanismos de controle são naturalmente limitados e há sempre que se presumir a boa-fé dos participantes, considerando, inclusive, a existência de outros mecanismos de controle, tais como denúncias, diligências, execução de garantias etc.</p> <p>Nesse sentido, estabeleceram-se mecanismos no Edital pelos quais há exigência de apresentação de garantia de proposta e participação na fase de viva voz (mínimo três empresas – número potencialmente superior, caso sejam apresentadas mais propostas no intervalo de 90% da maior proposta). Estes mecanismos reduzem a probabilidade de que eventual influência significativa entre sociedades traga impacto negativo à dinâmica do leilão. Por fim, reafirma-se que a regra proposta aumenta a competitividade do leilão, permitindo que mais empresas participem deste, sem necessariamente trazer problemas de práticas que firam a ordem econômica.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8054	Edital	Capítulo V - Seção VII	<p>O cronograma do Edital estabeleceu o dia 12/03/19 como a data para entrega dos Envelopes da licitação. Além disso, importante destacar que o objeto do edital compreende mais de um aeroporto, localizado em diferentes cidades e, na maioria dos casos, diferentes estados. Portanto são inúmeras as variáveis e conjunto de informações que devem ser consideradas pelos licitantes para elaboração de uma proposta coerente com a realidade de cada bloco/aeroporto. Soma-se a isto o fato de que o Data Room está organizado sem a devida sistematização - dificultando a análise das informações de cada aeroporto Neste sentido, entende-se que o intervalo de tempo entre a publicação do edital e a entrega dos envelopes mostra-se exíguo e insuficiente para realização de uma avaliação sólida, especialmente por um licitante estrangeiro. Portanto, entende-se que o cronograma da licitação deverá ser revisto, postergando as datas de entrega dos envelopes, de modo a possibilitar que licitantes estrangeiras tenham reais condições de participar do certame. Confirma o entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Inicialmente, é de se frisar que a alteração sugerida não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. Ademais, o prazo originalmente estabelecido na publicação do Edital está em consonância com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 01, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pelo que se presume suficiente para projetos qualificados naquele Programa. É de se ressaltar, ainda, que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA e as minutas de Edital de Licitação, Contrato de Concessão e respectivos Anexos relativos ao processo de Concessão ora em fase licitatória foram submetidos a audiência pública iniciada em 29/05/2018. Quanto às informações do Data Room, informa-se que, conforme estabelecem os itens 1.34 e 1.35 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público.</p>
8055	Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Considerando (i) a exigência comum de disponibilizar infraestrutura necessária à operação de aeronaves de categoria 3C (4C para SBCY), IFR não-precisão sem restrição; (ii) que o entendimento autêntico de "sem</p>	<p>O entendimento está correto - ficará a cargo da Concessionária definir a aeronave crítica, dentro da faixa abrangida pelo código exigido no Contrato. Quanto à carga útil paga a ser considerada, a decisão caberá à Concessionária, considerando o seu próprio</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>restrição" é a operação que não necessita de acordo operacional entre órgãos para mitigar riscos à operação na infraestrutura disponibilizada; (iii) que o Concessionário deverá atender minimamente ao nível de serviço por meio de investimentos ou gestão operacional; (iv) que há alguns aeroportos em que, mesmo o concessionário envidando todos os seus esforços e disponibilidade de investimentos, está praticamente impossibilitado de ampliação da infraestrutura devido às situações do seu entorno (Ex: SBCG – também verificado pelo EVTEA); (v) que o peso de decolagem a ser utilizado pela empresa aérea para operação de sua aeronave em determinado aeroporto dependerá exclusivamente de suas condições de mercado (rotas aéreas planejadas); (vi) que o peso útil da aeronave a operar em determinado aeroporto não diz respeito a acordo operacional, logo a operação de determinada aeronave com peso abaixo de sua capacidade não é considerada, necessariamente, uma operação com restrição; e, por fim, (vii) que o Capítulo XV do Contrato de Concessão prevê um instrumento de gestão participativa, que nesta rodada será de extrema valia, a fim de ajustar perfeitamente a infraestrutura a ser disponibilizada à demanda, buscando um nível ótimo IATA.</p>	<p>plano de negócios para o aeroporto. Ressalta-se ainda que as contribuições advindas dos relatórios de consulta não são de adoção mandatória, porém sua rejeição deverá ser justificada, nos termos do Contrato.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>Considerando a Contribuição 3.942, gostaríamos de confirmar o entendimento da ANAC, no sentido de que cabe à Concessionária definir a aeronave crítica para o seu projeto operar sem restrição de IFR não-precisão, desde que se enquadre minimamente como 3C/4C, de acordo com o aeroporto concessionado. Em adição, questionamos se a aeronave crítica escolhida pelo concessionário para seu projeto deve considerar a carga útil paga, adequada ao aeroporto, constante do Relatório de Consulta prévia entre concessionária e empresa aérea interessada.</p>	
8056	Edital	Capítulo III	<p>Conforme resposta ao esclarecimento “Em relação às sociedades coligadas, entende-se que tal nível de relação societária não representa risco suficientemente grande ao procedimento licitatório ao ponto de manter a restrição para concorrência no leilão, pelo que tal restrição foi excluída. Nesse sentido, e visando dar efetividade à possibilidade de participação de sociedades coligadas em consórcios diferentes, na disputa pelo mesmo bloco de aeroportos, medida que amplia a concorrência no leilão, alterou-se também o conceito de Controladora, constante do item 1.1.17, para evitar a caracterização de controle societário quando este se dá por meio de sociedades coligadas. Ademais, a</p>	<p>Primeiramente, ressalta-se que não existe vedação legal à participação na mesma licitação de empresas que contenham influência significativa entre si. Portanto, há discricionariedade sobre o assunto, desde que observadas as precauções necessárias para se garantir a lisura do procedimento licitatório, fomentando-se, ao mesmo tempo, a mais ampla competitividade. Naturalmente o entendimento pode variar entre as rodadas, em função das características dos ativos, estrutura de mercado, histórico dos leilões do setor, dentre outros fatores. Vale lembrar que diversos outros aspectos do edital e contrato sofreram alterações ao longo do tempo. Em segundo lugar, mesmo quando aplica-se o maior nível de restrição possível (por exemplo, impedir a participação de sociedades com qualquer tipo e</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>nova redação do novo item reflete a definição legal constante do § 2º do artigo 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”; entendemos que a restrição apresenta risco ao procedimento licitatório. Isto porque duas ou mais empresas com participações societárias entre si não amplia a concorrência ou a competitividade, apesar de supostamente aumentar o número de competidores, mas concede apenas vantagens adicionais a um grupo comparado aos demais. Isto foi levado em consideração pela ANAC ao alterar seu posicionamento sobre o tópico apenas na presente rodada?</p>	<p>quantidade de relação societária), não resta completamente afastada a possibilidade de ações anticompetitivas por parte dos licitantes, que, de toda sorte, são responsáveis por seus atos. Nesse sentido o disposto no artigo 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual configura crime "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Os mecanismos de controle são naturalmente limitados e há sempre que se presumir a boa-fé dos participantes, considerando, inclusive, a existência de outros mecanismos de controle, tais como denúncias, diligências, execução de garantias etc.</p> <p>Nesse sentido, estabeleceram-se mecanismos no Edital pelos quais há exigência de apresentação de garantia de proposta e participação na fase de viva voz (mínimo três empresas – número potencialmente superior, caso sejam apresentadas mais propostas no intervalo de 90% da maior proposta). Estes mecanismos reduzem a probabilidade de que eventual influência significativa entre sociedades traga impacto negativo à dinâmica do leilão. Por fim, reafirma-se que a regra proposta aumenta a competitividade do leilão, permitindo que mais empresas participem deste, sem necessariamente trazer problemas de práticas que firam a ordem econômica.</p>
8057	Edital	Capítulo IV - Seção III	Fazemos referência ao item 4.13 que trata da garantia de proposta. É certo que previamente a execução da garantia de proposta, quando da verificação das situações que possam	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
			<p>viabilizar sua ocorrência, será garantido a Licitante o devido processo administrativo, respeitada ampla defesa e contraditório. Ademais, se o caso, a possibilidade de quitar diretamente o valor exigido sem que sejam executada a referida garantia, uma vez que sua execução gera outros prejuízos e implicações ainda mais custosas à Licitante. Confirma este entendimento?</p>	
8058	Edital	Capítulo V - Seção I	<p>Fazemos referência ao item 5.3 do edital. Estamos entendendo que apenas os documentos contantes da "1ª via" deverão estar em sua via original ou cópia autenticada, de modo que, os documentos constantes da "2ª via" e "3ª via" deverão ser compostos por cópias simples, desde que idênticas às versões dos documentos da 1ª via. Confirma entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.</p>
8059	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>A cláusula 3.1.50 do contrato de Concessão (novembro 2018) diz prevê o reajuste do Capital Social indicado no Contrato pela inflação. Nós entendemos eu tal reajuste não se aplica aos valores decorrentes do item 6.2.4.6 do edital. O entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. A atualização pelo IPCA não se aplica aos valores previstos no item 6.2.4.6 do edital.</p>
8060	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	<p>A cláusula 3.1.50 do contrato de Concessão (novembro 2018) prevê o reajuste do Capital Social indicado no Contrato pela inflação. Nós entendemos que tal reajuste não se aplica aos valores decorrentes do item 6.2.4.6 do edital. O entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. A atualização pelo IPCA não se aplica aos valores previstos no item 6.2.4.6 do edital.</p>

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
8061	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Entendemos que o reajuste pela inflação previsto no item 3.1.50 se aplica somente aos valores previstos no item 6.2.4.7 do edital na data de integralização (antes da assinatura do contrato), aos valores previstos no item 3.1.48 do Contrato nos prazos indicados (término da Fase I-B) e anualmente sobre os valores previstos no item 3.1.49 do Contrato durante a Fase II. O entendimento está correto?	O reajuste mencionado pela cláusula 3.1.50 deve ocorrer somente uma vez para cada bloco. Dessa forma o ano de referência para o Bloco Nordeste é o ano no qual estará situado o 36º (trigésimo sexto) mês e o ano de referência dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste é o ano no qual estará situado o 60º (sexagésimo) mês desde a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 3.1.48
8062	Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Dessa forma, para os valores previstos no item 3.1.48 do Contrato, uma vez que o valor do capital social subscrito exigido no item 6.2.4.6 do edital não sofre reajuste, estes refletem a diferença entre (i) o total subscrito não ajustado pela inflação e (ii) o mínimo a ser integralizado conforme item 3.1.48 do Contrato reajustado pela inflação. O entendimento está correto?	O reajuste mencionado pela cláusula 3.1.50 deve ocorrer somente uma vez para cada bloco. Dessa forma o ano de referência para o Bloco Nordeste é o ano no qual estará situado o 36º (trigésimo sexto) mês e o ano de referência dos Blocos Sudeste e Centro-Oeste é o ano no qual estará situado o 60º (sexagésimo) mês desde a Data de Eficácia do Contrato, conforme cláusula 3.1.48